

 Universidade Federal da Grande Dourados	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS FACULDADE DE DIREITO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS MESTRADO EM FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS	 PPGFDH Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos
--	--	--

MARCELLE SILVA DO NASCIMENTO

**DO LAWFARE À REFORMA TRABALHISTA: O AVANÇO DA AGENDA
NEOLIBERAL NO BRASIL**

Dourados-MS

2024

	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS FACULDADE DE DIREITO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS MESTRADO EM FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS	
---	--	---

MARCELLE SILVA DO NASCIMENTO

**DO LAWFARE À REFORMA TRABALHISTA: O AVANÇO DA AGENDA
NEOLIBERAL NO BRASIL**

Dissertação apresentada como ato típico da orientação em mestrado, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, do Programa de Pós-Graduação (Mestrado Acadêmico) em Fronteiras e Direitos Humanos da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

Orientador: Prof. Dr. Tiago Botelho

Coorientador: Prof. Dr. Arthur Banzato

Dourados-MS

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

N244d Nascimento, Marcelle Silva Do

Do Lawfare à Reforma Trabalhista: o avanço da agenda neoliberal no Brasil [recurso eletrônico]
/ Marcelle Silva Do Nascimento. -- 2024.

Arquivo em formato pdf.

Orientadora: Tiago Botelho.

Coorientadora: Arthur Banzatto.

Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos)-Universidade Federal da Grande
Dourados, 2024.

Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:
<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Lawfare. 2. Neoliberalismo. 3. Reforma Trabalhista. 4. Direito. 5. Estado. I. Botelho, Tiago.
II. Banzatto, Arthur. III. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO APRESENTADA POR MARCELLE SILVA DO NASCIMENTO, ALUNA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS, ÁREA DE CONCENTRAÇÃO "FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS".

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, às oito horas, em sessão pública, realizou-se na Universidade Federal da Grande Dourados, a Defesa de Dissertação de Mestrado intitulada **"Do Lawfare à Reforma Trabalhista: o avanço da agenda neoliberal no Brasil"**, apresentada pela mestranda Marcelle Silva do Nascimento, do Programa de Pós-graduação em Fronteiras e Direitos Humanos, à Banca Examinadora constituída pelos membros: Prof. Dr. Tiago Resende Botelho/UFGD (presidente/orientador), Prof. Dr. Daniel Sebastian Granda Henao/UFGD (membro titular interno), Prof.^a Dr.^a Elaine Dupas/UFMS (membro titular externo). Iniciados os trabalhos, a presidência deu a conhecer à candidata e aos integrantes da banca as normas a serem observadas na apresentação da Dissertação. Após a candidata ter apresentado a sua Dissertação, os componentes da Banca Examinadora fizeram suas arguições. Terminada a Defesa, a Banca Examinadora, em sessão secreta, passou aos trabalhos de julgamento, tendo sido a candidata considerada Aprovada. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão Examinadora.

Dourados/MS, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br TIAGO RESENDE BOTELHO
Data: 03/09/2024 00:08:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Tiago Resende Botelho
Presidente/orientador

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIEL SEBASTIAN GRANDA HENAO
Data: 29/08/2024 13:00:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Daniel Sebastian Granda Henao
Membro Titular Interno

Documento assinado digitalmente
gov.br ELAINE DUPAS
Data: 29/08/2024 09:07:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dr.^a Elaine Dupas
Membro Titular Externo

(PARA USO EXCLUSIVO DA PROPP)

MARCELLE SILVA DO NASCIMENTO

**DO *LAWFARE* À REFORMA TRABALHISTA: O AVANÇO DA AGENDA
NEOLIBERAL NO BRASIL**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Tiago Botelho – Orientador/Presidente
Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD

Profa. Dra. Elaine Dupas/Membro Titular Externo
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS

Prof. Dr. Daniel Sebastian Granda Henao/Membro Titular Interno
Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD

AGRADECIMENTOS

Não é possível concluir a dissertação sem agradecer a todos que, de alguma forma, colaboraram para a realização dessa jornada. Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que me “jogou” no mestrado (eu sentia que isso iria acontecer!) e fez tudo dar certo. Só Ele sabe o quanto eu resisti e neguei fazer o curso. Passei por muitas questões pessoais, mas, no mestrado, descobri que podia ir muito além do que imaginava.

Outra pessoa que foi meu parceiro nessa travessia é meu marido, Bruno Pontes Sales, companheiro de vida e do dia a dia, que me apoiou em todos os momentos e contribuiu com sugestões e correções para minha dissertação. Sem ele, eu nem teria ingressado! O título de Mestre veio porque ele participou ativamente. Bruno pegou na minha mão e me levou a lugares que nunca imaginei pisar. Mesmo através das críticas construtivas, eu cresci e voei. É assim que se demonstra amor: colocando a mão na massa. E você, Bruno, colocou o corpo inteiro. Amo você!

Minha mãe, minha rainha, a quem devo tudo e que sempre será honrada na minha caminhada. Amo você do tamanho do universo: tão pequena, mas tão gigante.

Agradeço aos meus filhos, Valentina e Lorenzo, que são a razão da minha vida e a quem dedico minha existência. Eles são a razão da minha gratidão a Deus e os melhores presentes que recebi da vida. Por eles, minha vida terrena já valeu a pena.

Agradeço também às pessoas que apoiaram o Golpe de 2016, os “amarelinhos” da FIESP, os parentes bolsonaristas e os opositores políticos. Através da sua pouca profundidade teórica e cegueira seletiva, fizeram com que minha caminhada no mestrado fosse ainda mais prazerosa, pois com fatos e documentos consegui, através dessa pesquisa, provar que sofremos um golpe, algo que muitos ainda não perceberam. Sim, perdemos muito como nação, mas não permiti que a indignação que moveu minha pesquisa se perdesse. Foi uma forma de gritar ao mundo o que aconteceu.

Não posso esquecer de cada ajuda que recebi da minha turma do mestrado, do compartilhamento de angústias, medos, ansiedades e, sobretudo, do companheirismo. Muito obrigada por cada auxílio. Foi um prazer estudar com vocês.

Preciso homenagear meu chefe, Rogério Turella (Procurador Jurídico da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul), que, além de ser um verdadeiro líder de equipe, é um parceiro, dedicado, amigo, comprometido com a família, de enorme coração e com uma trajetória muito bonita em Cristo. O melhor chefe que tive na vida e o que mais me incentivou

a ingressar no mestrado. Muito obrigado, chefe! Vou carregar essa gratidão por toda a minha jornada acadêmica.

Ao meu primeiro orientador, Tito Carlos, agradeço por ter me escolhido no processo seletivo para o mestrado. Foi uma pena que a orientação não tenha continuado, mas sou muito grata por ter sido escolhida.

Não posso deixar de mencionar Tiago Botelho, que me aceitou como orientanda quase no fim do processo e deu um rumo à minha pesquisa, e Arthur Banzato, que Tiago convidou para ser coorientador e aceitou. Arthur, você fez uma diferença significativa na minha pesquisa, trazendo críticas de forma educada e construtiva, e seus elogios foram fundamentais para que eu percebesse que podia seguir meu caminho. Muito obrigada por toda a bibliografia indicada, pelos artigos e pelos caminhos traçados.

Às minhas amigas, que ouviram minhas preocupações e receios, meus desabafos e dúvidas, minha eterna gratidão. Não posso esquecer dos incentivos de Lídia, que sempre perguntava sobre minha trajetória quase semanalmente, um apoio fundamental. Agradeço também à minha sogra, Maria de Fátima Pontes Sales, que, na ausência do meu marido, o substituiu à altura, com suas correções e palavras de incentivo. Ao Wesley Hilário, que aceitou me ajudar em um final de semana apertado, meu muito obrigada. Não posso esquecer do grupo Lawfare Nunca Mais, que me introduziu a muitos conhecimentos sobre o assunto e, principalmente, me colocou em contato com as vítimas do fenômeno. É muito triste ver que o lawfare não acabou, mas temos ferozes combatentes no grupo, trabalhando para neutralizá-lo.

Com o mestrado, realizei o sonho de estudar em uma universidade pública de excelência, sonho da época do vestibular, e só agora posso dizer: “Uhhh foi mal, a minha é federal”. Viva a Universidade Federal da Grande Dourados! Viva o Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos!

RESUMO

O objetivo principal deste trabalho é apresentar os efeitos sociais do *lawfare*, especificamente o de perfil brasileiro, na formação social nacional, tendo em conta os eventos ocorridos nos últimos dez anos que afetaram sobremaneira a dinâmica político-econômica do país e a interação das suas instituições de Poder. Essa intenção é empreendida por meio da demonstração de vários conceitos de *lawfare*, o qual, a partir de seu modo de agir, de seus agentes e patrocinadores e de sua natureza neoliberal, é consolidado e, nessa formatação, identificado nas diversas reformas que ocorreram na ordem jurídica brasileira. O foco é a reforma trabalhista, através de uma análise que penetra diversas disposições constitucionais e legais e diferentes posições jurisprudenciais, em que, sob um olhar mais crítico, se nota a presença do *lawfare* e o afastamento do Estado enquanto entidade soberana, com repercussões sobre os direitos humanos fundamentais do povo trabalhador. Como e por quais razões forças jurídicas, sociais e geopolíticas, de dentro e de fora do país, engendraram um *lawfare* que culminou na transmutação da legislação trabalhista e no enfraquecimento dos direitos e das garantias dos trabalhadores? Parte-se da hipótese de que há uma relação de causa e de consequência entre este fenômeno e as transformações no arcabouço jurídico social nacional ocorridas nos últimos anos, guiadas por uma diretriz de essência nitidamente neoliberal.

Palavras-chave: *Lawfare*; Direito; neoliberalismo; Estado; reforma trabalhista.

ABSTRACT

The main objective of this master's thesis is to present the social effects of lawfare, specifically in its Brazilian form, on the national social formation, taking into account events from the last ten years that have significantly impacted the country's political-economic dynamics and the interaction of its institutions of power. This intention is pursued through the demonstration of various concepts of lawfare, which, based on its *modus operandi*, its agents and sponsors, and its neoliberal nature, is consolidated and, in this format, identified in the various reforms that have taken place in the Brazilian legal order. The focus is on labor reform, through an analysis that delves into various constitutional and legal provisions and different jurisprudential positions, where, from a more critical perspective, the presence of lawfare and the distancing of the State as a sovereign entity are noted, with repercussions on the fundamental human rights of the working population. How and for what reasons have legal, social, and geopolitical forces, both from within and outside the country, engendered a lawfare that culminated in the transformation of labor legislation and the weakening of workers' rights and guarantees? The hypothesis is that there is a cause-and-effect relationship between this phenomenon and the transformations in the national social legal framework that have occurred in recent years, guided by a clearly neoliberal directive.

Keywords: *Lawfare*; Law; neoliberalism; State; labor reform.

RESUMEN

El objetivo principal de este trabajo es presentar los efectos sociales del lawfare, específicamente en su perfil brasileño, en la formación social nacional, teniendo en cuenta los eventos ocurridos en los últimos diez años que han afectado en gran medida la dinámica político-económica del país y la interacción de sus instituciones de poder. Esta intención se lleva a cabo mediante la demostración de varios conceptos de lawfare, el cual, a partir de su modo de actuar, de sus agentes y patrocinadores y de su naturaleza neoliberal, se consolida y, en este formato, se identifica en las diversas reformas que han ocurrido en el orden jurídico brasileño. El enfoque está en la reforma laboral, a través de un análisis que penetra en diversas disposiciones constitucionales y legales y en diferentes posiciones jurisprudenciales, donde, desde una perspectiva más crítica, se nota la presencia del lawfare y el distanciamiento del Estado como entidad soberana, con repercusiones sobre los derechos humanos fundamentales del pueblo trabajador. ¿Cómo y por qué razones fuerzas jurídicas, sociales y geopolíticas, tanto internas como externas, han generado un lawfare que culminó en la transmutación de la legislación laboral y el debilitamiento de los derechos y garantías de los trabajadores? Se parte de la hipótesis de que existe una relación de causa y efecto entre este fenómeno y las transformaciones en el marco jurídico social nacional ocurridas en los últimos años, guiadas por una directriz de esencia claramente neoliberal.

Palabras clave: *Lawfare*; Derecho; neoliberalismo; Estado; reforma laboral.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Cenário do Jornal Nacional em alusão à Lava Jato e ao PT	40
Figura 2 – Saldo de emprego formal com ajustes acumulados anuais (2010-2019)	128
Figura 3 – Evolução do estoque de empregos formais (1985-2021).....	129
Figura 4 – Número de empresas e outras organizações, pessoal ocupado total, salários e outras remunerações e salário médio mensal no Brasil, entre 2013 e 2014.....	130
Figura 5 – Número de empresas e outras organizações (unidades) (2006-2021).....	131

LISTA DE SIGLAS

ABRAT – Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas

ACT – Acordo Coletivo de Trabalho

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANAMATRA – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

ANPT – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho

ARE – Agravo de Recurso Extraordinário

CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça

CEES – Conta Especial Emprego e Salário

CF – Constituição Federal

CIA – Central Intelligence Agency

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNF – Confederação Nacional das Instituições Financeiras

CNI – Confederação Nacional da Indústria

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CNT – Confederação Nacional dos Transportes

CNT – Confederação Nacional dos Transportes

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CSR – Contribuição Social Rescisória

CUT RS – Central Única dos Trabalhadores do Rio Grande do Sul

DEM – Democratas

DEM/SP – Democratas de São Paulo

DF – Distrito Federal

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

DoJ– Departamento of Justice

DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional

EC – Emenda Constitucional

EUA – Estados Unidos da América

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

FBI – Federal Bureau of Investigation

FCPA – *Foreign Corrupt Practices Act* ou Lei de Práticas de Corrupção no Exterior

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

FIESP – Federação da Indústria do Estado de São Paulo

FMI – Fundo Monetário Internacional

HC – Habeas Corpus

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Ibre/FGV – Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas

LC – Lei Complementar

LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgênero

LOA – Projeto de Lei Orçamentária

MEI – Microempreendedor Individual

MLAT – Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal

MP – Medida Provisória

MPF – Ministério Público Federal

MPT – Ministério Público do Trabalho

MPU – Ministério Público da União

NR– 15 – Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

NSA – National Security Agency

NSA – National Security Agency

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PC do B – Partido Comunista do Brasil

PDT – Partido Democrático Trabalhista

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

PEN – Partido Ecológico Nacional

PGR – Procurador Geral da República

PGR – Procuradoria Geral da República

PHS – Partido Humanista da Solidariedade

PL – Projeto de Lei

PLC – Projeto de Lei da Câmara

PLP – Projeto de Lei Complementar

PMB – Partido da Mulher Brasileira

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PP – Partido Progressista

PP/RS – Partido Progressista do Rio Grande do Sul

PPS – Partido Popular Socialista

PR – Paraná

PR – Partido Republicano

PRB – Partido Republicano Brasileiro

PROS – Partido Republicano da Ordem Social

PRP – Partido Republicano Progressista

PSB/MS – Partido Socialista Brasileiro de Mato Grosso do Sul

PSB/PE – Partido Socialista Brasileiro de Pernambuco

PSC – Partido Social Cristão

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

PSL – Partido Social Liberal

PSL/PR – Partido Social Liberal do Paraná

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

PT – Partido dos Trabalhadores

PT do B – Partido Trabalhista do Brasil

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro

PTN – Partido Trabalhista Nacional

PV – Partido Verde

RAIS – Relação Anual de Informações Sociais

REDE – Rede Sustentabilidade

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

SARS– CoV– 2: vírus da família dos coronavírus que, ao infectar humanos, causa uma doença chamada Covid– 19.

SD – Solidariedade

SINAT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 <i>LAWFARE</i> NO BRASIL	18
2.1 A evolução do conceito de <i>Lawfare</i> desde seu surgimento	18
2.2 Agentes e patrocinadores do <i>Lawfare</i> brasileiro	23
2.3 Modus operandi do <i>Lawfare</i> Brasileiro	31
2.4 Da deposição da Presidente Dilma Rousseff (Golpe de 2016) à ascensão do Governo de Michel Temer	42
2.5 Relação Direta do <i>Lawfare</i> brasileiro com o neoliberalismo e o Projeto “Uma Ponte Para o Futuro”	49
3 OS EFEITOS DO <i>LAWFARE</i> COMO INSTRUMENTO DO NEOLIBERALISMO SOBRE O ESTADO SOCIAL – A REFORMA TRABALHISTA	57
3.1 Contextualização da reforma trabalhista	57
3.2 Análise crítica da reforma trabalhista	61
3.3 O fim material da contribuição sindical e da contribuição rescisória	70
3.4 Primazia dos instrumentos normativos sindicais sobre a legislação trabalhista – prevalência do negociado sob o Legislativo	75
3.5 Afastamento do Estado-Juiz das relações trabalhistas	78
3.6 Afastamento do Estado-Executivo das relações trabalhistas	84
3.7 A afetação direta e indireta de direitos trabalhistas fundamentais	86
4 A CHANCELA DOS PODERES À REFORMA TRABALHISTA E A RETÓRICA CONSTRUÍDA	100
4.1 A chancela do Governo Temer	100
4.2 A chancela do Congresso Nacional	104
4.3 A chancela do STF	117
4.4 A desconstrução da narrativa de que a Reforma Trabalhista geraria mais empregos e traria segurança jurídica	123
5 CONCLUSÃO	134
REFERÊNCIAS	138

1 INTRODUÇÃO

Em meados de 2013, já com a então Presidenta Dilma Rousseff reeleita, diversos movimentos¹ começaram a brotar em diferentes partes do território nacional e com uma padronização – uma verdadeira orquestração – que, para olhos mais atentos, denunciava um plano já elaborado anteriormente.

Sua execução – não orgânica e forçada por vetores externos e também endógenos – foi iniciada por pautas que, na aparência, travestiam alguma legitimidade, como a insurgência contra o aumento de preços dos transportes públicos municipais e/ou a inflação dos combustíveis na bomba dos postos redistribuidores, mas que, em verdade, foram apenas instrumentalizados em favor de “interesses” – escusos e obscuros – que não coincidiam com os interesses nacionais e com a democracia brasileira ainda em formação.

Esse modo de agir atingiu o seu ápice por meio da chamada “Operação Lava Jato”, a qual, utilizando-se do aparato estatal juristocrático e de todo o seu entorno, implodiu, por dentro do próprio sistema, a forma de funcionamento e a dinâmica de interação das organizações estatais eleitas, mais precisamente do Poder Executivo. Ao final, nessa ação incisiva, a Presidente reeleita foi destituída, a Constituição de 1988 foi alterada, a legislação social foi reformada e o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, preso, foi impedido de concorrer às eleições presidenciais de 2018.

A contextura de desenvolvimento desses fatores políticos, sociais, jurídicos e econômicos evidenciou que, no Brasil, havia um consórcio de agentes que, amalgamados, produziram intencionalmente esse cenário e que, não obstante, não era a primeira vez que em *terras brasilis* comandavam e davam causa a esse tipo de processo. Um novo golpe, portanto, estava em curso, dessa vez sem soldados e sem tanques nas ruas, mas com um oficial de justiça – o meirinho – fazendo às vezes de portador e procurador da “boa nova” (que de nova não tinha nada).

Olhando também para fora, especialmente para as nações mais resilientes às ingerências atlanticistas², foi possível perceber, em paralelo, que o Brasil estava sendo vítima de práticas de *lawfare*, o qual, pela forma e pelo conteúdo, gerava exatamente esse mesmo caos onde era implementado. Ou seja, foi possível identificar que o Estado-Direito, por seus agentes e pela relativização da disciplina normativa que o expressa, estava sendo manobrado e

¹ Por exemplo, Jornadas de Junho de 2013, os protestos convocados contra Dilma por grupos supostamente apartidários, como MBL, Vem Pra Rua e Revoltados OnLine.

² Intervenções que partem dos países que compõem o Atlântico Norte, em especial, os Estados Unidos da América.

mesmo transformado em arma de guerra, cujo alvo era o Estado-Nação e/ou a soberania nacional e os direitos humanos fundamentais, em consequência. Em síntese, que a lei estava sendo utilizada, na sua criação e em sua (re)interpretação, de modo beligerante contra a sociedade civil que por ela é regulada e contra as instituições eleitas que a representam. É neste contexto e a partir deste corte, que este trabalho se propõe a introjetar-se.

De forma detida, almeja-se, pois, apontar, concretamente, as mudanças que ocorreram no Estado de Direito pátrio a partir dos movimentos de *lawfare* de 2013/2014, por meio sobretudo da explicitação das inovações e alterações legislativas trabalhistas ocorridas nesse período e da indicação de decisões judiciais – ou da produção de jurisprudências vinculantes – de cunho ativista, as quais, de forma solipsista e até mesmo oportunista, ratificaram todo esse processo de disrupção, mais particularmente, as do Supremo Tribunal Federal. Nesse prisma, em caráter pragmático, avalia-se o novo ordenamento jurídico trabalhista brasileiro decorrente do pós-golpe de 2016, especificamente as alterações perpetradas na legislação trabalhista e as influências que, em consequência, a formataram.

No capítulo um, aprofunda-se tudo o que pertine ao *lawfare* e ao seu raio de ação, perpassando-se por seu conceito tradicional e contemporâneo, por quem o financia e os seus executores, por suas formas de manifestação e externalização, por suas vítimas e objeto e por sua relação estreita com o neoliberalismo e com a principiologia que o sustenta. Como o objetivo é a realidade brasileira, analisam-se esses fatores considerando as particularidades do fenômeno no Brasil, sem olvidar que ele já vem sendo aplicado em outros países da América Latina.

Nos capítulos subsequentes, adentra-se mais detidamente nos efeitos que sobejam do *lawfare*, em particular em sua atuação contra o Estado Social e contra o que ele representa em termos de conquistas civilizatórias e humanísticas. Discorrer-se-á, portanto, sobre o contexto mais amplo da reforma trabalhista, já no quadro atual de afastamento do Estado e de prevalência dos atores privados nesse tipo de relação, e de como, de modo incontestado, essa nova configuração atenta contra os direitos humanos fundamentais da classe trabalhadora, com todos os Poderes da República avalizando os seus efeitos.

Na conclusão, como epílogo, ou novo prólogo, breves linhas serão traçadas sobre o cenário do novo – terceiro – mandato de Luiz Inácio Lula da Silva e em que medida ele representa um rompimento com o *lawfare* ou, ao contrário, o seu mero continuísmo, ou mesmo um *tertium genus* a ser estudado em outra oportunidade e a par das movimentações subsequentes do altiplano geopolítico.

O substrato a germinar o presente estudo seguiu, em maior medida, a linha

metodológica das pesquisas bibliográficas, porém, também contemplando dados objetivos tratados por diferentes institutos e entidades de tutela de dados. Ou seja, primou pelo método qualitativo. Foi baseada na consulta a fontes primárias – as leis e os processos legislativos que as produziu – e secundárias – com foco na análise de livros, artigos e periódicos de grandes autores nas mais variadas áreas do conhecimento. A investigação empreendida em meios audiovisuais, como entrevistas realizadas em canais do Youtube, e na imprensa escrita, além da apreciação de trabalhos de conclusão de curso, de teses e de dissertações afins, completou e aprofundou a perquirição do presente tema.

O texto foi construído com conteúdo descritivo e crítico-analítico, com detalhes dos fatos e dos acontecimentos do cenário nacional e da influência internacional que conformaram o *lawfare* brasileiro e com a condensação de aspectos jurídicos, políticos, econômicos e ideológicos que permitiram a aprovação da reforma trabalhista. Fundou-se em dados empíricos, discussões teóricas e elementos interdisciplinares, uma vez que mesclou ideias de autores de diversas áreas de estudo, como especialistas do meio militar, da política, da sociologia, da mídia e do direito do trabalho, o que foi bastante desafiador, justamente pela dificuldade de compendiar todas as posições e de interrelacioná-las. Não obstante a reforma trabalhista já disponha de farto material que a critique, entre juristas, magistrados, doutrinadores e ideólogos diversos, o tema do *lawfare*, por outro lado, especialmente os seus efeitos sociais deletérios, ainda é escasso, e mais exígua ainda são as conexões que estabelecem uma relação de causa e efeito entre um e outro.

O grande desafio deste trabalho – e que também consubstancia a sua relevância e seus objetivos principais – é demonstrar como o Direito, no seu todo, vem sendo manietado para fins escusos e em favor de interesses de frações políticas e de classe que não foram legitimados pelo voto popular, sendo a reforma trabalhista um desdobramento direto desse movimento antidemocrático. A revelação proposta, portanto, ressalta a sua importância para a democracia, porquanto aguça a percepção desse novo (nem tanto) modelo de golpe – que, objetivamente, destitui representantes eleitos, usa de agentes do próprio organograma estatal para esse fim e gera crises com efeitos sociais bastante catastróficos – permitindo, assim, que as forças populares possam resistir e que uma vanguarda política surja dessa conjuntura com aptidão para responder à altura.

Por fim, esclarece-se que o tema do *lawfare* brasileiro e os seus desdobramentos – detidamente a reforma trabalhista – está vinculado ao programa de mestrado “Fronteiras e Direitos Humanos”, na sua linha de pesquisa 1 – “Fronteiras, Desenvolvimento e Integração Regional” –, pois dialoga intimamente com essa temática. Em verdade, o *lawfare*, que é

alimentado por movimentos exógenos e internos, é transfronteiriço, e, nas suas ações, busca afetar o desenvolvimento social e econômico do país onde aplicado e a sua integração com outras nações, repercutindo nos direitos humanos e fundamentais das pessoas que nele vivem e convivem, como é o caso da reforma trabalhista.

2 LAWFARE NO BRASIL

2.1 A evolução do conceito de *Lawfare* desde seu surgimento.

O neologismo³ *lawfare* é constituído da conjunção das palavras *law*, que significa lei, e *warfare*, que corresponde à guerra. Literalmente, portanto, revela a ideia de uma lei ou um conjunto de leis usado como arma de guerra. De forma mais holística e abrangente, refere, pois, ao Direito em si, enquanto sistema, utilizado como instrumento de combate.

O primeiro registro público da expressão data de 1975, em um artigo intitulado “Para onde vai a lei: Humanidade ou Barbárie”, de Carlson e Yeomans (1975). Nesse ensaio, o termo *lawfare* é referido como um meio de guerrear, porém, com palavras, em vez da forma beligerante tradicional: “[...] *Lawfare* substitui a guerra e o duelo é com palavras em vez de espadas” (Carlson; Yeomans, 1975, s.p., tradução nossa).

Em fevereiro de 1999, no livro “Guerra Irrestrita (ou Guerra Sem Limites)”, Liang e Xiangsui (1999) reforçam os mesmos argumentos, fazendo alusão ao que seria uma “guerra de imposição legal”. Ao listar diversas espécies de métodos operacionais e táticos de submissão do inimigo, não necessariamente militares – como o psicológico, o comercial, o midiático, o tecnológico, o virtual, o econômico, entre outros –, descrevem uma modalidade de ataque que incide no campo do Direito, a partir das leis ou transmutação das leis que regem a formação social inimiga.

Mais recentemente, em 2001, Dunlap Jr. (2001), membro das forças armadas estadunidenses, publicou um artigo denominado “Direito e Intervenções Militares: preservar os valores humanitários em conflitos do século 21”. Nesta resenha, o autor acusa os países que digladiam com os EUA de usarem o Direito como um mecanismo de defesa, já que, militarmente, não dispunham de arsenal apto a fazer frente à nação ianque. Posteriormente, Dunlap Jr. (2008) pondera o seu tom crítico original e reconhece a possibilidade de o Direito ser sim usado estrategicamente como uma via substituta aos meios militares convencionais para se alcançar objetivos operacionais, uma vez que mais econômico e aparentemente mais legítimo – aos olhos do mundo – do que a senda de ordem militar.

A alternativa do *lawfare* perfazer uma metodologia de dupla faceta – uma de ataque e uma de defesa – é identificada e desenvolvida ainda por Kittrie (2016), que, escreve sobre o tema a partir de uma perspectiva tanto instrumental quanto de disparidade. Nessa senda,

³ Emprego de palavras novas, derivadas ou formadas de outras já existentes, na mesma língua ou não; atribuição de novos sentidos a palavras já existentes na língua.

enquanto a primeira materializaria o aparelhamento das ferramentas legais para enfraquecer ou destruir o inimigo, servindo como via mais módica e sutil de implosão, por dentro, do oponente, a segunda, ao revés, é manuseada por aqueles que, mais frágeis, usam do Direito, especialmente do Direito internacional, para minorar a disparidade de forças que possuem diante do inimigo mais poderoso.

Comaroff (2006, p. 41, tradução nossa), sob uma ótica não mais militar – ou pelo menos não só militar –, analisa o fenômeno como um instrumento que, com pretensões de dominação a partir dos meios legais, visa à colonização e à subjugação de um povo mais fraco, ou seja, como um “[...] *Lawfare* – o recurso a instrumentos legais, à violência inerente à lei, para cometer atos de coerção política, até mesmo de apagamento [...]”⁴.

Zaffaroni (2021, p. 92), na mesma linha de Comaroff (2006), porém, com um olhar mais detido à realidade latino-americana, vislumbra o *lawfare* como “uma deformação institucionalmente patológica da função jurisdicional” do Estado. Para o autor, no *lawfare*, a lei é utilizada pelos órgãos do sistema de justiça como uma ferramenta de destruição de um opositor político e que, por isso mesmo, deturpa a função natural do direito, pois pessoaliza os seus efeitos em detrimento da universalização e da aplicação isonômica de suas regras.

De toda essa variedade de compreensões extraídas de autores diversos e em distintos momentos históricos, é possível iniciar a construção dos elementos que configuram o *lawfare*, ou que o constituem enquanto fenômeno multifacetado que perpassa várias realidades, especialmente e detidamente a do Brasil, que é o amparo deste trabalho. Vale dizer, é possível remodelar uma definição de *lawfare* – que não é estanque e que, pois, varia no tempo e no espaço – condensando alguns fatores que são amalgamados e referenciados pela sensibilidade de diferentes estudiosos. Ressalte-se que o enfoque será o *lawfare* de tipo instrumental (Brambilla, 2018), uma vez que a sua predominância no solo nacional tem afetado amiúde os direitos humanos do brasileiro e intensificado a sua dependência e o seu subdesenvolvimento econômico e social.

Preliminarmente, um dado de realce a ser considerado, decorrente da própria gramática da locução, são as partes que a compõem. No caso, *law* e *warfare* (Zanin Martins; Zanin Martins; Valim, 2020).

O signo *law* alude à lei, a uma agregação de palavras que, em um texto, regulam determinada relação ou situação fática, expressando um dever-ser ou formatando uma categoria ou instituto jurídicos que se aplica(m) à determinada seara social. Por derivar de um

⁴ No original: “[...] *Lawfare*—the resort to legal instruments, to the violence inherent in the law, to commit acts of political coercion, even erasure [...]”.

encadeamento de atos sequenciais – de um processo legislativo mais ou menos complexo que culmina na lei –, a expressão *law* remete necessariamente a um órgão ou Poder que a elabora, o que significa dizer que, de *lawfare*, não dá para desconsiderar o *modus operandi* de criação e quem faz nascer ou quem produz determinada normatização.

Nesse ponto, se toda lei, uma vez publicada, passa a vigor em determinado território – e se só há de falar em serventia da lei se ela for aplicada –, há a necessidade de se contemplar, imperativamente, no núcleo da conceituação de *lawfare*, também quem aplica a lei. Quer dizer, os órgãos e agentes que, no iter interpretativo, sintetizam a filologia legal e as circunstâncias fáticas do caso em questão, vivificando a força impositiva da lei ora produzida. Essa processualidade evidencia que, além do Poder Legislativo, o fenômeno do *lawfare* pressupõe também os demais Poderes e órgãos que, judicial e extrajudicialmente, empregam interpretativamente as leis elaboradas.

Essa percepção é ratificada, pedagogicamente, por Martins Junior (2020, p. 331), o qual, acerca dessa guerra jurídica, assevera ser ela “travada a partir do uso ilegítimo dos órgãos estatais, inclusive do sistema de justiça, com a intenção de perseguir, eliminar o oponente, com os mais diversos objetivos [...]”.

Especificamente – e de forma totalizante –, o *lawfare*, portanto, conta com o Direito no seu todo, porquanto, ao mesmo tempo, abarca as leis, os órgãos que as confeccionam e aplicam, o ato de aplicar e de interpretar a letra da lei, os processos que culminam na decisão de elaborar e de empregar as normas, a filosofia jurídica, entre outras manifestações de juridicidade. De plano, conclui-se, assim, que o *lawfare* imprescinde da ciência do Direito, sendo um elemento integrante seu tudo aquilo que provém ou deságua do ou no ramo jurídico ou da juridicidade (Zanin Martins; Zanin Martins; Valim, 2020). Segundo Foucault (1999),

O sistema do direito, o campo judiciário são canais permanentes de relações de dominação e técnicas de sujeição polimorfos. O direito deve ser visto como um procedimento de sujeição, que ele desencadeia, e não como uma legitimidade a ser estabelecida. Para mim, o problema é evitar a questão – central para o direito – da soberania e da obediência dos indivíduos que lhe são submetidos e fazer aparecer em seu lugar o problema da dominação e da sujeição. (Foucault, 1999, p. 182).

Por outro lado, o termo *warfare* está conectado à ideia de guerra, de batalha entre contentores. Guerrear pressupõe um combate, uma luta entre partes posicionadas em lados opostos, o que implica um juízo de destruição ou de submissão de um determinado inimigo perante o seu algoz, num ambiente, pois, de verdadeira (ainda que oculta) conflagração.

Isso significa dizer que, se a premissa é a guerra, o *lawfare* tem como parte

estruturante sua a seleção de um inimigo e como fim, a sua subjugação. E exatamente por se perfazer em um ambiente belicoso entre polos com interesses intensamente contrapostos, os meios utilizados não necessariamente se fiam em métodos lícitos, já que a apologia é simplesmente vencer e impor os termos de rendição. A esse respeito, alerta Zenkner (2021, p.232): “[...] Na guerra, tudo vale. Na guerra jurídica, portanto, também [...]”.

Se o escopo é a vitória e o propósito, o domínio do e sobre o inimigo, independentemente da licitude da metodologia, a assunção de táticas e de estratégias de combate é parte umbilicalmente integrante desse processual, o que remete à presença de um plano minuciosamente elaborado *pari passu* a ações para cada momento do embate então em causa. Vale dizer, de um projeto pré-concebido adaptável e ajustável à natureza do conflito num contexto maior de tomada de poder (Yarochewsky, 2017).

Em síntese: nessa ótica, somam-se também aos elementos já referenciados do *lawfare* a demarcação de um alvo, o desígnio de subjugá-lo, as indistintas formas de se fazê-lo – ainda que ilegais –, a divergência extrema de interesses com o inimigo e um programa que alberga tudo isso, precisamente formulado e dentro de uma estratégia maior de (re)tomada de poder (Zanin Martins; Zanin Martins; Valim, 2020).

Ora, isso nada mais é do que *lawfare*, uma prática de um uso perverso e de manipulação da lei que tem por objetivo aniquilar a reputação e promover o maior número de ações judiciais possíveis contra alguém, mesmo que todas essas ações sejam desprovidas de fundamentos jurídicos mínimos. A finalidade é prejudicar uma pessoa, independentemente se há violação da Constituição e desrespeito aos direitos fundamentais por parte do aparato estatal. (Rodrigues, 2018, p. 83).

Juntando essas compreensões a partir de cada parte do termo *lawfare* e conjugando-as com os textos produzidos pelos autores acima referenciados, verifica-se, em verdade, que o fenômeno manobra o Direito como uma arma de enfrentamento de um inimigo, com o fim de constrangê-lo, dentro de um projeto pensado por um dos polos do recontro beligerante. E por ter, no Direito, o epicentro de sua força, tal estratégia não descarta a possibilidade de cooptar os agentes responsáveis pela formulação e/ou aplicação das normas, o que significa dizer que, nesse modo de proceder, toma para si parte dos Poderes Legislativo e Judiciário de determinado país em favor de seu programa dominador (Romano, 2019).

Gisele Cittadino (2021) apresenta a ideia de uma nova modalidade de perseguição,

[...] aquela que ocorre no interior do sistema de justiça de uma sociedade que não foi sacudida por um tradicional rompimento com a legalidade democrática. O inimigo da pátria não precisa ser literalmente eliminado ou banido do país, em um processo político que naturaliza a violência, mas apenas é transformado em um inimigo da sociedade, não por conta de sua concepção de mundo – como no passado- mas sim

porque violou a normatividade vigente. O inimigo a ser derrotado pelo *lawfare* é um fora da lei. Daí a mobilidade do sistema de justiça como o ator principal a enfrentar aquele que precisa ser eliminado. Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Federal, como agentes públicos desvinculados do jogo político-eleitoral, habituados a exercer suas funções nos limites da imparcialidade, vão, por meio de inquéritos, documentos, processos e sentenças, retirar da cena pública o adversário indesejado. (Cittadino, 2021, p. 68).

Isso, naturalmente, representa um grande paradoxo no contexto mais amplo dos ordenamentos jurídicos manietados pelo *lawfare*. Com efeito, se o Direito, enquanto ciência, tem por desiderato pacificar as relações sociais, estabilizá-las em prol do exercício de direitos e obrigações fundamentais, e se visa à preservação e ao funcionamento regular e independente das instituições, com cada qual atuando no seu espaço de competências e interagindo na esfera de mutualidade que as Constituições lhes permitem, como compatibilizar uma coisa com a outra (Zanin Martins; Zanin Martins; Valim, 2020).

Se o *lawfare*, ao contrário, descaracteriza esse organograma e, por meio de um projeto, busca, pelo Direito, um clima de guerra, com a submissão e destruição de seu inimigo, ao invés de atuar na direção de uma conciliação, não há dúvidas de que ele não tem nenhum apreço e compromisso com as sociedades onde incide, o que permiti inferir que é uma práxis ilegítima e intrinsecamente maléfica. E se age assim, distorcendo e relativizando o Direito, que é a base do funcionamento das instituições, é porque intencionalmente aspira a crises institucionais, o que, em última instância, reflete negativamente na estabilidade do Estado onde é aplicado (Zanin Martins; Zanin Martins; Valim, 2020).

O judiciário, ao invés de zelar pelo Estado de direito e pelos processos eleitorais, tornou-se cúmplice da ruptura da democracia e da instauração de um regime de exceção no país. A mídia passou a ser o partido da direita, fabricando a opinião pública conforme os objetivos do regime de exceção, condição indispensável para a realização dos objetivos de desqualificar as lideranças populares e impor a agenda da direita. (Sader, 2018).

De pronto, portanto, intui-se, categoricamente, que o *lawfare* é estruturado com esteio nos seguintes elementos: o Direito (e tudo o que ele representa, flexibilizando-o ou não a depender do contexto); um inimigo a ser abatido e em relação a quem os interesses são inconciliáveis; uma atmosfera de guerra que justifica esse combate; o desvirtuamento do Direito nesse processo conflitivo; e um projeto, que, condensando tudo isso, ambiciona a configuração de impasses institucionais.

A seguir, discorre-se como toda essa processualidade se desenvolveu no interior do Brasil e como, de diferentes maneiras, ela buscou se legitimar perante a sociedade brasileira, com base num modo de agir – apoiado pela grande mídia – que afetou profundamente o

sistema jurídico nacional de características, ainda que não perfeitas, democráticas e sociais. Necessário se faz, nessa quadra, adentrar, pois, no seio da denominada Operação Lava Jato, movimento que, recentemente, mais corporificou o *lawfare* no espaço jurídico-social brasileiro.

2.2 Agentes e patrocinadores do *lawfare* brasileiro

O *lawfare* brasileiro levado a efeito pela Operação Lava Jato produziu dois acontecimentos primordiais na organização político-social nacional. Ensejou, de um lado, toda uma orquestração que imputou à então Presidenta Dilma Rousseff a prática de crime de responsabilidade, a culminar na sua deposição via processo de *impeachment*⁵, e, de outro, ocasionou a exclusão de Luiz Inácio Lula da Silva da concorrência ao pleito presidencial de 2018, por meio de sua condenação penal e consequente prisão pela justiça federal de Curitiba-PR. Em comum, esses dois eventos representaram a retirada das duas figuras mais relevantes, do espectro progressista à esquerda, que governaram o país naqueles últimos treze anos.

Um resultado dessa magnitude, que mobilizou a ação de diversos agentes não eleitos, especialmente daqueles do sistema de justiça (e correlatos), não é obra do acaso, até porque a queda do Partido dos Trabalhadores da cúpula do Executivo federal, nos moldes como se deu, não é um acontecimento trivial. Nos dois casos citados, houve processos judiciais instaurados – um político-jurídico e o outro jurídico-penal –, que necessariamente remetem à precedência de um projeto que os incitou e os subsidiou.

Desse cenário, decorrem algumas indagações que não podem prescindir de respostas para que se entenda tudo o que transcorreu nos meandros dos idos de 2010 a 2018. Questiona-se: quais forças teriam tramado esse plano e utilizado do aparato de justiça para retirar a força o PT do poder? Quais interesses se coligaram ou foram afetados pelo partido trabalhista para que, fora das vias eleitorais, a representação popular fosse radicalmente alterada? As instâncias internas de poder teriam condições de, por si, planejar e executar um projeto dessa monta ou contaram com o auxílio de uma engenharia externa que com eles se irmanou? Passados alguns anos e diante das circunstâncias geopolíticas atuais, algumas dessas perguntas já têm resposta.

A Operação Lava Jato foi iniciada na data do dia 17 de março de 2014 e teve como

⁵ A ação de improbidade fundada nas chamadas “pedaladas fiscais” que foram imputadas ao governo Dilma foi, anos depois, pela 10ª turma do TRF da 1ª região mantida arquivada, por falta de fundamentação da acusação. Processo: 1026416-75.2018.4.01.3400

personagens principais o seu coordenador, o procurador da república Deltan Dallagnol, e o então juiz federal Sérgio Fernando Moro, titular da 13ª Vara de Curitiba-PR. *A priori*, pelas regras de direito, as eminentes figuras somente poderiam processar e julgar o acusado Luiz Inácio Lula da Silva se, respectivamente, fossem o promotor e o juiz natural das causas. Como, entretanto, os processos principais que envolviam o ex-presidente relacionavam-se a bens situados em São Paulo – o triplex do Guarujá e o sítio de Atibaia – a consequência jurídico-processual natural, por força do art. 70 do Código de Processo Penal⁶, deveria ser ele ser denunciado e processado em comarca ou seção judiciária do estado paulista⁷, e não do Paraná.

No caso particular do magistrado titular da vara paranaense, a justificativa à época aventada para salvaguardar a sua competência foi a de que ele era a autoridade judiciária preventa para todos os processos que envolviam atos de corrupção praticados contra a Petrobrás, e que como o Lula, em tese, tinha ligação com todo o esquema criminoso, o seu processo deveria também ser distribuído, por dependência, ao mesmo órgão julgador. Contudo, em resposta aos embargos declaratórios opostos pela defesa do ex-presidente a uma das decisões do referido juiz, este, expressamente – em possível ato falho – negou qualquer correlação, sentenciando que o processo de Lula não tinha vinculação alguma com a citada empresa estatal. Moro afirmou que “[...] este Juízo jamais afirmou, na sentença ou em lugar algum, que os valores obtidos pela Construtora OAS nos contratos com a Petrobras foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o ex-Presidente”.

Em suma, por um motivo (base legal do Código de Processo Penal), ou por outro (confissão indireta do magistrado), não havia fundamentos fático-jurídicos para que o famoso líder do PT fosse processado e julgado em Curitiba-PR.

Em relação ao mencionado membro do Ministério Público Federal, a sua atuação e dos demais integrantes da chamada força-tarefa também foi construída com base em argumentos bastante “heterodoxos”. Em manual elaborado por alguns dos procuradores que viriam a integrar a operação Lava Jato – Januário Paludo, Carlos Fernando dos Santos e Augusto Aras –, chamado de “Forças-Tarefas, Direito Comparado e Legislação Aplicável” (MPU, 2011), publicado pela Escola Superior do Ministério Público Federal, foram desenvolvidos fundamentos que, com arrimo em motivos genéricos que justificam qualquer coisa,

⁶ Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

⁷ No processo HC 193.726 AGR-Segundo/PR, em realidade, o STF decidiu, em 2021, que a competência desses processos era da Vara Federal do Distrito Federal, apesar de a decisão não ter sido unânime (alguns Ministros entenderem que a competência era da Vara de São Paulo, conforme defendido neste trabalho). Porém, assim se pronunciou somente quando já havia se materializado o *lawfare* brasileiro.

relativizaram o princípio-garantia do promotor natural.

Com o objetivo de se estender por todo o território nacional e ultrapassar os limites impostos pelo referido princípio, foi defendida a tese de que, em nome de um interesse público inominado, a independência funcional e o promotor natural cederiam espaço à atuação das forças-tarefas.

Nos casos em que a Câmara de Coordenação e Revisão verifique que determinados fatos, por sua reiteração, natureza ou relevância, ou por sua repercussão geral, interestadual ou transnacional, exigem a criação de força-tarefa para a perfeita consecução da **finalidade pública** (persecução criminal eficiente), não se pode admitir que o promotor natural possa a isso se opor unicamente baseado em uma visão privada de sua atuação, como se ele, pessoa física, fosse dono do ofício, literalmente o *dominus litis*. Seguramente, o **interesse público** será mais bem atendido pela atuação coordenada de todos os órgãos virtualmente competentes do que poderia ser pela atuação isolada de um só membro, por mais brilhante e dedicado que seja. [...].

Havendo **interesse público** na formação da força-tarefa, com a anuência do promotor natural, **a regra de distribuição é redefinida** pela Câmara de Coordenação e Revisão, de maneira a permitir o melhor atendimento possível a esse interesse, e o grupo assim formado, em sua unidade, **passará a ser o promotor natural**, podendo **qualquer um dos seus integrantes atuar, isolada ou conjuntamente, nos feitos atribuídos à força-tarefa, substituindo-se uns aos outros**, respeitado o princípio da unidade. (MPF, 2011. p. 68, grifo nosso).

Sem rodeios e, ao que parece, já preparando o terreno para os questionamentos críticos vindouros que seriam feitos, foi proposta ao Conselho Superior do Ministério Público Federal a elaboração de normatização que ratificasse esse intento.

Nessa linha de ideias, sugerimos ao Conselho Superior disciplinar a criação, a estruturação e o funcionamento de forças-tarefas no Ministério Público Federal, observados os seguintes requisitos:

[...]

c) **da possibilidade de afastamento do promotor natural da causa** por decisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal, após regular procedimento, e por maioria absoluta dos seus membros, nos seguintes casos, alternativamente:

c.1) recusa imotivada da criação de força-tarefa ou de participação nela; ou

c.2) acúmulo ou retardamento injustificado de serviço nas hipóteses passíveis de distribuição especial; ou

c.3) **por representação dos demais membros da força-tarefa em razão de incompatibilidade de posicionamentos**, tendo em mira a eficiência e o **interesse público**. (MPU, 2011. p. 69, grifo nosso).

O vice PGR à época, Humberto Jacques de Medeiros, censurou o modelo empregado de seleção, alertando que ele não tinha critérios claros e objetivos quanto à escolha dos integrantes, e que era baseado, em verdade, muito mais na confiança e na afinidade entre os procuradores do que em filtros de distribuição imparciais (Anuário Ministério Público Brasil, 2022).

Rodrigo Janot, mais tarde, em seu livro “Nada Menos que Tudo” (Janot, 2019), confirmou que Deltan Dallagnol não era o promotor natural do caso – quem o era tecnicamente era um procurador chamado Pedro Soares, que, por razões não reveladas, não assumiu as investigações. Nesse confessionário, Janot admitiu, inclusive, como chefe maior da instituição, que deu carta branca a Deltan para que ele engendrasse a força-tarefa que deu vida à Operação Lava Jato.

Essa omissão reconhecida pelo ex-PGR reverberou também em outros momentos e perante outros atores da cena *do lawfare*, no sentido de “forçar” a atribuição desses agentes legalmente incompetentes ou prorrogá-la para além das suas áreas de atuação ou, ainda, preservá-la entre outros coparticipes dessa trama. Um deles se refere à concessão liminar de *habeas corpus* dado pelo desembargador Rogério Favreto a Lula, pouco depois de ele ser recolhido à prisão (Yarochevsky, 2017). Antes de qualquer recurso ser manuseado pelos procuradores do MPF à Turma do TRF da 4ª Região a que pertencia o desembargador, no intuito de reverter o mandado de soltura (à exceção de um pedido de reconsideração), Sérgio Moro, em conluio com outros agentes, interviu para que a decisão não fosse cumprida, atuando para muito além da mera manifestação como autoridade coatora que lhe foi imputada no HC. Ao fim, entre idas e vindas e num contexto de conflito de competências entre os desembargadores Favreto e Gebran Neto, o Presidente do Tribunal, o desembargador Thompson Flores, determinou que a decisão deste último fosse mantida e que, portanto, Lula permanecesse encarcerado.

Um segundo acontecimento, talvez mais grave, e que diretamente repercutiria na competência do referido magistrado foi a anulação da nomeação de Lula ao cargo de Ministro da Casa Civil do governo Dilma Rousseff (Limongi, 2023). Nessa condição, por passar a integrar um órgão de cúpula do Executivo Federal, os seus processos seriam todos remetidos ao STF, uma vez que passaria a dispor de prerrogativa de foro, assim como a titularidade das ações penais seria também transferida à PGR. Num ato de total inconstitucionalidade – e de ousadia que, em outras democracias, poderia lhe custar o cargo –, Moro, mesmo sendo um juiz de primeiro grau, interceptou uma ligação telefônica da então Presidenta da República a Lula – o que só poderia ser feito pela Suprema Corte nacional ou com sua autorização –, inclusive por tempo excedente ao permitido. Após todo o imbróglgio, sem que Moro respondesse pela audácia, o ministro do STF, Gilmar Mendes⁸, interpretou que o ato de

⁸ O relator dos processos da lava-jato, no STF, à época, era o finado Ministro Teori Zavaski. Entretanto, apesar de, no caso do HC de soltura de Lula, ter sido usado como argumento principal de prevalência da decisão do desembargador Gebran Neto sobre a do desembargador Favreto o fato de aquele ser a autoridade preventiva

nomeação de Lula fora inválido, porquanto praticado com o mero fim de desvencilhá-lo da Vara de Curitiba-PR, conservando, pois, com este juízo, a competência dos processos contra o ex-presidente (Limongi, 2023).

Diante desse panorama geral, em que os personagens de maior destaque da citada operação não eram, juridicamente, os agentes competentes para processar e julgar o prócer petista, por qual razão, ainda assim, eles se mantiveram à frente do caso, apesar das denúncias de parte da comunidade jurídica acerca de suas incompetências e dos embaraços escandalosos supracitados? Por quais motivos os apelos feitos pela defesa do líder do PT não foram acolhidos tempestivamente ou só foram quando já era tarde demais⁹, na ocasião em que a oposição já havia assumido a cadeira presidencial?

Em pesquisa sobre essa temática, Gabriel Kanaan (2019), tentando entender toda essa dinâmica, debruçou-se sobre o caso *Cablegate*, que consistiu numa série de vazamentos de telegramas diplomáticos entre o Departamento de Estado dos Estados Unidos e as embaixadas estadunidenses ao redor do mundo. Por meio do acesso ao teor dessas correspondências e de documentos oficiais correlatos, viabilizado pelo Wikileaks e por outros cinco grandes jornais, Kanaan, além de ter descoberto que 2.866 telegramas partiram dos postos diplomáticos brasileiros em direção aos EUA, chegou ao denominado Projeto Pontes.

Este projeto tinha por escopo executar um programa de treinamento de juízes, promotores, policiais federais, entre outras autoridades públicas brasileiras, na embaixada estadunidense. Entre os magistrados que se inseriram no programa, foi levantado por Kanaan (2019) que estava justamente – e com protagonismo – o então juiz da 13ª Vara de Curitiba-PR, Sérgio Fernando Moro. A propósito, antes mesmo desse programa, o Jornal Washington Post já havia noticiado que o referido juiz, em 2007, havia sido submetido a uma capacitação de líderes junto ao Departamento de Estado Norte Americano, e que em 1998 já tinha feito um outro curso de fim similar em Harvard.

Em outubro de 2009, dentro do citado Projeto, foi descoberto – apesar de isso não constar do *lattes* de Moro – que ele foi convidado, pelo FBI e pelo Departamento de Justiça dos EUA, a palestrar em evento ocorrido no Rio de Janeiro, sobre crimes e ilícitos financeiros. O público-alvo foi exatamente magistrados, membros do Ministério Público e agentes policiais federais de 26 estados da federação brasileira, os quais, não à toa, viriam a

(relator), em função de outras decisões suas no caso, esse mesmo fundamento não valeu para afastar a decisão do ministro Gilmar Mendes, o que demonstra a dolosa falta de isonomia entre uma situação e a outra, sempre em prejuízo de Lula.

⁹ No processo HC 193.726 AGR-Segundo/PR, em 2021, o STF anulou todas as condenações contra o Luiz Inácio Lula da Silva, porém, somente após já ter ocorrido a eleição de 2018, que implicou a derrota do PT ao pleito presidencial.

constituir o efetivo que deu andamento à Operação Lava Jato.

Nos cinco dias desse evento, Kanaan (2019, p. 226) descreve o conteúdo do que foi ministrado, o qual, “coincidentemente”, foi aquele aplicado no desenrolar da mencionada operação contra os réus brasileiros – cooperação internacional, delações premiadas, confisco de bens:

As delegações discutiram vários aspectos relacionados à investigação e julgamento de casos de finanças ilícitas e lavagem de dinheiro, incluindo “cooperação internacional formal e informal”, “confisco de bens”, “métodos de prova”, “delações premiadas” e “uso do interrogatório como ferramenta”. Por fim, ocorreu o que os participantes brasileiros destacaram como “o ponto alto do evento”: uma simulação da preparação e interrogatório de uma testemunha. Ao fim da conferência, solicitaram “reiteradamente” “treinamento adicional” relativo à “coleta de evidências”, “interrogatórios e entrevistas”, “práticas em tribunais” e, “enfaticamente”, o “modelo de task force (força-tarefa)**”.** (Kanaan, 2019, p. 226, grifo nosso).

Na pesquisa feita por Kanaan (2019) a partir do *Cablegate*, um dos pontos altos foi a troca de mensagens entre Lisa Kubiske, que estava à frente da embaixada americana no Brasil, e o governo norte-americano na pessoa de Hilary Clinton. Kubiske ressaltou ao governo ianque o interesse do judiciário brasileiro em se capacitar de forma proativa na temática dos crimes financeiros e de que, perante essa disposição, eles não poderiam perder aquela oportunidade. Sugere que os treinamentos fossem constantes e que envolvessem casos reais, para que especialistas dos EUA, direta ou indiretamente, interviessem nos processos judiciais nacionais (Kanaan, 2019).

Kanaan (2019) relata ainda que Kubiske repassou que havia três grandes centros principais que eram mais alinhados às posições de interesse dos Estados Unidos – os chamados “proven judicial support”¹⁰ –, os quais, aliás, eram redutos do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), grande rival histórico do PT. Fez referência a esses feudos como sendo em Campo Grande, São Paulo e Curitiba. A par disso, Kanaan (2019) conclui:

Não parecem restar dúvidas que a “república de Curitiba” foi uma das cidades escolhidas pelo Departamento de Estado para a formação de uma “força-tarefa” para realização de uma investigação real” relativa à “crimes financeiros ilícitos”. (Kanaan, 2019, p. 227, grifo nosso).

Mais recentemente, o jornal *Le Monde Diplomatic*, em abril de 2021, confirmou, em investigação própria, o que Kanaan (2019) vinha descortinando, acerca da conexão da Lava Jato com o governo estadunidense. Para além do Projeto Pontes, o jornal trouxe à tona que, no IV Congresso Nacional de Delegados da Polícia Federal, realizado pela Associação de

¹⁰ “Apoio judicial comprovado”.

Delegados da Polícia Federal, em 3 a 6 de novembro de 2009, no estado do Ceará, estavam presentes a procuradora norte-americana Karine Moreno-Taxman (DoJ) e o então jovem juiz, Sergio Fernando Moro, tratando de temas como a corrupção, a impunidade e a segurança na Copa do Mundo.

Nesse congresso, Moro é quem inicialmente abre os debates e, logo depois de encerrar a sua fala, passa a palavra à representante estadunidense que, na sua exposição, vocaliza: “Num caso de corrupção é preciso correr atrás do “rei” de forma sistemática e constante para derrubá-lo. [...]. Para que o Judiciário condene alguém por corrupção, é necessário que o povo odeie essa pessoa. [...]. A sociedade deve sentir que ele realmente abusou da sua posição e exigir a sua condenação” (Estrada; Bousier, 2021). Na mesma palestra, Karine, em adendo, propôs que as autoridades brasileiras mantivessem um sistema informal de colaboração com autoridades de seu país, pois, segundo ela, o sistema formal, consagrado em tratados internacionais, somente deveria ser buscado em *ultima ratio*, quando houvesse um grau maior de certeza (Carvalho, 2021).

No transcurso das apurações foi ainda desvendado que, nove meses antes da congregação de delegados, Karine promoveu, no âmbito do Projeto Pontes, um outro treinamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo objeto, entre outros, foi a atualização, a troca de experiências e a ampliação de parcerias entre as autoridades brasileiras e as americanas sobre o combate à lavagem de dinheiro. O próprio TRF3 publicou em seu site a ocorrência do evento e registrou que ele partiu da iniciativa do (onipresente) Sérgio Moro.

O evento reuniu cerca de 400 pessoas entre juízes, membros do Ministério Público, policiais civis e federais. Em seu pronunciamento durante a abertura, Karine Taxman lembrou que **a iniciativa de realização do curso foi sugerida pelos juízes brasileiros Sérgio Moro**, vinculado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Fausto de Sanctis, titular da 6ª. Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo (grifo nosso) (TRF3, 2009).

A despeito da clarividente intenção de, por meio ilustrativamente da procuradora Karine Taxman, tentar-se direcionar o modo de pensar o Direito, numa verdadeira doutrinação dos agentes estatais nacionais, essa intervenção estadunidense sobre a formação social brasileira não é novidade e nem mesmo raridade. Além de ter apoiado o golpe militar de 64 (Macedo, 2014), sua ingerência sobre os órgãos públicos internos é confessada por Carlos Costa, ex-chefe do FBI no Brasil, em entrevista concedida em 2006 à Carta Capital. Nessa oportunidade, sem meias palavras, ele confidencia que o seu país literalmente comprava instituições verde amarelas, por meio da doação de milhões de dólares todos os anos (Fernandes, B., 2004).

Nossas agências doam milhões de dólares por ano para a Polícia Federal, há anos, para operações vitais. No ano passado, a DEA doou uns US\$ 5 milhões, a NAS (*divisão de narcóticos do Departamento de Estado*), também narcóticos, uns US\$ 3 milhões, fora todos os outros. **Os Estados Unidos compraram a Polícia Federal.** Há um antigo ditado, e ele é real: quem paga dá as ordens, mesmo que indiretamente. **A verdade é esta: a vossa Polícia Federal é nossa, trabalha para nós.** Os vossos governos parecem não dar importância à Polícia. Não sei se é herança da ditadura, quando a Polícia era mal vista, mas isso é incompreensível. A Polícia, que deve ser uma entidade independente da política, independente de influências internas e externas, está, na prática, em mãos de estrangeiros. Porque quem paga é quem dá as ordens. Os Estados Unidos pagam, eles dão as ordens nos setores que lhe são vitais. Os seus governos não querem uma polícia independente, autônoma, bem paga e bem treinada, porque temem que o feitiço se volte contra o feiticeiro. (Fernandes, B., 2004).

Inclusive confessa que a ideia de força tarefa, base da Operação Lava-Jato, foi um mecanismo que contou com a sua participação direta.

Quem instituiu o conceito de força tarefa, de ações conjuntas entre instituições, fui eu. Treinei, dei cursos em todo país a policiais civis, militares, federais, juizes, procuradores, promotores, e muitos deles foram aos Estados Unidos, a treino, com meu orçamento. (Fernandes, B., 2004).

Em reforço a tudo isso – e correndo em paralelo à manobra judicial –, foi revelado ao mundo por Edward Snowden, ex membro da Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos (National Security Agency – NSA, órgão de inteligência do Departamento de Defesa norte-americano) que a CIA, de forma clandestina, monitorava diversos presidentes e ex-presidentes em suas relações com seus interlocutores. Entre as autoridades que foram devassadas, encontrava-se a ex-presidente Dilma Rousseff (Globo, 2015), que, conforme é cediço, diante do grande constrangimento diplomático gerado, pediu esclarecimentos a seu homólogo norte-americano Barack Obama.

No mesmo movimento de divulgação da espionagem ianque, Snowden publiciza ainda que a Petrobrás também foi um dos alvos do monitoramento furtivo. E, nesse interregno, o que não parece ser mera coincidência, não somente sumiram alguns arquivos secretos que continham estudos sobre as sondas na bacia de Campos-RJ e pesquisas relacionadas à extração de petróleo naquele local (Deslandes, 2020), como, meses depois, foi iniciada a Operação Lava-Jato, nas imediações da época em que começavam a pulular notícias de corrupção na estatal petroleira. A esse último aspecto, aliás, Kanaan (2019) assevera:

Os telefonemas da Petrobras grampeados pela NSA em 2012 serviram para levantar os esquemas de corrupção da Petrobras e repassar as informações para a Polícia brasileira. Como vimos na introdução, **nove meses depois do vazamento dos**

programas de espionagem da NSA com alvo na Petrobras, o juiz federal Sérgio Moro começou a Operação Lava Jato, um dos fatores que levou à desestruturação da petrolífera brasileira e das construtoras que ela empregava. (Kanaan, 2019, grifo nosso).

Poderiam ser apontados inúmeros motivos, de diferentes matizes, a justificar essa sanha e esse acentuado interesse dos EUA no Brasil ao ponto de investir em capacitação das autoridades aqui titularizadas, financiar suas instituições e espionar seus presidentes. A descoberta do pré-sal, a força expansionista da Petrobrás, as riquezas naturais brasileiras (especialmente da floresta amazônica), a influência nacional sobre os países da América Latina, a “quitação” dos empréstimos contraídos junto ao FMI (a possibilitar uma maior autonomia financeira do país), são alguns dos exemplos.

De todo modo, independentemente das razões, é de se supor que há fortes indícios de tentativas de interferência na política interna brasileira, em distintas dimensões, e que o *lawfare* aqui empregado, nesta segunda década do século XXI, traz suspeitas de muita relevância da presença da mão – não mais invisível – do governo norte-americano, como o principal interessado em retirar do poder os partidos de esquerda e/ou de maior penetração popular. E não simplesmente exilá-los da cena política, mas modificar o regime por eles construído para que, caso voltassem, não tivessem como reconstruir o país.

Há variados outros registros históricos, de diferentes fontes, acerca da intromissão norte-americana em outros países latino-americanos como em Honduras, Bolívia e Paraguai por exemplo, qualificados como *lawfare* ou caracterizados como fenômenos diversos, porém com o mesmo propósito de deslegitimar os regimes concebidos (Bóron *et al*, 2020). Mesmo não sendo objeto deste trabalho, servem como exemplos de reforço e de prova sobre como funciona a geopolítica e como não dá para compreender a dinâmica interna e as crises de cada país sem considerar as influências e as interferências providas do além-mar.

2.3 Modus operandi do lawfare brasileiro

A Operação Lava Jato tinha um *modus operandi* e se desenvolveu a partir dele. Com efeito, adotou uma metodologia que, basicamente, aplicou os – e abusou dos – instrumentos da prisão preventiva, da colaboração premiada, das cooperações nacionais e internacionais, do avanço por fases e da espetacularização midiática em prol de um enviesamento da opinião popular (Moro, 2004; Dallagnol, 2017; Limongi, 2023).

Esse método é confessado pelos próprios executores principais da mencionada operação, que, em obras próprias, ratificaram essa sistematização. Enquanto Dallagnol, em

seu livro (Dallagnol, 2017) afirmou que o sucesso da força tarefa derivou das delações premiadas, da progressão por pulsos, da cooperação doméstica e estrangeira e da comunicação social, Moro, em artigo de 2004, em referência à operação Mani Pulite desenvolvida na Itália, já defendia, desde antes, que fossem usados os institutos das prisões preventivas, das delações premiadas e da publicização das medidas para a aquisição de legitimidade popular como condição para o êxito das ações judiciais.

Esse modo de agir, não obstante sua eficiência, e apostando numa moralidade etérea que, grosso modo, se resumia ao “combate à corrupção”, implicava a violação de diversos direitos e garantias fundamentais das pessoas objeto das investigações e/ou das acusações. Em realidade, usava de mecanismos jurídicos ou de malabarismos interpretativos que distorciam o próprio Direito, partindo da pressuposição de que os indiciados e/ou réus eram inimigos a ser abatidos ou neutralizados, restringindo seu direito constitucional ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Era, pois, o Direito sendo manuseado principal ou meramente como arma de guerra.

Prova disso é o total de medidas restritivas aplicadas no curso da aludida operação. Em pesquisa sobre o número de providências que os seus agentes – especificamente de Curitiba-PR – executaram, chegou-se ao quantitativo de 179 ações penais, 174 pessoas condenadas (em 1ª e 2ª instancias), 209 acordos de colaboração premiada, 17 acordos de leniência, 163 prisões temporárias, 132 prisões preventivas, 1.450 busca e apreensões, 211 conduções coercitivas e 553 pessoas denunciadas (MPF, 2024). Ou seja, são processos complexos de dimensões amplificadas, pelo seu tamanho, cataloga-as na categoria dos maxiprocessos (Santoro; Tavares, 2022)¹¹, os quais, segundo Ferrajoli (2002), são incapazes de tutelar adequadamente os direitos de cada indivíduo alvo das medidas então empregadas.

Nessa contextura, acerca das prisões preventivas, que afetam a liberdade dos acusados e sem que haja um limite de tempo máximo de detenção, é sabido, por força do art. 312¹² do Código de Processo Penal, que elas podem ser decretadas, entre outros motivos, por conveniência da instrução penal. E é cediço também que, em maxiprocessos, pela potencial correlação entre os criminosos, é de todo conveniente – para a instrução penal – que um réu delate o outro, como forma de desvendar possível teia de delitos praticados por e entre eles. Em suma, em processos que envolvam um número acentuado de denunciados imbricados, as

¹¹ São processos de dimensões alargadas, fora dos padrões normais. Há elevado número de acusados, acentuado número de fatos imputados, extensiva e complexa carga probatória, entre outras questões que os ampliam em demasia.

¹² Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (redação anterior à lei 13.964/2019).

prisões preventivas podem estabelecer, com as delações premiadas, uma relação direta – e deletéria – de causa e efeito.

O risco dessa situação, especialmente no âmbito de um *lawfare*, é se abrir a porteira para o uso desmesurado das prisões preventivas não como ferramentas cautelares que asseguram a proteção dos bens jurídicos em causa, mas sim, como vias que constriam a uma declaração, ou mais especificamente a uma declaração determinada contra uma pessoa em particular¹³. Num ambiente de *lawfare*, permeado de intenções políticas, prender alguém, tolhendo sua liberdade, para que, em contrapartida, ele incrimine outrem – e ainda seja premiado¹⁴ por isso – mostra-se um grande negócio que até o mais honesto dos homens tende a titubear.

Se se conjugar esse quadro com os treinamentos e palestras dadas por autoridades estadunidenses – como a da procuradora Karine Moreno Taxman, citada alhures – em que é difundida a ideia de “é preciso correr atrás do rei” (Estrada; Bousier, 2021), faz todo o sentido usar e abusar das prisões preventivas como mecanismos de consecução de incriminações alheias. E isso aconteceu (Limongi, 2023).

No HC nº 5029050-46.2014.404.0000, endereçado à 8ª Turma do TRF4, de relatoria do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, o procurador regional da república Manuel Pastana, componente da Operação Lava Jato, resumiu essa finalidade em sua manifestação:

Além de se prestar a preservar as provas, o elemento autorizativo da prisão preventiva, consistente na conveniência da instrução criminal, diante da série de atentados contra o país, **tem importante função de convencer os infratores a colaborar com o desvendamento dos ilícitos penais**, o que poderá acontecer neste caso, a exemplo de outros tantos.

A conveniência da instrução criminal mostra-se presente não só na cautela de impedir que os investigados destruam provas, o que é bastante provável no caso dos pacientes, que lidam com o pagamento a vários agentes públicos, mas também na possibilidade de a segregação influenciá-los na vontade de colaborar na apuração de responsabilidade, o que tem se mostrado bastante fértil nos últimos tempos.

Com efeito, à conveniência da instrução processual, requisito previsto artigo 312 do Código de Processo Penal, deve-se acrescer a possibilidade real de o infrator colaborar com a apuração da infração penal, como se tem observado ultimamente, diante dos inúmeros casos de atentados contra a administração e as finanças do país. (MPF, 2014, p. 2, grifo nosso).

Moro, desde seu artigo de 2004, também corroborava esse intento, especialmente se o

¹³ De forma crítica, Lenio Streck alertara: “o passarinho para cantar precisa estar preso”. <https://www.conjur.com.br/2014-nov-29/diario-classe-passarinho-para-cantar-estar-presos-viva-inquisicao/> acesso em 07.01.2024

¹⁴ Entre as premiações há o não oferecimento da denúncia, o perdão judicial, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, a progressão de regime, entre outras.

investigado estivesse numa condição difícil que lhe impedisse de tomar uma outra decisão que não a da colaboração. Segundo as palavras do próprio juiz, “[...] a confissão ou delação premiada torna-se uma boa alternativa para o investigado **apenas quando este se encontrar em uma situação difícil**” (Moro, 2004, p. 4, grifo nosso).

O efeito constrangedor da prisão foi denunciado pelos advogados de alguns dos réus presos pela Operação Lava Jato. Fernando Fernandes (2020), mandatário do ex-diretor da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, acusou os membros da força tarefa de isolar o seu cliente do contato de seus parentes mais próximos, conduzindo-o a Curitiba-PR e ameaçando-o de ir atrás de seus familiares, caso não colaborasse (Santoro, 2021). Em um dos acordos feitos com Nestor Cerveró, por exemplo, essa intimidação contra a família do réu é registrada expressamente no texto que consta do ajuste.

[...] o colaborador não apenas se compromete a obter de seu filho e de seu cônjuge todos os documentos em sua posse e apresentar ambos para depoimento, como consta a obrigação dos mesmos falarem a verdade e renunciarem ao direito ao silêncio. **Embora haja a contrapartida do Ministério Público não propor ação penal contra esses familiares [...]**. (Santoro, 2021, p. 8, grifo nosso).

Essa arquitetura, a importar a troca da prisão preventiva pela confissão delatatória, constituiu uma verdadeira indústria de *quid pro quo*¹⁵, chegando ao ponto de ser oferecido aos réus advogados delacionistas em substituição aos seus representantes judiciais originais (Fernandes, F., 2020). Nessa transação, enquanto os delatores eram agraciados com benefícios que sequer constavam da lei – como a concessão de “regime semiaberto diferenciado” ou “regime aberto diferenciado” ou carros blindados – (Santoro, 2021), quem, ao contrário, se recusava era penalizado de forma bastante severa, como foram os casos do ex-diretor da Petrobras, Renato Duque (50 anos de pena), do ex-presidente da Eletronuclear, Othon Pinheiro da Silva (43 anos), do ex-presidente da Engevix, Gerson Almada (34 anos) e do ex-tesoureiro do PT, João Vaccari Neto (30 anos) (Museu da Lava Jato, [s.d.]).

Noutro giro, um outro fator pertencente à dinâmica lavajatista e que lhe serviu de pilar foram as colaborações (nacionais e internacionais) realizadas entre diferentes agentes que integraram, de forma consciente ou não, o movimento do *lawfare*. Auxílios, pois, que subsidiaram toda a operação e que foram essenciais à sua frutificação.

Essa constatação é admitida pelo próprio Deltan Dallagnol em livro de sua autoria (2017, p. 156, grifo nosso), quando afirma “**A cooperação nacional foi outra condição necessária para o sucesso das investigações**. Houve uma integração sem precedentes entre

¹⁵ “Uma coisa pela outra”.

os órgãos públicos, particularmente entre Ministério Público, Polícia Federal e Receita”.

Não há controvérsia relevante sobre um órgão público, dentro de suas atribuições legais, colaborar com um outro para que, por meio dessa troca de informações, chegar-se à autoria e à materialidade de crimes praticados por terceiros no âmbito, por exemplo, da Administração Pública. Essa reciprocidade, em realidade, se faz necessária, e é uma decorrência lógica dos princípios administrativos que tutelam a gestão da coisa pública.

Ocorre que esse intercâmbio, por atravessar e penetrar interesses de terceiros, alguns deles de natureza fundamental, submete-se a um protocolo procedimental que não pode ser contornado. O procedimento legalmente previsto é, pois, uma via que visa harmonizar esses interesses – o privado com o público –, e não mera burocracia que emperra as dinâmicas investigativas. Dentro dessa conformação, não há, juridicamente falando, espaço para compadrios e muito menos autorização para o acesso a dados, principalmente sensíveis, de modo informal.

Entretanto, malgrado essa composição delimitativa, os agentes da força tarefa, de forma dolosa – e se diz dolosa porque eles conheciam juridicamente esses limites – quebravam o sigilo fiscal de alguns investigados mediante a colaboração de servidores da Receita Federal, com os quais mantinham relação próxima. Sem autorização judicial¹⁶ e de maneira inoficiosa, ingressavam sorrateiramente na vida privada de possíveis suspeitos para, a partir daí, montarem suas estratégias acusatórias.

Fatos revelados pela Folha de São Paulo (Balthazar *et al.*, 2019) em parceria com o *The Intercept* mostraram que os diálogos entre os procuradores da Lava Jato em Curitiba buscavam informações junto à Receita Federal sem um pedido formal e sem que o judiciário tivesse autorizado a quebra do sigilo fiscal das pessoas que eram alvo das investigações. Para tanto, eles contactavam, informalmente, o auditor-fiscal Roberto Leonel, que, até 2018, exercia o cargo de chefia da área de inteligência da Receita em Curitiba, requerendo dele a averiguação de possíveis hipóteses investigativas, sem que elementos objetivos do cometimento de crimes justificassem o acesso aos dados do Fisco.

Um exemplo disso, trazido pela mesma Folha de São Paulo, foi o pedido de Dallagnol, no aplicativo do Telegram, de que fosse checada a declaração de imposto de renda do caseiro do sítio em Atibaia atribuído a Lula pela Lava Jato, Élcio Pereira Vieira, conhecido como Maradona (Balthazar *et al.*, 2019). No diálogo, o procurador da república escreve: “Vcs

¹⁶ Posteriormente, ao decidir o Tema 990, o STF entendeu que é constitucional o compartilhamento de informações financeiras com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a necessidade de autorização judicial prévia. Contudo, exigiu, além da preservação do sigilo fiscal, que as comunicações entre os órgãos obedecessem aos procedimentos formais previstos em lei.

checaram o IR de Maradona? Não me surpreenderia se ele fosse funcionário fantasma de algum órgão público (comissionado)”, disse. “Pede pro Roberto Leonel dar uma olhada informal”.

Apurou-se que esse estratagema foi empregado contra diversas pessoas do entorno de Lula, desde a sua falecida esposa, Marisa Letícia Lula da Silva, até sua nora e os antigos proprietários do sítio de Atibaia (Balthazar *et al.*, 2019). E que, uma vez executada, somente depois era feito o peticionamento judicial para que Moro, agora formalmente, autorizasse – em verdade, referendasse – o afastamento do sigilo fiscal.

Após se tornar de conhecimento público essa forma de agir, especialmente pela “Vaza Jato” (Museu da Lava Jato, [s.d.]), o ministro do STF, Gilmar Ferreira Mendes, na Reclamação nº 43007/DF (página 130), critica duramente os membros da força-tarefa, tachando-os de executores de uma verdadeira indústria de espionagem.

[...] fica evidente que os membros da Força-Tarefa de Curitiba **solicitavam clandestinamente informações protegidas pelo sigilo legal à Receita Federal** e só formalizavam o pedido na hipótese de identificação de algo que pudesse interessar ao órgão acusador. A Lava Jato recorreu diversas vezes a consultas de informações via Receita a alvos direcionados. O nível de especificidade e direcionamento dessas consultas – **típico de uma verdadeira indústria colossais de espionagem** – permitia que os procuradores tivessem acesso individualizado a notas fiscais, declarações de imposto de renda e outros documentos fiscais relevantes dos investigados. Tudo sem a necessária autorização judicial prévia e em tempo real via aplicativo Telegram. Os pedidos eram endereçados ao auditor fiscal Roberto Leonel, que posteriormente se tornaria Presidente do Coaf durante a gestão de Sergio Moro no Ministério da Justiça”. (Mendes, 2023, p. 130, grifo nosso).

Em resumo: a parceria que deveria ser salutar entre órgãos e instituições públicas em favor de uma persecução penal íntegra foi desconfigurada, sendo utilizada pelo sistema de justiça acusatório brasileiro com fins persecutórios. O alvo era o ex-presidente – agora atual – Lula da Silva (e tudo o mais que ele representava) e o consórcio usou e abusou do aparato estatal para não somente incriminá-lo, como criminalizar a política que ele albergava.

Esse concurso – reitere-se, ilícito – não se limitou aos canais internos de cooperação, estendendo-se também – e principalmente – para a senda internacional. E, nesse campo, para muito além dos treinamentos fornecidos, o apoio foi logístico, econômico e informacional.

Consoante apurado por Fernandes, F. (2020), a par dos telegramas vazados pelo “Wikileaks”, sobretudo da embaixada norte-americana no Brasil, o suporte dado pelos americanos incluía “[...] acesso a especialistas dos EUA para orientação e apoio em tempo real” (Fernandes, 2020, p. 53). O próprio Deltan Dallagnol (2017), em seu livro – e, logicamente, expondo-a sob outra perspectiva – realça a coparticipação estrangeira e a sua

relevância para o triunfo da operação:

A cooperação é outra chave que abriu portas na investigação. Em primeiro lugar, **vale salientar a ajuda internacional**, que nos permitiu ter acesso a contas bancárias, na sua maior parte europeias e em nome de offshores sediadas em paraísos fiscais, usadas para pagar e receber propina. Nesse contexto, **a cooperação internacional não é apenas importante; ela é imprescindível** se quisermos que o esquema criminoso seja compreendido e comprovado em toda a sua dimensão (Dallagnol, 2017, p. 155, grifo nosso).

Novamente aqui se recupera a ponderação feita anteriormente, no sentido de que é importante que haja colaboração entre diferentes instituições, inclusive de países diversos, em favor da descoberta do cometimento de crimes e de seus autores. Porém, se já se devem ser respeitados os trâmites procedimentais que conformam as cooperações internas, quanto mais quando se está em discussão concertações que envolvam matérias sensíveis, como o julgamento de um ex-presidente de uma república. E, da mesma forma como ocorreu com as parcerias internas, houve, no seio das colaborações internacionais, uma verdadeira conjuração, que se desenrolou à margem de qualquer rotina oficial.

Na descoberta feita pela “Vaza Jato”, foi aferido que as autoridades acusatórias do Brasil e dos EUA se comunicavam sem qualquer mediação governamental, em contrariedade a acordos internacionais que estabelecem o modo de ser desse intercâmbio¹⁷. Carol Proner (2021), inclusive, relembra – dentro dessa orquestração inoficiosa – que agentes do FBI e da CIA secretamente transitavam em território nacional, e que o respaldo que davam à operação Lava Jato tinha como contrapartida a colheita de provas contra as empresas brasileiras, com o propósito de multá-las nos Estados Unidos com base na legislação do FCPA¹⁸.

Uma evidência característica desse modelo de relação é confessada pelo Vice-Procurador Geral Adjunto do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, Kenneth Blanco, em conferência organizada pelo think tank Atlantic Council, chamada de “Lições do Brasil: lutando contra a corrupção em meio à turbulência política”, ocorrida em Washington, em julho de 2017. Nela, a referida autoridade confia expressamente que o contato com os membros da força-tarefa brasileira era direto e informal.

¹⁷ Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América que foi transformado no Decreto 3.810 de 02 de maio de 2001.

¹⁸ *Foreign Corrupt Practices Act* ou Lei de Práticas de Corrupção no Exterior. É uma lei federal norte-americana que, com fundamento na necessidade de combate à corrupção, estendia a jurisdição dos EUA sobre qualquer pessoa (física ou jurídica) que fosse acusada de práticas de corrupção, bastando para tanto que os atos resvassem na circunscrição americana, como e-mails que passassem pelos seus servidores, transações que transitassem sobre suas instituições financeiras, entre outras hipóteses “forçadas”. A ideia era tornar os EUA uma jurisdição universal, de modo a justificar que suas autoridades interviessem sempre que “necessário”.

No centro da enorme cooperação entre nossos dois países está uma forte relação construída a base de confiança. Tal confiança, como alguns aqui dizem “confiança”, **permite que promotores e agentes tenham comunicação direta quanto às provas. Dado o relacionamento íntimo entre o Departamento de Justiça e promotores brasileiros, não dependemos apenas de procedimentos oficiais como tratados de assistência jurídica mútua que geralmente levam tempo e recursos consideráveis para serem escritos, traduzidos, transmitidos oficialmente e respondidos.** [...]

No começo de uma investigação, um promotor ou um agente de uma unidade financeira de um país pode ligar para seu parceiro estrangeiro e pedir informação financeira, por exemplo, minhas contas bancárias. Uma vez que a investigação tenha chegado ao ponto em que os promotores já estão prontos para levar o caso ao tribunal, as provas podem ser requeridas através do canal de assistência jurídica mútua para que possam ser aceitas como provas em julgamento. Essa cooperação, promotor para promotor ou de órgão de segurança pública para órgão de segurança pública, tem permitido que ambos os países processem seus casos de maneira mais efetiva (A COOPERAÇÃO..., 2018).

Banzatto (2023) ressalta, com esteio nos vazamentos divulgados pelo *The Intercept*, atinente à troca de mensagens entre os membros lavajatistas, que o próprio Dallagnol declarara que o tratamento das questões jurídicas com o governo estadunidense transcorria sem o conhecimento da Secretaria de Cooperação Internacional da PGR e do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça, que é a autoridade central responsável, conforme o acordo bilateral MLAT (Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal). Quer dizer, ele confirmara que a colaboração se dava fora do prumo legal, à mercê de qualquer controle institucional, o que, saliente-se, é um movimento natural quando se está inserido em um grande esquema de espionagem.

Kanaan (2019), em sua pesquisa já referida, traz a informação de que a Petrobrás fora espionada por meio de um programa da NSA e que, nesse contexto, havia treinamentos dos agentes para a invasão de redes e de computadores privados. Tomando a suposição que a Lava-Jato foi iniciada, efetivamente, a partir do “Petrolão” e que, nesse desenrolar, a cadeia de petróleo e gás brasileira foi bastante desidratada, com refinarias e gasodutos vendidos (G1, 2016), consegue-se perceber, ligando A com B, que o tipo de sinergia que fora estabelecida entre as autoridades de ambos os países era claramente clandestino.

Sintetiza fielmente a promiscuidade dessa relação a mensagem escrita por Dallagnol, no grupo do Telegram, na ocasião em que Moro expediu o mandado de prisão em face de Lula. De modo claro e cristalino, diz ele, assertivamente: “Presente da CIA” (Conjur, 2021).

O modo de agir do *lawfare*, com o fito de conquistar corações e mentes, não se restringiu às prisões abusivas, aos acordos ilegais e às cooperações escusas. Se se limitasse a isso, não teria tido o alcance que teve e não produziria os estragos nos termos e na amplitude

que efetivamente produziu.

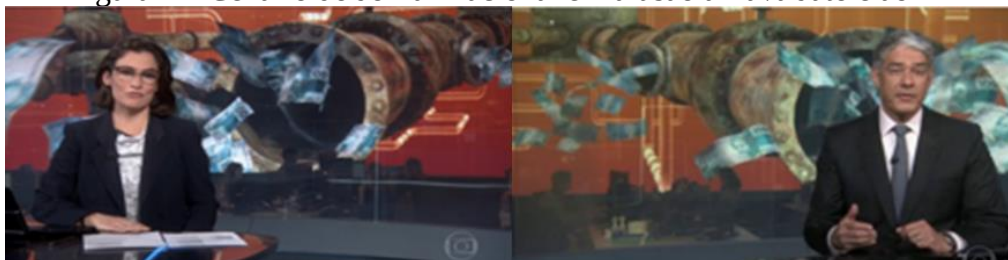
Um de seus traços mais marcantes foi, com destaque, o seu conluio com a grande mídia, que, a seu modo e na sequência de cada etapa da operação, construiu progressivamente a narrativa de que o país estava dominado pela corrupção e de que a solução para tanto era tirar do poder o PT e tudo o que ele significava. Nesse trilhar, os meios de comunicação, enquanto puderam, chancelaram cada uma das ações – polêmicas – praticadas por Moro e pelos demais membros da força tarefa, vendendo a ideia de que era a única maneira de derrotar o “maior esquema de corrupção do mundo”. Segundo Klein (2020):

Essa atuação casuística também poderia ser considerada uma forma de *lawfare*, a qual é sustentada pela propaganda midiática e na forma como as informações são apresentadas e editadas ao público, ou ainda ocultadas pelos escândalos e pela teatralidade na apresentação das notícias ou entrevistas. Nos processos, os escândalos substituem o julgamento, apresentações de PowerPoint tomam o lugar da apresentação de provas, convicções tem mais força do que o raciocínio jurídico, enfim, o próprio procedimento legal é transformado em uma encenação para funcionar como ferramenta política. (Klein, 2020, p. 9).

Se havia prisão preventiva com delação premiada, era porque elas eram necessárias para desmontar e identificar toda a rede de corrupção que dominava a política brasileira. Se havia cooperações informais, mesmo com órgãos de outros países, era porque era a única maneira de se descobrir toda a quadrilha que controlava e ditava a gestão do país. Se havia condução coercitiva, inclusive com o uso de algemas, mesmo sem resistência, era porque se apresentava como a única forma de impor a vontade da justiça contra eventuais manifestações desordeiras populares. Se havia interceptação telefônica de Presidente, mesmo sem a autorização do STF, era porque o juiz herói não poderia depender de outro órgão para fazer a verdadeira justiça. Enfim, o imaginário popular foi sendo convencido, com doses diárias, de que as leis eram ruins – eram garantistas demais – e de que não havia como vencer a corrupção senão pela “reinterpretação” e “reaplicação” do Direito.

De capas de revistas a entrevistas em programas de televisão, passando por manchetes sensacionalistas e *outdoors* em espaços públicos, o noticiário nacional era inundado com mensagens e publicações que enalteciam os agentes da Lava Jato. No polo oposto, a imagem do PT e de suas principais lideranças era constantemente depreciada, aludindo-os como pessoas corruptíveis, sem valores morais e sem competência para continuar governando o país. O Jornal Nacional, telejornal à época com a maior abrangência nacional, iniciava e desenvolvia sua programação com uma cenografia que mostrava um grande duto de esgoto escoando dinheiro e com um fundo vermelho que remetia à figura do PT (Santana, 2022).

Figura 1 – Cenário do Jornal Nacional em alusão à Lava Jato e ao PT



Fonte: Elaborado pela autora com base em imagens disponíveis no Google

Eliana Santana (2022), em sua tese de doutorado, acompanhou diariamente as edições do Jornal Nacional, e apurou que, entre 2013 a 2019, foram mais de mil programas cujo teor era criminalizar as políticas do Partido dos Trabalhadores. Azevedo (2018), em complemento, aferiu que a Folha de São Paulo, O Estado de São Paulo e O Globo seguiram a mesma linha, disseminando um jornalismo que minava o governo petista, a partir do controle da informação que caracteriza os grandes monopólios midiáticos.

Carlos Costa, ex-agente do FBI, na entrevista dada à Carta Capital em 2006, já anunciava que esse direcionamento da mídia era, de há muito, influenciado pelos EUA, que usava dos “meios” necessários para convencer os seus interlocutores.

Começa, digamos assim, com o estabelecimento de boas relações. **Detectamos jornalistas que sejam pró-América - evidente que isso em órgãos influentes junto à opinião pública - e os convidamos a ir aos Estados Unidos, com todas as despesas pagas.** Essa não era a minha área, mas começa assim. Influenciar é mudar o pensamento contrário aos nossos interesses. A primeira atividade em qualquer reunião da embaixada é uma análise sobre o que diz a mídia a nosso respeito; *Carta Capital*, por exemplo, nunca foi vista com bons olhos lá na embaixada, para dizer o mínimo. (Fernandes, B., 2004, grifo nosso).

Dallagnol (2017) e Moro (2004), em mais de uma oportunidade, realçaram o papel da comunicação social e do apoio popular – *rectius*, da formação de opinião – como elementos essenciais ao sucesso da operação. Isso, inclusive, era ressoado por outras figuras eminentes do judiciário nacional como Luis Roberto Barroso, ministro do STF, que, na mesma toada, ecoavam que era necessário “ouvir as vozes da rua” e o “sentimento popular” (Bezerra, 2018). Todavia, essa “sensibilidade” social era, homeopaticamente, construída no seio da sociedade, a partir principalmente da conjugação do avanço por pulsos ou fases (Dallagnol, 2017) da operação e dos vazamentos seletivos à imprensa.

A progressão do lavajatismo, em cada uma das suas fases – 79 (setenta e nove) (MPU, [s.d.]) somente em Curitiba –, foi se dando dentro de um roteiro que parecia uma novela e que teria o seu ápice, cada vez com mais audiência, no momento em que fosse realizada a prisão de Lula. Até lá – e para se chegar lá – eram “compartilhadas” com jornalistas seletivos

informações que, em cada etapa da operação, justificavam o passo seguinte, mas que, entretanto, eram obtidas mediante o uso abusivo e distorcido, dentre outras ferramentas, das prisões preventivas e das delações premiadas.

De tempos em tempos, os investigadores conduziam um novo conjunto de ordens de busca, apreensão e prisão, no que chamariam de uma nova “fase” da Lava Jato. Isso fez o caso evoluir como uma série de TV – senão uma novela brasileira. Em segundo lugar, existia um elemento de «transparência», através do qual era dada ampla «publicidade» às conclusões do caso. O Ministério Público lançou um site onde foi detalhado o trabalho da Lava Jato e divulgados documentos sobre o caso. Além disso, após cada “fase”, procuradores e investigadores realizariam conferências de imprensa para explicar as medidas que estavam a ser tomadas e como estas se enquadravam no desenvolvimento do caso. Simultaneamente, o juiz divulgaria documentos judiciais à mídia, alimentando o público brasileiro com grande quantidade de informações, como declarações juramentadas, extratos bancários e depoimentos gravados em vídeo. (Sá; Silva, 2020, p. 5).

O *The Intercept* (2019), através dos jornalistas Glenn Greenwald e Rafael Neves, em seu trabalho investigativo, trouxe à luz essa metodologia, que compendia, de modo direto, como ela acontecia entre os procuradores e a imprensa.

Além de eticamente questionável, esse tipo de vazamento prova que o coordenador da Lava Jato, Deltan Dallagnol, **mentiu ao público ao negar categoricamente que agentes públicos passassem informações da operação**. Dallagnol participou de grupos nos quais **os vazamentos foram planejados, discutidos e realizados**. Em um deles, **o próprio coordenador efetuou o tipo exato de vazamento que ele negou publicamente que partisse da força-tarefa**. [...]

Santos Lima assume, sem qualquer constrangimento, que **vazava informações para a imprensa**. Além disso, **o seu próprio comentário, insinua que se tratava de uma prática habitual, dado que ele se refere aos vazamentos no plural — “meus vazamentos”**. E o procurador afirma com aparente orgulho e convicção que agia assim com objetivos bem definidos: **induzir os suspeitos a agirem de acordo com seus interesses**. (Greenwald; Neves, 2019, n.p., grifo nosso).

Se se tomar em consideração, no caso do “grampo” da conversa entre a Presidenta Dilma Rousseff e o Lula, no episódio da oferta do cargo de Ministro da Casa Civil, que, em um tempo muito reduzido – exíguo mesmo – a íntegra da gravação já estava no ar do Jornal Nacional daquela noite, vê-se que a sinergia entre a Lava Jato, no seu todo, e a imprensa era inteiramente umbilical (Limongi, 2023). Pode-se concluir que era até mesmo siamesa, tamanha era a interação entre eles em tempo real.

Tal irmandade não é um efeito natural de acontecimentos socioeconômicos que pairam sobre a realidade dos países, em particular do Brasil. Trata-se de um projeto, concebido a várias mãos, que instrumentalizou o Direito pátrio e o seu sistema de justiça, e que foi executado, com aval da grande mídia, em favor de interesses que não coincidem com o interesse nacional.

A forma como ele se desenvolveu – com um ataque muito forte à esquerda brasileira com assento no governo – e, principalmente, os resultados que ele produziu, com o desmonte do Estado nacional em prol de uma agenda liberalizante, permitem concluir que o *lawfare* brasileiro foi arquitetado e financiado por interesses neoliberais. A prova cabal dessa inferência é o Projeto “Uma Ponte Para o Futuro”, que seria executado por Aécio Neves, caso ele tivesse vencido às eleições presidenciais de 2014, mas que foi levado a cabo por Michel Temer, logo após a derrubada da Presidenta Dilma Rousseff, quando ele assumiu o mandato presidencial. Segundo Kanaan (2019), o Projeto Pontes foi o precursor do “Ponte para o Futuro”, projeto este de cunho neoliberal que não foi votado nas urnas, mas que foi implementado pelo governo do Michel Temer, dentre muitos objetivos dentro do Brasil estava a mudança do marco regulatório do pré-sal e uma série de alterações econômicas e sociais.

2.4 Da deposição da Presidente Dilma Rousseff (Golpe de 2016) à ascensão do Governo de Michel Temer

Dilma Rousseff, ao ser deposta da presidência da república, discursa, ao lado dos seus apoiadores, no dia 31 de agosto de 2016, em cadeia nacional. Além de profetizar o futuro que se aproximava, ela denuncia o golpe contra a democracia – afinal, havia sido eleita pelo povo – contra o PT, contra ela e, acima de tudo, contra a nação brasileira:

O golpe é contra os movimentos sociais e sindicais e contra os que lutam por direitos em todas as suas acepções: **direito ao trabalho e à proteção de leis trabalhistas**; direito a uma aposentadoria justa; direito à moradia e à terra; direito à educação, à saúde e à cultura; direito aos jovens de protagonizarem sua história; direitos dos negros, dos indígenas, da população LGBT, das mulheres; direito de se manifestar sem ser reprimido (Rousseff, 2016).

Os dois pontos mais marcantes da influência do *lawfare* no Brasil, pelo menos sob a ótica da política, foram a deposição da Dilma – afastando o Partido dos Trabalhadores do poder – e o impedimento do retorno de Lula, através da não permissão da sua candidatura às eleições de 2018 pelo TSE e da confirmação de sua sentença condenatória em segunda instância. Com esses dois eventos, intensificou-se a abertura de políticas de cunho neoliberal no país, como a PEC 55, que congelou os gastos públicos com despesas primárias por 20 anos, e a reforma trabalhista, foco deste trabalho, que prometia gerar mais empregos, ainda que com menos direitos e com menos garantias laborais.

Nesse compasso, por relevante, é interessante frisar alguns conceitos teóricos e dados fáticos que subsidiam a compreensão da crise que levou ao golpe de 2016. Ou seja, as razões

políticas, sociais e econômicas que embasaram e instigaram todo esse movimento.

Boito Jr. (2016) esclarece que o processo político é concebido como resultado de conflitos entre classes e frações de classe, e a crise é resultado sempre do aguçamento desses conflitos. O que se tem no Brasil, portanto, a seu juízo, é um conflito de distribuição pela apropriação da riqueza entre os segmentos sociais então em disputa. De forma simples, atesta que a luta de classes faz parte do sistema capitalista, com a burguesia buscando aumentar ao máximo os seus lucros e manter seu poder, enquanto o proletariado almeja melhores condições de trabalho, salários justos e uma redistribuição mais equitativa da riqueza que ele efetivamente produz.

Nesse panorama, conclui-se que é no acirramento das disputas por poder e pelo comando do Estado que se tem o golpe de 2016, travestido do discurso falacioso da pretensa luta contra a corrupção e de uma falsa tese de defesa da moralidade pública (Boito Jr., 2016). Boito Jr. (2016) assim diagnostica a crise:

Entendemos que a causa principal da crise foi o conflito distributivo de classe. O pesado ajuste fiscal para assegurar ao capital rentista o pagamento dos juros da dívida pública, a abertura e a privatização da economia brasileira para atender ao capital internacional e **os cortes de direitos trabalhistas e sociais são os principais objetivos do governo interino** e, correlatamente, o principal motivo da mobilização contra o golpe de Estado institucional (Boito Jr., 2016, p. 31, grifo nosso).

Em sua argumentação, ele reconhece que havia dois lados bem definidos nesta disputa pelo poder, conformada pelo conflito de classes que a fundamentava. Uma ala liderada pelas políticas implantadas pelo PT, que buscava enfatizar o crescimento econômico com foco nas empresas nacionais em detrimento das internacionais, e que representava uma grande massa composta por parte da burguesia interna – de variados ramos da economia – parte da baixa classe média, a classe operária e os trabalhadores em geral. Nela, além de se buscar uma melhor distribuição de renda e um aumento da qualidade de vida dos mais vulneráveis, dirigia-se, na política externa, à cooperação Sul-Sul, que privilegiava relacionamentos com países da América Latina, da África e da Ásia (principalmente China e Rússia, o que culminou na formação dos BRICS) (Boito Jr., 2016; Mascaro, 2018). E outra integrada pelos representantes do pensamento neoliberal, composta por uma outra fração da burguesia brasileira coligada ao capital internacional, que visava à abertura comercial ampla, a privatizações irrestritas e à redução de investimentos estatais na área social, com um alinhamento muito forte aos Estados Unidos. A alta classe média, que sempre demonstrou insatisfação com as políticas de distribuição de renda advindas dos governos petistas, e a

classe política notadamente do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e do Democratas (DEM) eram seus principais representantes (Boito Jr., 2016).

A crise nacional, nesse raciocínio, se soma ainda à crise do capitalismo mundial de 2008, apesar de a instabilidade econômica ter demorado um pouco mais a chegar aqui no Brasil (Boito Jr., 2016) em razão das políticas públicas auspiciosas aplicadas oportunamente pelos governos de Lula. Entretanto, a partir de 2011, com o prolongamento do declínio do capitalismo internacional, associado a medidas políticas internas agora equivocadamente empregadas, o crescimento econômico brasileiro entrou em estagnação (Mascaro, 2019). Alexandre Guerra *et al.* (2017) esclarece:

Em 2011 e 2012, a desaceleração da economia era clara. Uma política macroeconômica restritiva e o agravamento da crise internacional marcavam o período. Juntaram-se a isso, em 2013, os protestos contra o aumento dos preços das passagens de ônibus, e em 2014 a pior crise hídrica dos últimos 80 anos. Já no início de 2014 começa a operação Lava Jato e mais uma vez a Petrobras está nos noticiários. Inicia-se com uma investigação de evasão de divisas e torna-se, em 2015, o principal ponto de instabilidade política do país. A crise internacional e o nível baixo dos preços das commodities marcaram o segundo mandato. Em meio a um ambiente adverso, mais uma vez, o governo promoveu um ajuste fiscal. O resultado foi uma contração da economia ainda maior que os anos anteriores. Os cortes de gastos do governo, bem como suas medidas de ajuste se converteram numa forte recessão culminando em uma onda de insatisfação, desta vez toda controlada pelo panelaço da direita golpista. (Guerra *et al.*, 2017, p. 76).

Mendes (2022), em reforço, traz, em sua tese de doutorado, que, historicamente, quando insatisfeitas com a condução do governo, as classes dominantes regionais promovem golpes de estado com o patrocínio dos militares, golpes este que, atualizados – os “neogolpes” –, hoje são praticados pelas elites latino-americanas por meio da instrumentalização do judiciário, da mídia e do parlamento nacionais, com o propósito de restabelecer os padrões de acumulação de outrora, dos anos 80 e 90. Carol Proner (2016), a esse respeito, aduz que

[...] o “golpe branco”, gênero do qual decorrem muitas espécies, ocorre quando a conspiração tem por objetivo a ruptura constitucional por meios parcial ou totalmente ilegais embora com aparência de normalidade. Os “golpes brancos” são novidades, neogolpismos que não obedecem um único modelo, mas que possuem características semelhantes. São os chamados “golpes dentro da lei” feitos por setores do poder legislativo apoiados em outras instituições do Estado que dão consecução a uma série de atos de desgaste do poder constituído até o momento da ruptura da legalidade constitucional e a substituição por uma aparente legalidade. (Proner, 2016, p. 70).

Mascaro (2019), com a mesma tese, ressalta que, com a crise mundial, o capital internacional identifica o Brasil e o Sul Global em geral como uma excelente oportunidade

para a recuperação de seus lucros, como um grande mercado a explorar e a compensar as perdas ocorridas. Para tanto, suas elites representativas vislumbram ser necessário destruir o projeto petista que, em parte, freava o movimento neoliberal e privatista e, portanto, fomentam o caos que lhes poderia funcionar como um grande negócio.

A crise de acumulação leva a uma exigência à forma política, que se desdobrará em golpe. A derrocada brasileira, quantidades a mais de sangue para a vampirização empreendida pelo capital nacional e internacional. A crise é negócio que abastece a exploração capitalista. (Mascaro, 2019, p. 50).

É importante contextualizar o momento vivido *pré-impeachment* de 2016. A economia do Brasil, que, em 2010 (IBGE, 2011), cresceu 7,5%, passou, desde então, a ter crescimentos bastante baixos, de modo que a grande mídia começou a divulgar diariamente a necessidade de contenção de gastos públicos para que o orçamento público não fosse comprometido – quer dizer, para que o pagamento de juros da dívida pública fosse garantido.

Como resposta a esse déficit de recrudescimento, os anos de 2011 e 2012 foram períodos de forte intervenção do governo na economia e na área social. O ministro da fazenda à época, Guido Mantega, com o objetivo de estimular o crescimento econômico da grande burguesia interna, lança a “nova matriz de política econômica”, implementando medidas como a redução da taxa Selic e do spread (juros bancários), a desvalorização do real, a ampliação da política de conteúdo local, as isenções fiscais para o capital produtivo, entre outras (Boito Jr., 2018).

Tais medidas acirraram ainda mais as tensões com a burguesia ligada ao capital internacional e aos bancos, que, nesse momento, tiveram os seus lucros ameaçados. Se, antes de 2013, o conjunto dessa burguesia neoliberal já tinha como objetivo a conquista do poder governamental e já canalizava movimentos de rua para derrotar, nas urnas, o governo Dilma, agora, com essa reformulação, ela partiu com mais força ainda para a consecução desse seu intento (Boito Jr., 2018).

[...] neste contexto recessivo que se intensifica a cada dia, o governo de conciliação da dupla Dilma/Lula já não lhes interessava mais. E, se não era possível eliminá-lo eleitoralmente, uma vez que as frações dominantes não quiseram esperar até 2018 – além de não terem nenhuma “certeza” de vitória – foi preciso forjar uma alternativa extra-eleitoral. Ainda que os governos do PT tenham sempre feito tudo que foi exigido pelas classes dominantes, veio o momento descartá-lo, para impor um outro governo, com o objetivo de garantir a própria dominação burguesa em tempos de crise. Implementando a contrarrevolução. (Antunes, 2017, p. 60).

Havia uma polarização ideológica sendo construída progressivamente no Brasil, e as

jornadas de junho de 2013, que foram uma manifestação inicialmente contra as prefeituras, ao longo do movimento tornou-se uma reivindicação contra o governo federal, patrocinada pela grande mídia. Se, no início dos protestos, o caráter eminentemente popular os dominava, depois, com a penetração da alta classe média e de discursos genéricos, como a luta contra a corrupção, eles tomaram uma nova forma (Boito Jr., 2018). Os movimentos de rua que, antes, eram titularizados pela esquerda foram tomados pela direita, a exemplo das multidões que se aglomeraram em frente a FIESP com o lema “não vamos pagar o pato” (Mendes, 2022).

As eleições de 2014 foram muito acirradas do ponto de vista da disputa entre direita e esquerda. A diferença que deu a vitória a Dilma foi de um pouco mais de três milhões de votos (Globo, 2014), o que é considerado bastante apertado quando se tem em perspectiva um país do tamanho do Brasil. Ademais, o Congresso constituído nesse pleito foi o mais conservador da história, enfraquecendo, pois, a força do Executivo eleito. Mendes (2022, p. 158) detalha esse cenário:

Comparando os resultados de 2010 e de 2014, houve uma redução de quase 50% na bancada de sindicalistas (83 para 46). Do lado do capital, embora a bancada empresarial tenha reduzido (246 para 190), a ruralista cresceu (205 para 273). Além disso, a bancada da “bala” dobrou (27 para 55) e a evangélica cresceu 30% (69 para 90) (Valor, 2015; Dip, 2015).

Dilma, em seu segundo mandato, passou então a sofrer todos os tipos de pressões e a ser sabotada pelo Congresso Nacional, composto, em sua maioria, agora, por deputados demasiadamente conservadores e que se recusavam a votar as pautas do governo. Com isso, tentando se sustentar no cargo, ela começa a ceder a esses constrangimentos, iniciando a implantação do programa de governo do candidato derrotado nas urnas, o que gerou bastante insatisfação de sua base eleitoral. Mesmo fazendo várias concessões e buscando tratativas conciliatórias, ela não conseguiu conter e reduzir a onda neoliberal e conservadora que pressionava seu governo (Santos, 2019).

Soma-se a isso o fato de que as primeiras reformas anunciadas pela área econômica, as Medidas Provisórias 664 e 665, que alteram as regras de acesso ao seguro-desemprego, abono salarial, pensão por morte e auxílio doença, sinalizam que o ajuste fiscal afetava os direitos sociais. As medidas geraram respostas das centrais sindicais. Essa orientação da política econômica colocou a base social que lutou pela reeleição de Dilma contra o governo, de forma que a ampla coalizão popular que se refez para as eleições se desfez em poucos meses de mandato. Como resultado, tivemos uma queda vertiginosa dos níveis de popularidade do governo. (Correa *et al.*, 2017, p. 77).

Ilustrativamente, a Câmara do Deputados, na presidência de Eduardo Cunha, atuou em

tempo integral para atrapalhar o seu governo, trancando pautas importantes de seu programa político original, ao mesmo tempo em que colocava à votação as chamadas “pautas bombas¹⁹”. Paralelamente, a Lava Jato trabalhou, no foro midiático, intensamente para tentar demonstrar que o Partido dos Trabalhadores era o mais corrupto da história e que a culpa de todas as mazelas recentes do Brasil era do “lulopetismo” (Limongi, 2023). Segundo Paulani (2016),

O programa que seria implementado, caso fosse bem-sucedida a manobra para derrubar Dilma, já estava pronto e dado a público desde outubro de 2015. Tratava-se de Uma ponte para o futuro, documento programático produzido pelo PMDB, partido do vice-presidente Michel Temer. A essência do documento é o resgate pleno da agenda neoliberal (o modelo perdedor nas eleições de 2014), purificando-a dos arroubos sociais dos governos do PT e retomando o processo de privatização, relativamente brecado nas gestões de Lula e Dilma. (Paulani, 2016, p. 80).

A divulgação do áudio entre o ex-presidente Lula e a Dilma, como já foi comentado na presente pesquisa, encurralou ainda mais o governo desta, deixando claro que havia um movimento orquestrado entre várias forças voltado a destituí-la do poder – e por conseguinte o PT. E que não adiantava fazer concessões, porquanto a decisão de derrubá-la já estava tomada.

Vendo que Dilma não tinha forças para estancar a “sangria”, houve uma debandada geral dos partidos que apoiavam o seu governo. Todos pularam do barco para assegurar seu lugar no bote salva vidas, e o PMDB e o PSDB estimularam essa dispersão. No frígir dos ovos, a retirada do apoio foi mais um movimento defensivo do que uma iniciativa de domínio do poder propriamente dito (Limongi, 2023).

Para a classe política, o impeachment foi a forma encontrada para impor controles à lava jato. Uma tentativa de minimizar danos. Romero Jucá, no diálogo com Sergio Machado, afirma ter conversado com o STF e com os militares. Ele havia encontrado simpatia e apoio entre seus interlocutores nessas duas instituições. (Limongi, 2023, p. 165).

Essa conjuntura toda resultou no *impeachment* da então Presidenta, o qual, à falta de outra justificativa legítima, foi condenada pelo Senado Federal por crime de responsabilidade em função da prática de “pedaladas fiscais”. A despeito da flexibilização orçamentária ser um instrumento usado, há tempos, por todos os outros ex-presidentes para o cumprimento das metas estabelecidas, esse argumento foi “sacado” pelas forças que queriam depô-la, sem

¹⁹ Pauta-bomba é o nome no Brasil de projeto de lei que cria mais gastos públicos e que está em oposição ao ajuste fiscal, impedindo que se atinja a meta fiscal. Ou seja, são medidas que causam grandes gastos para os cofres públicos.

maiores constrangimentos e sem preocupar-se com o mínimo de coerência. Tanto que, na sequência à sua queda, foi promulgada a lei 13.332/2016, que flexibilizou as regras para abertura de créditos suplementares sem a obrigatoriedade de autorização do Congresso. Ou seja, foi autorizada a realização de “pedaladas fiscais”, agora sob a tutela de Michel Temer.

Este é, aliás, sob todos os aspectos, um caso sem precedentes: é a primeira vez que as chamadas “pedaladas fiscais” são criminalizadas; é a primeira vez que são criminalizados programas sociais. Nunca se deu tanta importância à forma em detrimento do conteúdo. Golpe é forma, não é conteúdo. É simulacro de processo, não é processo legal. (Ramos; Prado, 2016, p. 55).

Ramos e Moreira (2016), por todos, sintetizam a contestação da tese de crime de responsabilidade da ex-presidente Dilma Rousseff:

Aliás, até dezembro de 2015, era exatamente esse o entendimento do Tribunal de Contas da União, tanto assim que não emitiu parecer pela rejeição das contas de nenhum governo anterior, com base no mesmo argumento utilizado contra a aprovação das contas do governo Dilma, qual seja, violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ocorre que, nem mesmo em tese, suposta violação da Lei de Responsabilidade Fiscal se confunde com crime de responsabilidade.

Também a abertura de crédito orçamentário suplementar por decreto e em obediência às previsões legais e constitucionais não pode constituir, ao mesmo tempo, crime de responsabilidade – se a conduta tem base legal não pode ser típica! Além disso, é prática comum e corriqueira na Administração Pública e, nessa condição, jamais foi reputada criminoso.

Nenhum dos dois motivos apontados na denúncia se enquadra na categoria constitucional de atentado à Lei Orçamentária (art. 85, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil) ou na correspondente definição legal de crime de responsabilidade contra a Lei Orçamentária (art. 10, itens 4 e 6, da Lei nº 1.079/50). (Ramos; Moreira, 2016, p. 60).

De acordo com Osmar Pires Martins Junior (2022), todo o trâmite de *impeachment* foi um processo típico de guerra jurídica (*lawfare*) desenvolvida na sua tríplice dimensão, assim como se deu com a Lava Jato. Ou seja, existiu também uma dimensão geográfica, na qual o Congresso Nacional foi dominado por parlamentares fisiológicos e liderado pelo Vice-Presidente da República, Michel Temer, que tramou o golpe para assumir o cargo, oferecendo favores orçamentários em troca do apoio dos membros do famigerado centrão; a dimensão do armamento, através da qual se fez uso manipulador e abusivo da Lei 1.079/1950, que estabelece tipos abertos de crimes de responsabilidade, para enquadrar de forma inconstitucional e ilegal as chamadas pedaladas fiscais como hipótese de impedimento; e a dimensão da externalidade, na qual a mídia comercial desenvolveu papel ativo na campanha de deslegitimação, desmoralização e denúncia do governo para insuflar as manifestações de rua e interferir na aprovação da abertura do *impeachment*, votado pela Câmara Federal, em

sessão dominical de 17 de abril de 2016, e no julgamento, pelo Senado, em 31 de agosto de 2016, quando Dilma Rousseff foi definitivamente destituída da Presidência da República e Michel Temer assumiu a presidência.

Temer, então, aproveitando a janela do golpe e o Congresso conservador que tomou posse nas eleições de 2014, colocou o Brasil de vez no jogo neoliberal, reaproximando-o das políticas impostas por Washington e garantindo que, na crise do capitalismo, houvesse lucro e acumulação de riquezas pelos detentores do capital.

Aproveitando-se do golpe de Estado de 2016, a direita liberta (da coalização política do neodesenvolvimentismo), desperta social e politicamente e recomposta, hegemônica na sua programática de governo pela fração neoliberal, tendo maioria política, implantou com vigor, tendo como operadores o Poder Judiciário e o Congresso Nacional, a pauta de contrarreformas neoliberais no Brasil em contraponto aberto àquela do neodesenvolvimentismo. Na verdade, a direita brasileira despertou para reestruturar o capitalismo brasileiro nas condições de crise estrutural, reinserindo o Brasil no alinhamento com Washington.

Em vez de um governo de coalizão, o governo Temer é efetivamente um governo de classe, governo da direita liberta do centro político e da esquerda pragmática que pautava o programa do neodesenvolvimentismo. Portanto, derrubar por um impeachment sem crime de responsabilidade – o que configura um golpe de Estado – foi apenas o primeiro passo. O pós-golpe de Estado significa fazer em 10 meses o que o PT não conseguiu fazer em 10 anos: reconstruir, implodindo, o Estado brasileiro na perspectiva do bloco no poder neoliberal. (Alves, 2017, p. 144).

Se se tomar em consideração que esse tipo de movimentação – drástica e aliada às diretrizes do Consenso de Washington, sob os mandos e instruções do Departamento de Justiça Estadunidense (DoJ) – vem ocorrendo na América Latina já há alguns anos – como são exemplos as destituições dos presidentes da Bolívia, da Argentina, do Paraguai, do Peru, da Colômbia e do Equador – e sempre por meio de ferramentas jurídicas, fica evidente que o que ocorreu no Brasil não foi obra do acaso. O *lawfare* realizado no Brasil, similar ao que foi empregado nos países latino-americanos citados, foi um instrumento neoliberal utilizado pela direita tradicional nacional afinada aos interesses internacionais, que, irmanados, aplicou um novo golpe no Brasil. A criminalização das pedaladas fiscais destinadas a atender a programas sociais dá bem o tom do perfil de *lawfare* praticado.

2.5 Relação direta do *lawfare* brasileiro com o neoliberalismo e o Projeto “Uma Ponte Para o Futuro”

O Neoliberalismo não é um fenômeno de fácil conceituação, especialmente se se tomar em consideração que ele simplesmente não é um continuísmo do seu antecessor

tradicional, o liberalismo – aliás, ele surge como uma tentativa de superá-lo, diante do seu déficit e gargalos sociais. Há análises sob uma ótica político-econômica, a partir de uma visão mais ampla da Economia Política e da interação do Estado com as entidades integrantes do Mercado, enquanto há outras que o observam como uma racionalidade ideológica, que consolida *standards* culturais, simbólicos e sociais que conformam um modo singular de se pensar e de agir. Todavia, independentemente de seus precisos e delimitados termos, as suas consequências e desdobramentos são bastante evidentes e de clara constatação.

Nascido da crise do liberalismo e no contexto da Guerra Fria, quando é confrontado com um outro modelo de produção e de concepção que via na luta de classes o motor da história (o socialismo), o neoliberalismo é um movimento – e nisso concordam Milton Friedman, Ludwig Von Mises e Frederick Von Hayek – que se estrutura na centralidade da liberdade econômica, de onde todo o mais deve se amoldar. Nesse sentido, verbaliza que o direito, a política, a família, as instituições, enfim, as formações sociais no seu aspecto mais abrangente devem sujeitar-se as leis do mercado, como uma decorrência impositiva das forças naturais que regem as relações econômicas. Em suma: preconiza um sistema estruturado e formatado a partir do princípio universal da livre concorrência e com fundamento na apropriação privada dos meios de produção (Dardot *et al.*, 2021).

Esse seu dogmatismo ganhou bastante densidade durante a profunda recessão econômica dos anos 70, em que, diante de grandes inflações, altas taxas de desemprego, baixos índices de crescimento econômico, entre outros, o Estado de Bem-Estar Social não mais conseguiu, de forma permanente e consistente, atender às demandas e necessidades sociais do povo sob sua tutela. Nesse giro, a agenda neoliberal trouxe de volta o “novo velho” paradigma – “o Estado deve meramente assegurar o funcionamento do Mercado” –, porém, com uma nova roupagem, por meio sobretudo da interveniência de entidades financeiras de origem internacional (Cerqueira, 2008).

Na década de 1980, através de instituições como Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI), a cartilha neoliberal foi impingida com toda a força e a concessão de empréstimos para países em dificuldades, especificamente os da América Latina, foi condicionada a contrapartidas leoninas, como a entrega do patrimônio nacional mediante a realização de privatizações, a redução e o controle rígido da inflação a qualquer custo e o contingenciamento do déficit público com o estrangulamento do orçamento, especialmente com cortes nas áreas da saúde, da educação e do setor social em geral. Esse proselitismo foi deterministicamente assentado no Consenso de Washington, realizado nos Estados Unidos, em 1989 (Dardot; Laval, 2016).

Nele, de forma expressa, foram positivadas as principais regras universais do neoliberalismo, que, com pretensões discursivas de tecnicidade, sintetizaram, por todos – e para além de desavenças autorais –, as óbvias e prementes consequências do fenômeno neoliberal. São elas: a) disciplina fiscal, mediante a qual o Estado deve limitar os seus gastos e eliminar o déficit público; b) liberalização financeira, com abertura de mercado às instituições internacionais e sem o protecionismo estatal às entidades internas nacionais; c) taxa de câmbio flexível e competitiva, que varie segundo as oscilações do ambiente externo; d) prodigalização do comércio exterior, com vistas à globalização e internacionalização da economia; e) eliminação das restrições ao capital externo e à remessa de divisas ao exterior, com permissão ao investimento direto estrangeiro; f) privatização das empresas estatais e/ou do seu controle aos agentes privados e/ou à lógica empresarial; g) flexibilização e desregulação das legislações sociais, sobretudo as que disciplinam as relações trabalhistas (Negrão, 1998, p. 41-42).

Em outros termos, com uma força muito expressiva e manejado pelas grandes potências estrangeiras imperialistas em suas sanhas colonial e extrativista, o neoliberalismo reinaugurou e reforçou uma dinâmica em que o privado deve prevalecer sobre o público, em que a cultura empresarial deve se impregnar no sentimento publicista e em que o Estado deve ceder espaço ao particular, porque tecnicamente mais apto e menos suscetível às vicissitudes das escolhas populares.

Desse receituário exposto, é possível estabelecer uma vinculação muito próxima entre o *lawfare* ocorrido recentemente no Brasil e as ideias neoliberais, detidamente quando se avalia os efeitos que ele produziu e o “sucesso” na sua missão. Ou seja, a sintonia de consequências que, em certa medida, até confundem os fenômenos ou que apontam que um é causa e o outro o efeito (Mascaro, 2018; Boito Jr., 2018; Dardot *et al.*, 2021).

Um primeiro dado que realça essa imbricação é o fato de as respostas neoliberais advirem na sequência à aplicação do *lawfare* no Brasil. Medidas como a privatização de reservas energéticas ou de recursos naturais (caso Eletrobrás), a desvinculação política de bancos centrais – sob o nome falacioso de independência –, a redução dos investimentos públicos a partir de uma lógica de arrocho fiscal (como a Emenda do Teto de Gastos), a execução de reformas liberalizantes (como a trabalhista e a previdenciária), entre outras, são exemplos de eventos que – caracteristicamente neoliberais – se sucederam no Brasil logo após o *lawfare* praticado principalmente contra as lideranças do Partido dos Trabalhadores (PT), para afastá-los do poder.

Um segundo fator de justaposição relaciona-se a um falso dilema criado pelo

neoliberalismo e que é reproduzido no *lawfare*, consistente na primazia das respostas técnicas sobre o agir político. Geralmente, a racionalidade neoliberal defende uma tecnocracia que se mostra inconciliável com a mediação de interesses que a política busca fazer e, nesse sentido, privilegia os agentes concursados sobre os eleitos, como se aqueles fossem responsáveis e estes, meramente populistas. O *lawfare*, nessa onda, ao judicializar a política e permitir que, pela justificativa da corrupção, pessoas democraticamente eleitas sejam declaradas inelegíveis, reverbera essa lógica, assimilando o ideário neoliberal de maneira sintomática. Assim, busca-se promover reformas neoliberais que não foram referendadas pelas urnas, a exemplo daquelas aprovadas no Governo Temer, através do projeto Ponte para o Futuro (PEC do Teto de Gastos e Reforma Trabalhista, por exemplo).

Uma terceira sinergia atine, ainda, à razão mercadológica que impregna incisivamente ambos os processos. Quando o *lawfare* faz uso do sistema de justiça de forma abusiva, ao arrepio do devido processo legal, apropriando-se do direito como se fosse uma propriedade privada, ele trata o processo como se fosse uma mera mercadoria – como um negócio com fins particulares –, distanciando-se – e, portanto, ignorando – a função pública do mister jurisdicional. Essa relativização de um bem e/ou serviço públicos, com conotações nitidamente privatísticas, é uma das premissas que dá base à operacionalização do neoliberalismo, enquanto movimento que cultua a lógica individualista em detrimento da dimensão coletiva e que em tudo vê uma essência de dimensão mercadológica.

Essas coincidências, entre outras aqui não listadas, é apreendida, ainda que intuitivamente, por quem tem estudado o *lawfare* latino-americano de maneira mais aprofundada. E que, nessa empreitada, do conceito de *lawfare* não desvencilha também a gênese neoliberal.

Exemplificativamente, Ortolan (2019), de forma percutiente, identifica a correlação entre *lawfare* e neoliberalismo:

O desenvolvimento do trabalho, até aqui, a respeito da nova ordem mundial e do neoliberalismo enquanto nova razão do mundo, fez com que o debate pretendido alcançasse temas relevantes ao Direito, buscando-se, assim, mostrar algumas das mudanças sofridas no contexto de uma ordem global de livre troca e plena concorrência. **Os sistemas jurídicos encontram-se, na ordem global, sob a forma de participantes desse jogo da livre concorrência a serviço das ordens de um mercado totalizante. Como já apontado, o Direito deixa de regular a concorrência e se vê sujeito a ela.** (Ortolan, 2019, p. 73, grifo nosso).

Romano (2019), coordenadora da Unidade de Análises Geopolíticas do Centro Estratégico Latino-americano de Geopolítica (Celag), vai na mesma direção, ao argumentar:

Associados ao **lawfare** geopolítico [...] para destruir as empresas latino-americanas competidoras das empresas norte-americanas, os estudos da Celag apontam os programas de cooperação articulados pelo governo americano **visando à reinstauração do neoliberalismo** nos países latino-americanos, além da intensa cooperação dos aparatos de segurança e de controle para a rearticulação de um aparato repressivo a serviço de **governos neoliberais** extremistas (Romano, 2019 *apud* Martins Jr., 2021, p. 477, grifo nosso).

Zaffaroni (2021), a seu modo, também identifica o liame do *lawfare* com o neoliberalismo, aduzindo que ele tem atendido às pautas neoliberais para favorecer às grandes corporações econômicas, em detrimento de uma melhor distribuição de renda e em favor da captura dos Poderes estatais pelos interesses privados. Alerta, inclusive, que o processo penal conduzido por um sistema de justiça contaminado pelo *lawfare* e determinado a cumprir a receita neoliberal inviabiliza o funcionamento do próprio Estado de Direito, que é a base de funcionamento das instituições de estado.

Dessa forma quando se utiliza do processo penal a favor das **agendas neoliberais** e de seus agentes (cliente preferencial), o órgão jurisdicional fica praticamente **impossibilitado de utilizá-lo a favor do Estado de Direito** (cliente negado). (Zaffaroni *et al.*, 2021, p. 58, grifo nosso).

O caso brasileiro, com suas peculiaridades, expressa essa relação e identifica o *lawfare* para o neoliberalismo – por meio da proposta apresentada por Michel Temer logo após o golpe aplicado. Chamada de “Uma ponte para o futuro” (Fundação Ulisses Guimarães, 2015), essa proposta, elaborada pelo PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro²⁰ – foi concebida com base em diretrizes que se alinhavam estritamente à prescrição neoliberal.

Diagnosticando a crise que vinha assolando especialmente o final do governo Dilma – com todos os percalços produzidos propositalmente pelo *lawfare* –, esse plano propunha uma reformulação no sistema jurídico-econômico brasileiro que se estruturava basicamente nos seguintes temas: a questão fiscal, a previdência social, os juros e a dívida pública e as mudanças necessárias para a retomada do desenvolvimento. Nesse processo, como solução à sensibilidade dessas questões, era defendido, por esse programa, um controle fiscal rígido, uma revisão do processo de elaboração e de execução do orçamento, um afastamento do Estado em prol da concessão de protagonismo à iniciativa privada – com delegações e privatização dos ativos públicos –, uma maior abertura comercial e uma efetiva modificação das legislações sociais então vigentes. Em síntese, com outras palavras, reproduzia a agenda do Conselho de Washington anteriormente exposta.

²⁰ Atualmente, apenas MDB.

Conforme o dito “consenso”, para superar os entraves ao crescimento, os países ainda não desenvolvidos deveriam desregulamentar de modo geral a economia, promover a abertura financeira, promover a abertura comercial e a atração dos investimentos estrangeiros diretos, liberalizar o câmbio e, finalmente, reduzir o tamanho do Estado, o que significava comprimir os gastos públicos, manter rígida disciplina fiscal e privatizar todas as empresas estatais, mesmo aquelas situadas em setores estratégicos. (Paulani, 2016, p. 75).

O projeto ganhou vida e começou a ser executado na formação social brasileira por meio, inicialmente, das sabotagens realizadas pelo Congresso Nacional da época, que, conservador, trancava as pautas do governo ou levava à frente as chamadas “pautas bombas” (Limongi, 2023). Após a deposição da Dilma, prosseguiu através da Emenda Constitucional nº 95/2016, a chamada Emenda do Teto de Gastos, em que foi implementado um arrocho fiscal severo, com repercussões deletérias sobre o financiamento da educação e da saúde públicas, como forma de se reequilibrar as contas públicas. E seguiu, ainda no governo Temer, mediante a reforma da normatização trabalhista, com a revogação e a flexibilização de diversas leis de cunho (antes) cogente.

Observe-se que todas as mudanças econômicas, jurídicas, políticas e sociais que ocorreram desde o Golpe de 2016 estão intimamente relacionadas entre si e fazem parte do desmonte do país e da retirada de direitos do povo brasileiro. Se de um lado o governo Temer é responsável por implementar uma série de medidas como a reforma educacional, a reforma trabalhista, a terceirização irrestrita, a limitação constitucional de gastos públicos por 20 anos e a entrega das reservas de petróleo do pré-sal às petrolíferas estrangeiras, por outro o Judiciário vem agindo de modo a se afirmar como um poder que também é capaz de implementar políticas públicas e de dar um impulso na desconstrução dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República de 1988. (Rodrigues, 2018, p. 82).

Na sequência, na mudança da cadeira presidencial de 2018, o governo Bolsonaro, detidamente pelas ideias do então Ministro da Economia, Paulo Guedes, deu continuidade ao projeto neoliberal, ao realizar as privatizações da Eletrobrás e do segmento de refino do setor de petróleo e gás da Petrobrás, ao desvincular a política monetária do controle do governo, pela independência do Banco Central e ao modificar substantivamente o sistema previdenciário nacional, por meio especificamente da Emenda Constitucional nº 103/2019. Somente não implementou mais medidas de mesmo fim, constantes de sua pauta, porque foi interrompido pela pandemia do SARS-COV 19, que repercutiu no mundo todo.

A despeito de sua suspensão (aparentemente) temporária, fica evidente, pela sucessividade imediata que se deu entre o *lawfare*, que retirou o PT do poder, e o referido projeto, de matriz neoliberal, que galgou à Presidência figuras como Temer e Bolsonaro, que

um se deu em função do outro, que um foi praticado para que o outro acontecesse. Não à toa, quando o sistema de justiça ousou avançar (um pouco) e também volver-se contra figuras tradicionais do neoliberalismo – como o caso do Fernando Henrique Cardoso (The Intercept, 2019) –, a ordem de parada foi dada e, pois, a palavra de ordem foi “estancar a sangria” (Limongi, 2023), conforme verbalizado por célebre parlamentar da base emedebista.

O *lawfare* brasileiro, como projeto que ensejou o golpe de 2016 com a deposição de Dilma Rousseff e o programa “Uma ponte para o futuro”, foi, conforme já apontado, construído a várias mãos, passando pelo financiamento e agenciamento estadunidenses, pelo apoio das corporações empresariais/econômicas (Maciel, 2016) e midiáticas e pelo sistema de justiça pátrio. Justamente por isso, conjugou os interesses de todos esses atores, aí incluída a fração que, nessa divisão, competia à chamada burguesia nacional, precisamente a mais ligada ao capital internacional.

A crise do capitalismo que, em 2008, cobrou seu preço mundo afora, e somente em 2011 batendo à nossa, freou o crescimento econômico. Através do *lawfare*, como arma do neoliberalismo para recompor seus lucros, transformou a realidade nacional como uma forma de “compensar” os prejuízos que os grandes capitalistas tiveram nesse período (Mascaro, 2019). Em conjunturas como essa, o Grande Capital volta-se mais incisivamente contra a periferia e, nesse desiderato, aplica golpes – com a condescendência dos feudos burgueses, ou mesmo atropelando-os – contra governos de perfil mais ‘soberanista’ e progressista. Trata-se de um movimento “natural” com vistas à conservação ou à recuperação dos lucros perdidos (Mendes, 2022).

Isso quer significar que a análise do *lawfare*, no contexto nacional, não pode ser separada da perspectiva, sempre presente, da luta de classes, que, como motor da história, move a ação dos agentes. Seja por golpes militares, seja por manobras jurídicas, há uma violência inerente a esse regime, que, pelo neoliberalismo, ataca principalmente as classes trabalhadoras (Mascaro, 2019; Mendes, 2022). O projeto “Uma ponte para o futuro”, sintomaticamente, foi apenas um desdobramento desse movimento.

Do espólio resultante da “morte” do Estado de Direito brasileiro, coube à burguesia interna a fração pertinente à reforma trabalhista, como medida de contraponto à retomada seus lucros (Mascaro, 2019). Passando pela descaracterização da relação de emprego, pela flexibilização das jornadas de trabalho, pela redução do valor dos salários dos obreiros e pelo afastamento da normatização heterônoma estatal, o empresariado nacional compôs – e impôs – para os trabalhadores em geral uma nova configuração que acentuou, ainda mais, a mais

valia absoluta e relativa²¹.

Englobando propostas de vários projetos de lei em tramitação e outras medidas que poderiam ser aprovados rapidamente pelo novo governo, a Ponte para o Futuro tinha como beneficiários, entre outros: - grandes grupos econômicos privados, em geral, aumentando as taxas de lucro na exploração do trabalho com a supressão da lei de progressão do salário-mínimo, com a eliminação ou redução de encargos trabalhistas – tornando sem efeito a maioria dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – e com a redução ou eliminação de impostos. (Mance, 2018, p. 123);

Nos próximos capítulos é explicitado, de forma detalhada, como o *lawfare* neoliberal brasileiro atingiu a sociedade civil e como afetou a atuação e a participação do Estado nas dinâmicas trabalhistas e os trabalhadores em seus direitos mais basilares. A “ponte para o futuro”, em verdade, consubstanciou um “pedágio para o passado” – passado este de Direito do Trabalho inexistente ou incipiente – que é e continua sendo pago, desde sempre, pela classe que sustenta este país.

²¹ Mais valia absoluta corresponde ao aumento dos lucros dos empresários por meio da extensão da jornada dos trabalhadores, mantidos os mesmos salários. Mais valia relativa, por outro lado, representa a majoração dos lucros dos empresários mediante o aumento da produtividade – por exemplo, com o uso de grandes máquinas – com o valor do trabalho dos trabalhadores custando cada vez menos.

3 OS EFEITOS DO *LAWFARE* COMO INSTRUMENTO DO NEOLIBERALISMO SOBRE O ESTADO SOCIAL – A REFORMA TRABALHISTA

Como explicitado no capítulo anterior, o *lawfare*, enquanto processo – e projeto – golpista, constitui um modo de agir que, sob a lógica do ideário neoliberal e agenciado pelas forças imperialistas estadunidenses, visa à destruição e/ou ao controle do Estado soberano nacional, em seus diversos aspectos e matizes, usando, para tanto, do direito e de seu sistema de justiça para a consecução de fins ilegítimos. Nesse percurso, coopta não somente os meios de comunicação de massa e as mídias inoficiosas, como também as estruturas e os órgãos internos que compõem o próprio Estado que atacam – especialmente o Legislativo, o Judiciário e as entidades executivas de apoio – mediante a criação de um imaginário, construído por elementos às vezes falsos, às vezes verdadeiros, de que estão a atuar em favor da defesa de um bem comum e maior, como o combate à corrupção. Ao fim e ao cabo, afetam os direitos e as garantias fundamentais da pessoa humana, assim como os princípios e fundamentos constitucionais que os sustentam.

Neste capítulo, buscar-se-á demonstrar como o *lawfare*, no Brasil, atuou contra o Estado nacional em sua faceta social – e, por conseguinte, contra o trabalhador –, culminando, além da edição das emendas constitucionais nº 95/16 (a chamada Emenda do Teto de Gastos) e nº 103/2019 (a denominada Reforma da previdência), na promulgação da reforma trabalhista, objeto principal deste trabalho, a partir da Lei nº 13.467/2017, sem nela se esgotar.

Prosseguindo, ilustrar-se-á como o projeto Ponte para o Futuro agiu para consolidar o neoliberalismo armado pelo *lawfare* com a modificação da legislação social e trabalhista, a partir, notadamente, do enfraquecimento do Estado – levando-o ao patamar de mínima atuação –, de sua paulatina exclusão, das narrativas construídas para tanto, dos efeitos sobre os direitos dos trabalhadores e da participação ativa – e quando interessa, passiva – dos órgãos do Sistema de Justiça.

3.1 Contextualização da reforma trabalhista

A crise econômica mundial de 2008 que bateu às portas do Brasil a partir de 2011 (Mascaro, 2019) – diuturnamente propagada pela mídia corporativa – foi usada como estratégia com o intuito de encurralar o governo da ex-Presidente Dilma a tomar decisões de cunho liberalizante (Fleury, 2018). Todo esse contexto abriu caminho e facilitou para que a reforma trabalhista fosse aprovada mediante desinformações e premissas equivocadas,

alimentadas diariamente nos telejornais e nos periódicos matutinos, com ajuda de “especialistas” em economia.

Diante do agravamento da crise internacional, os principais grupos empresariais brasileiros, tendo os bancos privados à frente, passaram a exigir do governo federal um aprofundamento da estratégia de austeridade. Em suma, para as grandes empresas, é necessário aprofundar o ajuste recessivo, aumentar o desemprego e conter o atual ciclo grevista, a fim de impor uma série de reformas antipopulares, como a da previdência e a trabalhista. (Braga, 2016, p. 65).

O pacto social via conciliação de classes que comandou os governos Lula e Dilma, em um ambiente em que a lucratividade das empresas aumentou e as remunerações também, foi completamente estremecido pelo novo momento econômico. O lucro em queda acirrou a disputa do capital *versus* trabalho dentro do Brasil, iniciando-se uma nova história da luta de classes nacional, em que tais insatisfações criaram um ambiente propício às grandes manifestações de rua capitaneadas pela direita, que começaram em junho de 2013 e se intensificaram até 2015 (Alano; Mulinari, 2016).

O custo do trabalhador foi diagnosticado como o causador de todos os males da economia brasileira – era, portanto, o “motivo” da crise econômica, das inúmeras demissões e do desemprego. O discurso propagado foi de que a excessiva proteção social em prol dos direitos trabalhistas impedia a economia de decolar e o país de voltar a crescer. A falácia repetida à exaustão acabou virando uma verdade, sendo repetida pelas “autoridades” econômicas, que reverberavam a mesma retórica no mesmo tom. Era tão poderoso o discurso, que análises econômicas, sociológicas, jurídicas que ousavam ir de encontro à mídia majoritária não faziam nem ruído na população e, sempre que possível, eram abafadas ou mesmo desprestigiadas (Fleury, 2018).

Com efeito, a receita da recuperação da economia brasileira veio sob o signo da precarização das relações de trabalho e do achatamento da renda do trabalhador brasileiro. A ode, propalada escancaradamente, é a diminuição do “custo social” das empresas, a fim de que a economia volte a prosperar. Receita que certamente não fará o bolo crescer, ao menos para a maioria esmagadora da sociedade brasileira, que continuará escrava das amarras das profundas desigualdades socioeconômicas. (Fleury, 2018, p. 12).

Aliado ao contexto de crise e da necessidade de corte de gastos divulgada pela imprensa, havia também o discurso da corrupção que, antes da deposição da Dilma, aumentou consideravelmente na fase *pré-impeachment* (Kecher, 2022), com o objetivo de enfraquecer ainda mais o governo. Nota-se que tudo tinha um “*timing*” (Santana, 2022), tudo tinha um tempo certo para acontecer, com cada notícia relacionada à Lava Jato sendo preparada para

provocar ou um desvio de foco de um problema real ou uma majoração de um escândalo que tinha aptidão para desestabilizar o governo. Como exemplo, a reforma trabalhista no Senado foi aprovada em 11 de julho de 2017 e a sentença contra o Lula foi publicada em 12 de julho de 2017, de maneira que, a par da intensa polarização entre direita e esquerda, a condenação do Lula foi o grande foco das discussões, sem que a classe trabalhadora, desorientada pelo turbilhão de notícias acerca da decisão contra o líder petista, centrasse suas forças na resistência ao desmonte da legislação trabalhista que estava sendo preparado.

Com tanta pressão em cima de seu governo, Dilma, para dar uma resposta às ruas – tomadas de manifestantes à direita –, cede e acaba nomeando um novo ministro da fazenda, Joaquim Levy, que, ato contínuo, fez enormes cortes nos gastos e nas despesas públicas, o que, em números e em dados, agravou ainda mais a situação de recessão econômica do país.

(...) o impacto brutal do ajuste fiscal de Joaquim Levy sobre a economia, que provoca, apenas em 2015, um volume de 1,5 milhão de fechamentos de vagas de trabalho e o salto do gasto financeiro do Estado (pagamento de juros, amortizações e refinanciamento da dívida pública) de R\$ 200 bilhões em 2014 para R\$ 500 bilhões em 2015. O ajuste fiscal neoliberal naufraga, a burguesia sistematicamente boicota o investimento, as demissões se acumulam e a grande mídia trabalha diariamente amplificando o cenário negativo. (Alano; Mulinari, 2016, p. 136).

Vê-se, pois, que, nessa arquitetura, o imperialismo estadunidense e a burguesia nacional, usando de pessoas extremamente determinadas a derrubar a então presidente eleita – agentes públicos (juízes, procuradores da república, delegados), figuras da grande mídia nacional convencendo algumas camadas populares a apoiar o movimento contra a atual presidente e políticos encurralados pela Lava Jato – patrocinaram o golpe de 2016, com o fim de aplicar ao Brasil um ajuste fiscal conservador e radical, que aumentasse astronomicamente suas margens de lucro via exploração do trabalho e da miserabilidade da população.

A quase totalidade dos empresários nacionais desejosos, desde sempre – isto é, mesmo a burguesia nacional privilegiada pelos governos petistas –, prioritariamente da derrogação dos direitos trabalhistas, mas também dos direitos sociais, com vistas a estabelecer “ambiente de negócios” atrativo ao Capital: o golpe de 2016 nacional e estrangeiro, cada vez mais interligados. Trata-se de agenda mínima do Capital contra os trabalhadores e contra os beneficiários de programas sociais. (Fonseca, 2018, p. 63-64).

Vale a pena lembrar, em toda essa conjuntura, que o neoliberalismo, que entrou com força no Brasil na década de 90, foi freado, em alguma medida, pela política social desenvolvimentista dos governos de Lula e Dilma, iniciada em 2003. Na administração petista, a classe trabalhadora ganhou força de barganha, em razão principalmente do baixo

índice de desemprego do período, o que contribuiu significativamente para o crescimento da força sindical expressado no número de acordos e negociações coletivas e nas greves realizadas (Braga, 2016).

[...] de acordo com os últimos dados do Sistema de Acompanhamento de Greves do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (SAG-Dieese), os trabalhadores brasileiros protagonizaram em 2013 uma onda grevista inédita na história do país, somando 2.050 greves. Isto significou um crescimento de 134% em relação ao ano anterior e configurou um novo recorde na série histórica do SAG-Dieese.

Assim, o país superou o declínio grevista das últimas duas décadas e o movimento sindical readquiriu certo protagonismo político. Em várias capitais, por exemplo, as greves bancárias tornaram-se rotineiras. Além disso, professores, funcionários públicos, metalúrgicos, operários da construção civil, motoristas e cobradores de ônibus reconciliaram-se com a mobilização sindical entre 2013 e 2015. Um notável protagonismo da esfera privada tornou-se saliente, consolidando a tendência iniciada em 2012. (Braga, 2016, p. 61).

Boito Jr. (2018) reforça o crescimento do movimento sindical nos governos Lula e Dilma e mostra que não foi à toa que após a deposição de Dilma, uma das primeiras medidas adotadas pelos patrocinadores do golpe foi acabar com a contribuição sindical, enfraquecendo os sindicatos:

O movimento sindical cresceu muito no período da política neodesenvolvimentista. Dois indicadores bem simples atestam a veracidade dessa afirmação: se, em 2003 ocorreram cerca de 300 greves, dez anos depois, graças a um crescimento gradativo e regular, os trabalhadores atingiram a marca de duas mil greves no ano; se também no ano de 2003, apenas 18% dos acordos e convenções coletivas chegaram a obter aumento real de salário, dez anos depois, nada menos de 95% desses acordos e convenções obtiveram aumento acima da inflação. (Boito Jr., 2018, p. 218-219).

Não é do interesse do empresariado burguês que surja uma burocracia sindical que não seja capaz de exercer o controle sobre suas próprias bases, ao mesmo tempo que ele não almeja que os trabalhadores se organizem coletivamente, pois, unidos, representam uma ameaça ao poder do grande capital. Desse modo, os governos petistas, sob o jugo desse sistema, prestaram um grande desserviço ao país, porquanto fortaleceram os trabalhadores individualmente considerados e enquanto grupos coletivos, na forma dos sindicatos.

Logo, diante desse cenário, os agentes do *lawfare* brasileiro prepararam o retorno da agenda neoliberal, que, por natureza, de forma diversa, enaltece a cultura do individualismo entre os trabalhadores, com o escopo de fomentar o ideário do “seja empresário de si mesmo” (Dardot *et al.*, 2021). Nessa investida, entre outras medidas, levaram a termo a reforma trabalhista, que, em seu teor e efeitos, visou à desestruturação dos sindicatos e ao enfraquecimento dos direitos trabalhistas.

3.2 Análise crítica da reforma trabalhista

A reforma trabalhista marcou uma mudança significativa no ordenamento de regulação do trabalho no Brasil, pois modificou mais do que as relações laborais, provocando efeitos negativos no andamento da economia, nas possibilidades no mercado de trabalho, nas garantias sociais já solidificadas e na forma de organização do trabalho dentro da cultura brasileira. As relações de emprego, nesse processo, foram fortemente transformadas, o que pode ser sintetizado, entre outros, nos seguintes moldes (Krein; Gimenez, 2018, p.16): 1) ampliaram-se as possibilidades de utilização de modalidades de contratação a termo e introduziram-se as figuras do contrato intermitente, do trabalhador autônomo permanente e do *home office*; 2) viabilizaram-se inúmeras formas de flexibilização da utilização do tempo de vida do trabalhador em favor da empresa; 3) permitiu-se o avanço da remuneração variável e do pagamento dos salários como verbas não salariais, entre outros aspectos.

A reforma trabalhista contribuiu e muito para o gigantesco crescimento da influência dos possuidores do poder econômico na imposição das relações de trabalho, no uso da força laboral e na determinação das remunerações a serem pagas. Seu maior trunfo foi aumentar a vulnerabilidade e a insegurança dos trabalhadores que, numa condição de risco extremo, por necessidade, viram-se obrigados a aceitar qualquer termo acordado, com consequências muito negativas em suas vidas particulares e comunitárias. O objetivo principal de toda a transmutação da legislação trabalhista foi fragilizar as circunstâncias de negociação entre patrão e empregado, com a redução da intervenção e proteção estatais em favor da priorização da autonomia privada entre as partes contratantes.

Com o propósito de privilegiar as negociações individuais entre empregador e empregado, um dos primeiros pilares de proteção duramente atingido foi o modelo sindical, com o fim repentino da contribuição sindical obrigatória, o que gerou o fechamento de várias entidades sindicais e, a reboque, o prejuízo ao erário público, que, até então, era beneficiário contumaz de parte dessa arrecadação. Ao estabelecer que o acordado prevalecesse sobre o legislado, o que já era previsto na legislação trabalhista, porém, desde que em benefício dos trabalhadores, a reforma legalizou a restrição ou a supressão de direitos, com apenas algumas ressalvas incapazes de, por si só, lhes garantir dignidade.

Os acordos ou as convenções coletivas historicamente têm como objetivo elevar os patamares civilizatórios mínimos expressos na lei, ampliando a tela de proteção social, fortalecendo o instituto da negociação, a representação sindical e os próprios

trabalhadores. A possibilidade de renúncia a direitos pela via da flexibilização que a supremacia do negociado sobre o legislado pode significar, ao contrário do propalado pelos defensores da ideia, fragmenta a organização dos trabalhadores e a própria luta sindical. No limite, poderá haver acordos por empresa em um contexto em que as práticas antissindicais, perseguição a dirigentes sindicais e desrespeito à organização sindical é uma realidade no Brasil.

O projeto serve a claros propósitos: reduzir os trabalhadores a um contingente de baixa remuneração, disponíveis ao capital com jornadas flexíveis, remuneração instável e com direitos atingidos, romper os laços de solidariedade e o sentimento de pertencimento de classe, pulverizar a ação sindical com uma multiplicidade de instrumentos normativos que, no limite, poderão ser ajustados por empresa. (Teixeira, 2016, p. 326).

Essas mudanças vieram acompanhadas da falácia de que a CLT estaria envelhecida, de que era originária da ditadura de Getúlio Vargas e de que, como as atividades executadas pelos trabalhadores foram modernizadas devido às inovações tecnológicas, fazia-se necessário modificar a abrangência e a aplicabilidade da lei, que, nesse raciocínio, estaria historicamente ultrapassada. Este argumento ardiloso, contudo, é, ou pelo menos deveria ser, insustentável *per si*, quando se constata que, em realidade, diversas alterações já foram realizadas na CLT desde a sua implantação,

[...] desde a aprovação do texto original da CLT, foram realizadas alterações quase periódicas no corpo do texto que modificaram ou revogaram mais de 437 artigos de direito material, isso sem contar com as constantes alterações em matéria de organização sindical e de processo do trabalho. Ocorre que o argumento utilizado pelos representantes do patronato nos documentos e nos meios de comunicação quando da discussão sobre CLT tenta fazer acreditar que tal lei teria atravessado o vaivém turbulento do getulismo da década de 40 e 50, o ímpeto social de João Goulart, o Golpe Civil-Militar de 1964, as intensas greves e mobilizações populares da década de 70 e 80, a promulgação da Constituição da República de 1988, a década neoliberal dos anos 90 e os últimos 14 anos de governos petistas de forma ílesa, incólume. (Ramos; Dionízio, 2016, p. 95).

Todo o debate foi feito e construído como se não houvesse alternativa²² além da redução dos direitos para a retomada do crescimento econômico. O neoliberalismo, disseminado pela globalização e retomado, aqui, pelo projeto “Uma Ponte para o Futuro”, desenvolveu a crença de um fatalismo inevitável, de que não havia saída e, nesse viés, buscou “sequestrar totalmente a subjetividade dos trabalhadores para o interesse do capital através do desmonte e cooptação dos movimentos sociais e sindicais, do enfraquecimento das forças sociais do trabalho e de outras estratégias políticas escusas” (Ramos; Dionízio, 2016, p. 95), formatando a realidade do que aconteceu no Brasil pós golpe de 2016, imposto pelo *lawfare*.

Propagandeou-se, a favor da reforma trabalhista, que havia excesso de demandas

²² “There is no alternative”, frase associada a Margareth Thatcher, representante do neoliberalismo na Inglaterra em 1994.

judiciais e de intervenção do Estado nas relações laborais. Nesse sentido, a reforma de 2017 instituiu que se devia trocar a intervenção do poder público em demandas de cunho trabalhista pela autocomposição das partes. Porém, desde sempre, nunca houve, na legislação trabalhista, vedação absoluta à viabilidade da autocomposição. Ao contrário, a Justiça do Trabalho sempre atuou harmonizando as leis e as negociações coletivas, promovendo, nesse agir, a conciliação, a mediação e/ou arbitragem dos interesses (Teixeira *et al.*, 2017).

A lei funciona como um parâmetro necessário, como um patamar mínimo que a Constituição garante para as relações e os conflitos de trabalho, como o faz para outros tipos de relações e conflitos sociais. Sem a referência desse patamar legal mínimo, nas relações entre partes tão claramente distintas na correlação de forças, pode vir a se instaurar um cenário de injustiça, de desigualdade e até de caos nas situações de negociação. Sem poder recorrer à Justiça nos casos de exacerbação dos conflitos, ambas as partes ficariam a descoberto diante de posições extremadas do opositor. (Teixeira *et al.*, 2017, p. 36).

Os argumentos a favor da reforma apregoaram que havia um excesso de judicialização dos conflitos desde a criação da Justiça do Trabalho, mas não consignaram que a existência de uma legislação como a CLT não eliminou os acordos negociados diretamente entre empregadores e empregados, coletivamente organizados, e que o sistema brasileiro de resolução de disputas sempre se constituiu de dois modelos: a judicialização e os acordos extrajudiciais de normatização coletiva. O que não se debateu foram as razões do excesso de demanda, quais as causas que, desde sempre, ensejam a excessiva conflituosidade e que conduzem os trabalhadores a provocar a jurisdição estatal, desistindo das vias extrajudiciais.

Ao se acessar os dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça a respeito das matérias objeto das demandas trabalhistas, só em 2016, antes da reforma, em primeiro grau de jurisdição, constatou-se que as lides mais frequentes referiam-se à rescisão dos contratos de trabalho, mais especificamente ao (não) pagamento das verbas rescisórias, correspondendo a 49,47% das ações e ocupando, então, o primeiro lugar no ranking das disputas judiciais (CNJ, 2016). Em segundo grau de jurisdição, o efeito verificado foi o mesmo, com a falta de pagamento das verbas rescisórias expressando 30,43% dos recursos trabalhistas (CNJ, 2016).

Infere-se, portanto, que a tal “interferência excessiva” do judiciário nas relações trabalhistas se dá muito mais pelo não cumprimento dos direitos rescisórios dos empregados pelos empregadores – que, muitas vezes, dolosamente, não os quitam – do que por um ativismo judicial ou por uma abundância de direitos que a legislação trabalhista positiva. O relator da Reforma Trabalhista, deputado Rogério Marinho, confessa, aliás, que há um inadimplemento intencional dos empregadores, todavia, mesmo assim, manifesta-se a favor de uma reforma que “modernize” as leis do trabalho.

No que tange ao excesso de processos tramitando na Justiça do Trabalho, **é certo que muitos deles decorrem do descumprimento intencional da lei pelo empregador**, mas não podemos desprezar uma grande quantidade que decorra do detalhamento acentuado das obrigações trabalhistas, em conjunto com regras processuais que estimulam o ingresso de ações e a interposição de infundáveis recursos, apesar dos esforços empreendidos pelo TST para redução do tempo de tramitação dos processos. Nas palavras do professor José Pastore, a legislação trabalhista “constitui um verdadeiro convite ao litígio”.

Portanto a modernização das leis trabalhistas também será importante para conter o avanço dessa excessiva busca pelo Judiciário para solução dos conflitos entre as partes, pautando não só o desestímulo ao ativismo judicial, mas criando mecanismos que estimulem a solução desses conflitos antes que seja necessário submetê-los ao Poder Judiciário (grifo nosso). (Marinho, 2017, p. 22;24).

Os dados do CNJ comprovam que, em realidade, o que há é um descumprimento da legislação trabalhista, um inadimplemento contumaz do pagamento das parcelas rescisórias, o que reflete numa insegurança de nível alimentar gravíssima, agravada pelo fato de os trabalhadores estarem em sua grande maioria, no momento da judicialização, desempregados. A ingerência do Estado-Juiz, portanto, nesse tipo de conflito, é postulada porque se mostra como a única via possível de, minimamente, o trabalhador ter alguma garantia, quando os meios privados de resolução se mostram insuficientes ou mesmo inábeis.

O economista Krein (2017) esclarece que o discurso do patronato se baseia na ideia de que o desarranjo entre o crescimento da produtividade e dos salários é conflitante com a retomada da atividade econômica e do emprego. Segundo ele, para os empresários, o desemprego se deve à falta de mecanismos legislativos que possibilitem maior maleabilidade nas regras de contratação, de remuneração e de uso da força de trabalho. Propõem, assim, uma nova legislação que permita adequar as relações de emprego às intemperes econômicas, que diminua os custos da mão de obra, inclusive nas demissões, com um aumento, a partir daí, de suas margens de lucro.

Há, em realidade, uma retórica político-ideológica na narrativa de modernização da reforma. Várias instituições do setor empresarial apoiaram, em uníssono, a reforma, e cada uma com um argumento, que, no fim, se encontrava nos mesmos interesses. Para a Confederação Nacional da Indústria (CNI), por exemplo, fazia-se necessária uma reforma para que se atingisse um crescimento econômico e se criasse condições favoráveis à ascensão das atividades produtivas. No relatório intitulado de “101 propostas para modernização trabalhista”, a CNI expressa que as relações de trabalho determinam questões diretamente relacionados à qualidade do emprego, com proteção do trabalhador e de seus ganhos, porém, impactam também os custos de produção e os níveis de produtividade, influenciando na capacidade dos empregadores de investir e de abrir mais vagas de emprego (CNI, 2012).

A adequada regulação das relações do trabalho pode servir de incentivo ao investimento empresarial e à geração de empregos de boa qualidade, além de estimular o mérito e a produtividade. Pode ainda garantir um ambiente de negócios que permita que as empresas possam conciliar retorno financeiro e responsabilidade social, com remuneração justa e cumprimento dos direitos dos trabalhadores. Por outro lado, nas circunstâncias em que as relações do trabalho não são adequadamente reguladas, gerando custos desnecessários, burocracia e insegurança jurídica, pode-se comprometer a sobrevivência das empresas e o próprio processo de desenvolvimento econômico e social. (CNI, 2012, p. 12).

Nesse processo, no decorrer da votação das “reformas” no Congresso Nacional, em 23 de maio de 2017, Robson Braga de Andrade, Presidente da CNI, fez um Comunicado à Nação, cujo teor expressava apoio oficial aos movimentos reformistas

Neste momento de incertezas e instabilidade, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) e as Federações das Indústrias dos estados reiteram sua confiança nas instituições brasileiras. Temos a convicção de que os poderes da República serão capazes de solucionar a atual turbulência com serenidade, equilíbrio e espírito público, em estreita observância da Constituição Federal.

A indústria brasileira entende que não pode haver retrocessos nos avanços duramente conquistados nos últimos meses. Por isso, o Congresso Nacional precisa dar continuidade às reformas estruturais, que são fundamentais para recolocar o país no rumo certo. As reformas trabalhista, previdenciária, tributária e política são imprescindíveis e têm de continuar avançando. (CNI, 2017).

A Confederação Nacional dos Transportes (CNT) (2018), a seu turno e na mesma direção, representada pelo seu presidente Clésio Andrade, posicionou-se a favor do fim do TST (Tribunal Superior do Trabalho). Para ele, essa instância da justiça tem gerado insegurança jurídica ao recusar-se a cumprir as regras da Reforma Trabalhista, o que impediria a geração de novos postos de emprego e a contratação de mais trabalhadores. Andrade diz lamentar o que vem acontecendo no Tribunal Superior do Trabalho, e afirma que, não obstante a aprovação da nova Legislação Trabalhista, que modernizou a relação patrão/empregado, o TST continua com suas súmulas antigas, o que vem gerando insegurança jurídica para os empresários. Para Andrade, as atribuições da Corte deveriam ser repassadas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, em sua ótica, teria uma visão mais ampla e holística da sociedade brasileira.

Houve, nesse movimento, por parte da CNT, inclusive, uma campanha de incentivo à realização de denúncias contra juízes do trabalho que se manifestavam contra a reforma, numa clara tentativa de violar suas prerrogativas de independência funcional, o que foi, prontamente, respondido pela Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho). A associação dos magistrados ingressou com uma ação de indenização contra a CNT por dano moral coletivo contra um documento intitulado de “Como apresentar

denúncias ao CNJ para defender a aplicação da lei de modernização trabalhista”. O pedido da ação consiste em que sejam retirados de seus sítios virtuais qualquer intenção de constranger ou censurar o judiciário ou intimidar juízes que se posicione sobre as inconstitucionalidades da Reforma Trabalhista. Ou seja, segundo a Anamatra (2017),

[...] a CNT disponibilizou em seu site modelo de “Reclamação Disciplinar” a ser movida em face dos Juízes, o que evidencia, segundo a Anamatra, que a conduta da Confederação visa a constranger o livre exercício da atividade jurisdicional, atingindo a independência funcional de cada membro Magistratura do Trabalho e a independência e autonomia do próprio Poder Judiciário, sendo um ataque direto à atividade jurisdicional, agredindo princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito. (Anamatra, 2017).

A Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), no mesmo conluio, exteriorizou a sua expectativa positiva pela reforma trabalhista:

Para a Confederação Nacional das Instituições Financeiras, a nova lei trabalhista trará profundas melhorias nas relações de trabalho. Tais melhorias possuem como objetivo a garantia de relações de trabalho transparentes, lastreadas em segurança jurídica para todas as partes e flexíveis, estimulando o crescimento econômico e a competitividade. Os instrumentos mais adequados que irão ajudar a atingir esses objetivos são as convenções e os acordos coletivos de trabalhos. (Agenda do Setor Financeiro, 2018, p. 257).

Em reforço, em 02 de julho de 2017, o Presidente do Banco Itaú S.A, Roberto Setubal, na coluna Opinião da Folha de São Paulo (2017), corroborou a iniciativa flexibilizadora dos direitos trabalhistas:

Ela (Reforma Trabalhista) está baseada na flexibilização das rígidas normas hoje estabelecidas pela CLT e pelas várias súmulas do TST que interpretam e detalham os vários artigos dessa lei, principalmente de questões relacionadas à jornada de serviço.

A proposta cria alternativas, como o trabalho intermitente, e estipula a possibilidade de negociação entre empresa e sindicato para flexibilizar situações existentes e atender às necessidades de uma economia moderna.

Essas mudanças, somadas à terceirização, já aprovada pelo Congresso, criam espaço para aumentar a eficiência e competitividade das empresas, o que deverá levar a uma maior oferta de emprego.

A desobrigação da contribuição sindical é outro item que tem sofrido críticas. Porém, a proposta oferece ao trabalhador um novo direito: o de escolher se quer ou não contribuir para a associação de sua classe profissional.

Fica evidente que os mais organizados empregadores do país claramente têm dificuldade em se adaptar à rigidez da legislação na forma interpretada pela Justiça.

Há também que considerar que, na estrutura atual, temos incentivos à litigância, seja com a tendência pró-trabalhador, fixada com os anos, seja com a Justiça gratuita, mesmo para quem pode pagá-la.

Nesse ponto, a reforma proposta também traz melhorias, por prever a sucumbência em certas situações. Com isso, procura-se combater a litigância de má-fé e estimular a aplicação uniforme da jurisprudência, além de estabilizá-la ao definir ritos para a fixação de súmulas pelo TST.

Evidentemente, como as ações trabalhistas tornaram-se usuais, acabaram incorporadas ao cálculo do custo operacional das empresas, o que torna o Brasil um país menos atraente para abrigar fábrica de uma multinacional voltada à exportação.

Enfim, a reforma trabalhista é um passo importante para retomarmos o dinamismo que já tivemos em nossa economia, especialmente no setor industrial. Ela deve abrir espaço para o aumento de produtividade das empresas, o que acarretará em aumento na oferta e formalização de empregos, além de incremento na renda do trabalhador. (Setubal, 2017).

O banco Santander, ademais, elaborou um estudo de 11 páginas em que opinou sobre possíveis benefícios se a reforma trabalhista fosse aprovada, como a aceleração da saída da recessão (via confiança e investimentos), a redução estrutural do desemprego (por meio da melhoria da competitividade da mão de obra brasileira) e a diminuição da desigualdade de renda via contenção da informalidade. Estimou que a aprovação da Reforma Trabalhista poderia levar a uma queda do desemprego de mais ou menos 1,5 pontos percentuais, o que corresponderia à criação de cerca de 2,3 milhões de empregos (CUT-RS, 2017).

Entretanto, a retórica de que a relativização da legislação trabalhista cria mais empregos, como se uma coisa fosse consequência direta da outra, não é condizente com os dados oficiais. De acordo com o IBGE (2015), no período de 2004 a 2014, a proporção da população de 16 anos ou mais de idade ocupada em trabalhos formais aumentou 26,3%, passando de 45,7% para 57,7%, e isso sob a regência da “velha” CLT. Ou seja, houve crescimento de empregos com carteira assinada, o que evidencia, muito claramente, que o desemprego não está vinculado à falta de modernidade da lei ou a um pretensão excesso de direitos, mas sim a outros motivos.

Segundo o sociólogo Clemente Ganz Lúcio, na época, diretor técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) (2017),

Gerar novos postos de trabalho depende de crescimento econômico, depende de uma dinâmica econômica que esteja voltada para dar condições para a nossa atividade econômica ter uma boa performance. Isso está fortemente vinculado ao nosso mercado interno, a capacidade que as nossas famílias tenham de comprar, que o governo tenha de gastar e que as empresas tenham em investir. Se as três frentes estão fragilizadas, como hoje estão no Brasil, nós dependemos do mercado externo, (...). Estudos da própria Organização Internacional do Trabalho (OIT) mostram que com reformas trabalhistas como essa que o Brasil faz hoje, feitas em uma situação de crise econômica, a tendência delas é ampliar o desemprego, porque vários trabalhadores que hoje estão ocupados com jornada de trabalho integral passarão a ser estimulados pelas empresas, na verdade pressionados e demitidos, a futuramente terem um emprego precário. Então, num primeiro momento, parte do mercado formal é desmoralizado, demitido, para depois ser readmitido de forma mais flexível. O efeito de uma medida como essa, no curto prazo, é inclusive aumentar o desemprego do ponto de vista estatístico. (Lúcio, 2017)

Por meio dos dados coletados junto ao CNJ, a insegurança jurídica tão denunciada pelos empresários ou confederações patronais antes da reforma não tinha como origem a quantidade acentuada de leis que garantiam direitos aos trabalhadores, mas sim, ao contrário, tinha como razão de ser o grande número de demandas cuja causa é o não pagamento de

verbas trabalhistas. Questiona-se, então: a falta de segurança jurídica é oriunda do excesso de assistência da lei ou de fraude à lei? Quem realmente não prescinde da proteção da lei para ter os seus direitos garantidos? Com base no repositório do CNJ, é possível inferir que a negociação não ocorre em níveis simétricos e a justiça do trabalho atua como garantidora de que o trabalhador possa receber aquilo que é lhe devido.

Logo, a tese da segurança jurídica é um subterfúgio para ocultar os interesses de quem a defende. O objetivo da reforma é eliminar os entraves que a regulação pública do trabalho coloca à exploração capitalista, o que acarretará a expansão da precarização, o aumento da vulnerabilidade, da insegurança, da desproteção. Como isso não pode ser dito, recorre-se à tese da “segurança jurídica”.

(...) se para os adeptos conservadores da tese da perversidade a “segurança jurídica” significa livre mercado, para os que se contrapõem a ela, conforme o espírito da Constituição de 1988, a “segurança jurídica” significa aplicar a lei, os princípios constitucionais e as normas da OIT em favor de uma sociedade mais justa. (Teixeira *et al.*, 2017, p. 45).

Desconhecem-se estudos cujos índices de crescimento econômico tenham como origem a flexibilização das leis trabalhistas ou que essa flexibilização tenha, em escala, gerado mais oportunidades de trabalhos formais. Não obstante, os defensores da reforma reiteraram incansavelmente este mantra – de que a retirada da regulação pública do trabalho e a diminuição da proteção social seriam uma alternativa necessária para a geração de empregos (Krein; Gimenez, 2016) –, o que é reproduzido no parecer do projeto de reforma.

Esse desequilíbrio deve ser combatido, pois, escudada no mantra da proteção do emprego, o que vemos, na maioria das vezes, é a legislação trabalhista como geradora de injustiças, estimulando o desemprego e a informalidade. Temos, assim, plena convicção de que essa reforma contribuirá para gerar mais empregos formais e para movimentar a economia, sem comprometer os direitos tão duramente alcançados pela classe trabalhadora. (Marinho, 2017, p. 20).

Pelo contrário, entre 2004 e 2014, não houve alteração substantiva alguma no marco legal das relações de trabalho, e, mesmo assim, ocorreu uma forte expansão do emprego e da formalização, como resultado da dinâmica econômica positiva do período. Somente com a crise, a partir de 2015, ao revés, é que o desemprego realmente cresceu e o mercado de trabalho caminhou em uma trajetória de considerável declínio” (Krein; Gimenez, 2016).

O ciclo de prosperidade econômica que se estendeu de 2004 a 2014 no Brasil foi acompanhado de uma importante dinamização do mercado de trabalho, com efeitos muito positivos sobre os estratos mais pobres da população e sobre os assalariados em geral. Dentre os diferentes produtos dessa rara etapa de crescimento econômico com democracia, o aumento do emprego formal, ao lado da elevação dos salários reais, foram talvez as mais importantes conquistas do período. Nesse sentido, o Brasil, a despeito das adversidades que decorrem da globalização financeira, logrou demonstrar ser possível ainda avançar na melhor estruturação do mercado de

trabalho e ao mesmo tempo elevar os padrões regulatórios, expandindo empregos, aumentando os salários e reduzindo a informalidade. (Manzano; Caldeira, 2018 p. 76).

Em 2016, um estudo publicado pela OIT (Organização Internacional do Trabalho) – *Drivers and effects of labour market reforms: Evidence from a novel policy compendium* -, produzido pelos pesquisadores Dragos Adascalietti e Clemente Pignatti Morano, analisou os determinantes e as consequências a curto prazo das reformas do mercado de trabalho, utilizando informações de um novo compêndio de políticas que abrangeu 642 mudanças realizadas nos sistemas laborais de 110 países, no período de 2008 a 2014. Segundo os autores, as reformas da legislação laboral têm estado entre as intervenções políticas mais difundidas e utilizadas pelos governos nos últimos anos, para fazer frente aos efeitos negativos da crise financeira e econômica global. Ao investigar os efeitos das reformas em diferentes pontos do ciclo econômico, os resultados revelaram que a desregulamentação do trabalho aumentou a taxa de desemprego no curto prazo, quando foram aprovadas nos momentos de crises – embora não tenham um efeito estatisticamente significativo quando implementadas durante períodos de estabilidade ou de expansão econômica.

O estudo trouxe informações importantes para se entender o contexto brasileiro. Segundo Adascalietti e Morano (2016), em 110 países analisados, 92% das reformas constituíram mudanças permanentes na legislação do mercado de trabalho, o que sugere que a crise precipitada em 2008, pela falência do tradicional banco de investimento norte-americano Lehman Brothers nos EUA, levou a uma mudança de longo prazo na regulamentação do mercado de trabalho em todo o mundo (Freitas, 2020). Essas modificações ocorreram, sobretudo, nas jornadas de trabalho (74%), nos contratos de trabalho temporários (65%) e permanentes (59%), nas demissões coletivas (62%), nas negociações coletivas (46%) e em outras temáticas relevantes (28%), o que se compatibiliza com o caso brasileiro, que será analisado no decorrer deste trabalho.

Os resultados mostram que a aprovação de reformas está associada a taxas de desemprego (tanto em níveis como em variações) e que o mau desempenho do mercado de trabalho leva os governos a reformar a legislação laboral. Na conjuntura brasileira, por exemplo, no ano da reforma trabalhista, em 2017, a taxa de desemprego, segundo o IBGE (2018), “atingiu 12,7% em 2017, o que significa que 13 milhões de pessoas estavam desempregadas no ano. Essa foi a maior taxa da série histórica iniciada em 2012. Comparado a 2014, a população desempregada subiu 86,4%”.

As conclusões da pesquisa também revelam que a associação positiva entre desemprego e aprovação de reformas é estatisticamente significativa apenas para reformas que diminuem os níveis existentes de regulamentação. Ao se analisar os efeitos a curto prazo das reformas, a especificação de base mostra que nem o aumento nem a diminuição da regulamentação do mercado de trabalho têm efeito sobre as taxas de desemprego. Em verdade, ao examinar-se os desdobramentos das reformas em diferentes pontos do ciclo econômico, verifica-se que as intervenções desregulamentadoras no mercado de trabalho têm um efeito negativo no curto prazo, especialmente quando implementadas em tempos de crise, e que isso ocorre inclusive nos países cujas economias são desenvolvidas.

Nas próximas etapas deste trabalho serão colacionadas com minúcias as consequências da reforma trabalhista inseridas pelo *lawfare* brasileiro, que, usado como meio de se obter mudanças estruturais na legislação social, em especial a trabalhista, reintroduziu, com mais intensidade, os ideais neoliberais, a partir da atuação conjunta de forças externas e do aparato burguês nacional que patrocinaram, no Brasil, o fenômeno do *lawfare*.

3.3 O fim material da contribuição sindical e da contribuição rescisória

Uma das principais mudanças trazidas pela Lei nº 13.467/2017 foi a alteração do modelo de funcionamento da contribuição sindical – o antigo “imposto sindical” – que, antes, era de cunho obrigatório, independente da vontade dos trabalhadores e de suas filiações às entidades sindicais, e, agora, tornou-se voluntário, condicionado à autorização individual, expressa e prévia de cada obreiro²³ como forma de legitimar a cobrança e o respectivo desconto. Ou seja, modificou-se a própria natureza jurídica da referida parcela que, nesse processo, por não mais ser compulsória, deixou de conter as características que a classificavam como um tributo.

Diz-se que a contribuição sindical deixou de ser um tributo – e, portanto, uma fonte de arrecadação do Estado – porque o conceito dessa categoria jurídica, dado pelos arts. 3º e 4º do Código Tributário Nacional, contém a obrigatoriedade como um elemento ínsito à sua configuração²⁴.

²³ E também dos empregadores, já que a Lei nº 13.467/2017 passou a exigir a autorização dos integrantes das categorias sindicais profissional e também das patronais. São os artigos 545, 578, 579, 582, 583 e 602, todos da CLT, que inauguram essa nova sistemática.

²⁴ Art. 3º: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Art. 4º: A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la.

Ora, se tributo é toda prestação pecuniária que, ocorrida a sua hipótese de incidência, é cobrada por meio de uma atividade administrativa vinculada – e assim o é porque é compulsório –, fica evidente que a exigência de permissão pessoal de cada integrante da categoria sindical retira o caráter obrigatório da contribuição sindical. Nessa nova sistemática, a ocorrência do fato gerador – que era meramente pertencer à categoria sindical –, e que ensejava a cobrança, nos termos dos arts. 578 e ss da CLT, deixou de ser o dado objetivo que, por si, fazia nascer o tributo, dependendo, agora, de um assentimento anterior e taxativo que, claramente, desnatura a compulsoriedade.

No regime anterior, parte do produto de arrecadação da contribuição sindical, em favor das entidades econômica e profissional sindicais, ia também para o Estado, para uma conta chamada “Conta Especial Emprego e Salário” (CEES), a partir de uma operação realizada pela Caixa Econômica Federal segundo instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Atualmente, as regras, do ponto de vista formal, ainda são as mesmas, não havendo modificação na distribuição literal do percentual devido a cada beneficiário. Contudo, sob uma ótica substantiva, a base de arrecadação foi reduzida drasticamente, inclusive a destinada ao Estado via CEES, já que a grande maioria dos trabalhadores e empregadores não tem dado o aval para a realização dos descontos e, consequentemente, para a execução dos recolhimentos.

[...] o fim da obrigatoriedade do imposto sindical afetou drasticamente as finanças do sindicato e reduziu o ritmo de abertura de novos sindicatos, que registrou queda em 2019, demonstrando o papel decisivo que a existência dessa fonte de recursos desempenhava para a criação de novas organizações.

[...] os sindicatos passaram a buscar novas formas de arrecadação, a exemplo da introdução da taxa negocial como contrapartida pela negociação de acordos e convenções coletivas, e a reduzir suas despesas, demitindo funcionários, vendendo patrimônio, cortando gastos com comunicação e suspendendo o apoio a movimentos sociais. (Galvão, 2023, p. 149).

Como um dos destinos dos valores repassados à Conta Especial Emprego e Salário é financiar o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), cuja finalidade é custear – além do Programa do Seguro-Desemprego e os pagamentos do abono salarial anual – os programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico, fica claro que a redução da contribuição sindical pelo mecanismo da voluntariedade do desconto impacta significativamente as políticas públicas de investimento, um dos principais braços de atuação dos Estados soberanos, e que é exatamente um dos focos de ataque das práticas *do lawfare*, consistente na diminuição da base de proteção social. Desde o começo, o objetivo central dos neoliberais é a derrota do socialismo e, além disso, o enfraquecimento do sindicalismo e o

recuo das proteções sociais do Estado (Dardot *et al.*, 2021).

Se o sonho de todo neoliberal é um mercado auto regulável, sem regras pré-fixadas que lhes tolham a volúpia financista, portanto, permeado de relações de emprego aptas a terem segurança laboral elidida toda vez que a diminuição da mais valia incidir negativamente no caixa da empresa, é óbvio que o sindicato não é uma estrutura bem-vinda aos olhos dos senhores do mercado. Trata-se, ao contrário, de um personagem que precisa ser apartado do jogo, e o estímulo à individualização da contratação e do domínio das alterações contratuais é apenas uma das muitas táticas utilizadas pelo neoliberalismo para impulsionar a desagregação sindical. (Uchôa, 2016, p. 300).

Piora esse cenário – e faz prova da tentativa recorrente de minar as fontes de recursos do Estado, apesar de passar despercebido aos olhos mais incautos –, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da cobrança, inclusive e sobretudo dos não filiados, da chamada contribuição assistencial. Explica-se.

A contribuição assistencial é uma prestação pecuniária cobrada pelas entidades sindicais cujo mote justificador principal é o custeio das negociações coletivas²⁵. Vale dizer, como há um conjunto de despesas que sustentam as tratativas que, ao final, ensejam as convenções²⁶ e/ou os acordos²⁷ coletivos de trabalho, os sindicatos, via de regra, incluem, nas cláusulas dos instrumentos normativos formatados, uma regra de cobrança dessa contribuição assistencial.

Ocorre que o STF, tradicionalmente, sempre entendeu que a extensão dessa cobrança a quem não era filiado ao sindicato era uma conduta inconstitucional²⁸, porquanto violava a liberdade sindical de não filiação de quem, por uma decisão própria, havia optado em não se associar ao sindicato de sua classe. Uma das razões desse entendimento era, entre outras, que as entidades sindicais já dispunham da contribuição sindical tributária, a qual, nesse sentido, já constituía um patrimônio suficiente a fazer frente aos dispêndios dos sindicatos, inclusive os de realização das negociações coletivas.

O STF, passando a compreender que o cenário fático-jurídico mudou, especialmente

²⁵ Negociação coletiva é o nome dado às tratativas realizadas pelas entidades representativas dos trabalhadores com os empregadores ou seus entes sindicais com o fim precípuo de estabelecer regras aplicáveis às relações de emprego.

²⁶ Convenção coletiva de trabalho é o nome dado ao documento resultante das negociações coletivas, quando a pactuação se dá entre a entidade sindical dos trabalhadores e o ente sindical dos empregadores.

²⁷ Acordo coletivo de trabalho é o mesmo que a convenção coletiva com a diferença de que, no ACT, os sujeitos envolvidos são o ente sindical obreiro e uma ou mais empresas particulares apenas. Ou seja, enquanto na convenção o âmbito de incidência é maior, abrangendo todas as categorias representadas, no acordo, as regras ajustadas aplicam-se apenas no plano das empresas constantes do acordo.

²⁸ Súmula vinculante nº 40 do STF, que, apesar de referir-se à contribuição confederativa, tem a mesma *ratio* (“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao respectivo sindicato”).

porque ele mesmo afiançou a reforma trabalhista no que tange à necessidade de autorização para o desconto da contribuição sindical, modificou o seu entendimento anterior. Percebendo que os sindicatos, agora, estão subfinanciados, o Supremo passou a legitimar a cobrança da contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria sindical, independentemente de filiação, já que, a propósito, os resultados das negociações coletivas entabuladas produzem efeitos, diretos e indiretos, sobre todos os que se inserem objetivamente na classe sindical, ainda que não filiados ao sindicato representativo respectivo. A única ressalva imposta foi permitir que o direito de oposição fosse exercitado por quem assim optasse²⁹.

Seu princípio é o de atender as categorias envolvidas, através das regras negociadas em um instrumento coletivo de trabalho, mas fato é que todos querem se beneficiar dos frutos da negociação, enquanto poucos contribuem. Esquecem-se de que as vantagens obtidas são frutos de processo desgastante, envolvendo profissionais qualificados, os quais necessitam ser remunerados pelos serviços que prestam. Nesse compasso, vantagens como auxílio-alimentação e plano de saúde, que um sindicato laboral obtenha durante uma negociação coletiva, poderão ficar restritas aos trabalhadores que contribuíram com seu sindicato. Da mesma forma, conquistas como aquelas negociadas para fins de jornadas de trabalho poderão ficar restritas às empresas que tiverem contribuído com suas entidades. (Pinho, 2024, s.p.).

Destarte – e aqui está o busílis da questão –, o que o STF fez foi abrir a possibilidade de substituição da contribuição sindical, que reparte seus recursos com o Estado pela Conta Especial Emprego e Salário, pela contribuição assistencial, que não tem ligação nenhuma com as receitas públicas e que se destina tão somente a financiar as entidades privadas sindicais. De uma só vez, ele potencializou que todo o esforço dos sindicatos se concentre na arrecadação via contribuição assistencial e que, nesse processo, a contribuição sindical, que já havia perdido a sua essência tributária, seja lançada ao relento, com prejuízos à cota-parte que custeava o FAT e os programas de desenvolvimento humano e econômico que ele abarca.

Em resumo: por um outro caminho, os agentes do neoliberalismo usando o *lawfare* e seus agentes (um deles o poder judiciário que avaliza a reforma) cortaram ainda um pouco mais os recursos que potencializam o Estado – e os governos de perfil soberanista – com o propósito de enfraquecê-lo na consecução da execução de programas desenvolvimentistas e de caráter social.

Quanto ao fim da contribuição rescisória, já há algum tempo, a extinção dos contratos de trabalho por ato unilateral e imotivado do empregador – a chamada dispensa sem justa

²⁹ Decisão proferida no ARE 1.018.459. Tese: "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição".

causa – gerava, além da multa de 40% sobre os saldos e créditos de FGTS³⁰ recolhidos e devidos no curso da relação empregatícia, em favor dos empregados despedidos, a obrigação, em prol dos cofres públicos federais, de um tributo denominado de contribuição social rescisória (CSR), cujo valor correspondia a 10% do mesmo montante da multa fundiária. Ou seja, a denúncia vazia do vínculo com o empregado ocasionava, em desfavor do empregador, o dever de pagamento de duas prestações pecuniárias, com destinatários diferentes, que, juntas, provisionavam a geração de uma guia de 50%.

Enquanto a indenização dos 40% dos depósitos do FGTS tinha (e ainda tem) a função de reparar os trabalhadores que são surpreendidos com uma dispensa inesperada – e que se justifica enquanto não regulamentado o inciso I do art. 7º da Constituição Federal –, a contribuição social rescisória tinha por justificativa recompor as contas vinculadas do FGTS afetadas pelos expurgos inflacionários decorrentes da execução dos Planos Verão e Collor, cujo rombo, segundo apurado, era de R\$ 42 bilhões de reais. A previsão e regulamentação da CSR era a Lei Complementar 110/2001³¹.

Ocorre que, como a conta da recomposição foi paga em junho de 2012 e a União passou a dar também outra destinação aos recursos provenientes da referida contribuição – entre elas, o financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida –, diversas empresas começaram a questionar a continuação da cobrança, provocando o judiciário acerca da validade desse agir do governo federal e postulando a devolução do que havia sido pago após aquela data.

A despeito de o STF – surpreendentemente – ter validado a perpetuação da contribuição social rescisória, sob o argumento de que, se mantido o objeto para o qual fora instituída (preservação dos direitos inerentes ao FGTS), não há restrições de que, parcialmente, possa ser alocada em propósitos diversos³², ela, em 2019, foi definitivamente extinta, por meio da Lei nº 13.932/2019.

Além do desígnio fiscal em si da contribuição social rescisória de compensar as contas vinculadas do FGTS e de custear programas sociais, como o Minha Casa Minha Vida, ela continha um sentido parafiscal também importante em benefício dos empregados, que era encarecer o ato de despedida sem justa causa e, nesse sentido, constranger (em alguma

³⁰ Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

³¹ Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

³² Recurso Extraordinário nº 878.313. Tese de repercussão geral: "*É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída*".

medida) as empresas a não romper os contratos de trabalho de forma arbitrária. Sua extinção pelo Legislativo Federal, com a sanção presidencial, prejudicou, de uma vez só, a execução de políticas públicas de dimensão social e, indiretamente, os trabalhadores celetistas, já que facilitou ainda mais o rompimento sem causa dos contratos de trabalho por iniciativa patronal.

Portanto, com a cobertura dos Poderes – neste caso, especificamente do Legislativo e do Executivo federais, sob a ótica neoliberal que os impinge, e na onda da reforma trabalhista, eliminaram um mecanismo que, a um só tempo, robustecia o Estado e seus projetos governamentais e protegia os trabalhadores contra o desemprego involuntário.

Como o desemprego involuntário resulta na obrigação do pagamento estatal do seguro-desemprego, cumpridos os requisitos legais, em outra vertente o Estado é também prejudicado, já que terá que assistir os trabalhadores durante o tempo em que estarão procurando uma nova ocupação. Num outro falar: o Estado é, de um lado, desfinanciado, perdendo receita, em função do fim da CSR, e, por outro, é demandado a gastar mais para amparar a coletividade de trabalhadores então desempregada. No fim das contas, a soberania do Estado, especialmente a econômica – e que deveria ser popular – é atacada em várias frentes.

3.4 Primazia dos instrumentos normativos sindicais sobre a legislação trabalhista – prevalência do negociado sob o legislado

A principal inovação trazida pela reforma trabalhista e que consta de forma expressa no projeto “Ponte para o Futuro” trazido como um modelo a ser seguido pelo governo Michel Temer – e que maior impacto tem sobre o Direito do Trabalho tradicional enquanto ciência jurídica – foi a possibilidade de afastamento da legislação estatal a partir da normatização privada elaborada pelos agentes sindicais. Com algumas ressalvas contidas no art. 611-B da CLT, as regras confeccionadas pelos sindicatos entre si – que geram as convenções coletivas de trabalho – ou pelos sindicatos dos trabalhadores com os respectivos empregadores – que ensejam os acordos coletivos – passaram a ter o poder de reger e disciplinar o cotidiano dos enleios trabalhistas, suspendendo a aplicação das leis estatais naquilo que com elas colidirem e no tempo de vigência dessas normatizações particulares.

Levando em consideração a expressão “entre outros” contida no *caput* do art. 611-A, vê-se que, de forma ampla, permitiu-se a flexibilização das normas trabalhistas por meio de entabulações autônomas privadas. E, por meio do seu § 2º, assim se assentiu mesmo que dessas pactuações não haja contrapartidas favoráveis aos trabalhadores.

O que se empreendeu, na realidade, foi um mecanismo que se desdobra, ao menos, em três efeitos escusos, todos sob uma perspectiva neoliberal e, pois, consentânea com o *lawfare*.

Primeiro, impetrou-se um tipo de usurpação dos poderes legislativos e regulamentares do Estado de criar e inovar no Direito do Trabalho, sem que, de forma expressa, essa violação fosse claramente evidenciada. Quer isso significar que, nessa reestruturação, pouco importa se uma lei de cunho trabalhista é objeto de um projeto de lei maduro discutido na sociedade civil e levado ao aforamento do Congresso Nacional. Ou se, neste, é submetido a um rígido e complexo processo legislativo de criação, com debates e votações em sessões plenárias e com análises de sua constitucionalidade e de seu impacto financeiro e orçamentário. Ou que, após a aprovação legislativa, ela ultrapasse o crivo do aval presidencial e seja sancionada e finalmente publicada. Uma simples e singela negociação entre entes privados – às vezes sem compromisso com a classe que representam e em assembleias meramente *pro forma* – pode sustar os efeitos (que deveriam ser) imperativos dessa legislação inovadora que tanto custo superou para, finalmente, se transformar em texto de lei.

Em primeiro lugar, o discurso da “valorização” da negociação coletiva de trabalho, presente na “Ponte para o Futuro” do PMDB de Temer, no *paper* “101 Propostas para Modernização Trabalhista” da Confederação Nacional das Indústrias - CNI, na “Agenda para o Brasil sair da crise 2016-2018” da mesma entidade e em outros documentos que buscam representar os anseios dos capitalistas brasileiros, é por si só falacioso, na medida em que a negociação coletiva de trabalho já é valorizada no ordenamento jurídico nacional. A própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, nos incisos VI, XIII, XIV e XXVI, deixa nítida a força e o reconhecimento da negociação coletiva de trabalho, permitindo, por exemplo, que a negociação ataque a irredutibilidade salarial, instituto básico das garantias sociais dos trabalhadores. Portanto, o discurso empresarial da “valorização” da negociação coletiva - que pressupõe que esta não esteja sendo valorizada pela legislação trabalhista brasileira - já cai por terra e por isso devemos investigar: valorização em que sentido? O que fica claro no PL 944/2015 e nas outras propostas de “negociado sobre o legislado” já arquivadas anteriormente no Congresso Nacional, é justamente a desvalorização do parâmetro legal, da própria legislação. A valorização da negociação coletiva proposta pelos empresários brasileiros anda lado a lado com a desvalorização da legislação e com o rompimento dos atuais limites negociais para permitir que o patrimônio jurídico dos trabalhadores possa ser precarizado como um todo, permitindo que todas as garantidas legais sejam transigidas quando acordado com os sindicatos. (Ramos; Dionízio, 2016, p. 94-95).

Segundo, alçou os instrumentos coletivos de trabalho – os acordos e as convenções coletivas – a uma posição, na prática, de supralegalidade, já que passaram a ter força de prevalência normativa sobre as leis em geral (sobre as leis complementares, as ordinárias e as medidas provisórias), pelo menos dentro do interstício de suas vigências e no âmbito das

categorias envolvidas. Até então, esse *status* normativo hierárquico³³ era exclusivo apenas das normas de direitos humanos, precisamente daquelas que não eram aprovadas com o quórum de emenda constitucional.

Isso, naturalmente, expressa um grande paradoxo, visto que, se as normas de direitos humanos justificam sua superioridade em função do próprio conteúdo essencial que detêm – sua íntima ligação com a dignidade da pessoa humana –, as normas coletivas de trabalho não necessariamente dispõem desse fundamento, aliás, muitas vezes ao contrário, uma vez que, por força do próprio § 2º do art. 611-A da CLT, podem refluir os direitos humanos dos trabalhadores, em face da desnecessidade de contrapartidas recíprocas.

É terceiro, permitiu que os sindicatos, especialmente os das categorias profissionais, participem de tratativas que, ao final, importem renúncia a direitos e a garantias trabalhistas estatalmente positivadas, colocando as entidades sindicais em posição antagônica em relação às suas bases sociais. Levando em consideração que, com o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, as fontes de financiamento das entidades sindicais minguaram – e a contribuição assistencial (mais acima referida) a substituí-la exsurge da própria negociação coletiva – tornou-se possível que, nesse mecanismo, o Capital possa constranger os sindicatos obreiros a relativizar direitos dos trabalhadores em troca da aprovação de uma contribuição assistencial mais robusta. Segundo Machado (2016):

A prevalência do negociado sobre o legislado já é uma prática consolidada no campo das relações trabalhistas. O mecanismo é utilizado para elevar as condições de trabalho para além dos patamares legais vigentes, mas sempre na perspectiva de se aplicar a norma mais favorável ao empregado. Ora, a insistência em alterar esse mecanismo só tem uma explicação: anular a legislação mínima de proteção e permitir que sindicatos de empregadores e empregados possam celebrar pactos que consagrem desvantagens para esses últimos. (Machado, 2016, p. 28).

É bem verdade que, em teoria, os sindicatos poderiam também transacionar cláusulas mais benéficas que a própria legislação heterônoma estatal, produzindo um cenário fático-jurídico mais vantajoso³⁴ à comunidade de trabalhadores que representa. Porém, é muito pouco provável que isso aconteça, tendo em conta o estado de penúria em que os sindicatos foram intencionalmente colocados dentro do projeto *do lawfare*. Corroborando este argumento Dardot e Laval (2021) mencionam:

³³ O STF, no RE 466.343/SP, estabeleceu a tese de supralegalidade dos tratados de direitos humanos que são incorporados ao ordenamento jurídico pátrio por meio do quórum de lei. Se a aprovação desses tratados obedecer ao rito das emendas constitucionais, as suas normas de direitos humanos assumem o *status* de normas constitucionais.

³⁴ Mas isso é autorizado desde sempre, por força dos princípios da norma coletiva mais benéfica e da progressividade.

A muito relativa “simpatia” ordoliberal pelos sindicatos se relaciona com a vontade de estabelecer acordos entre sindicatos e patrões que permitam evitar a intervenção estatal nos assuntos das empresas e na partilha das riquezas (Dardot; Laval, 2021, p. 149).

Reforça essa conclusão a redação atual dos arts. 8º, § 3º e 611-A, § 1º da CLT reformada, os quais, em conjunto, vedaram à Justiça do Trabalho a interveniência sobre o conteúdo das normas coletivas de trabalho, pela previsão de que só podem analisar a capacidade dos agentes contratantes, a licitude, a possibilidade e a determinabilidade do objeto e a validade da forma de celebração do instrumento coletivo.

Essa proibição, no fim das contas, acabou por avalizar os ajustes sindicais que desguarneçam os direitos dos trabalhadores e também produziu um ambiente de insegurança jurídica – o que, aliás, a retórica da reforma trabalhista disse que combateria –, haja vista que, além de tornar incerta a aplicação da legislação estatal – que a qualquer momento pode ser afastada por uma normatização privada de cunho diferente –, tornou irrevisável, por terceiros (inclusive o Poder Judiciário), as cláusulas estipuladas, conferindo-lhes um tom de absolutividade durante suas vigências.

Em suma, para ficar claro: o projeto *do lawfare* de diminuição da intervenção do Estado permitiu a blindagem contra a ação estatal – no caso, legislativa e judiciária – do produto concebido por sua agenda neoliberal, o que quer significar que confabulou um regime que é avesso ao Estado enquanto agente interventor e balizador das relações de trabalho.

3.5 Afastamento do Estado-Juiz das relações trabalhistas

Além dos citados arts. 8º, § 3º e 611-A, § 1º da CLT limitarem a intervenção do Estado-Juiz nas relações de trabalho, a reforma trabalhista trouxe ainda outras disposições que restringem ainda mais o agir do Poder Judiciário Trabalhista.

Um primeiro aspecto dessa restrição se verifica no plano da elaboração das súmulas e demais enunciados jurisprudenciais dos tribunais trabalhistas.

É sabido que, tradicionalmente, tanto o TST, quanto os TRTs, editam textos sumulares e orientações jurisprudenciais que, na lacuna das leis, regulam as relações trabalhistas, estabelecendo um norte de disciplina aos sujeitos inseridos nos contratos de trabalho com amplitude nacional (no caso do TST) ou regional (no caso dos TRTs). Esse poder dos tribunais sempre obedeceu às regras do seu próprio regimento interno e tinha como lógica

consolidar as decisões que, reiteradamente, eram tomadas no âmbito dos processos por eles julgados.

Todavia, sob a argumentação de que os Tribunais do Trabalho abusavam dessa prerrogativa, a lei 13.467/2017, por meio dos arts. 8º, § 2º e 702, I, “f” e § 4º, positivou regras que, pela densidade limitativa e pelo acúmulo de requisitos, praticamente inviabilizaram esse poder.

É bem verdade que, em algumas ocasiões, algumas súmulas e OJs editadas ultrapassaram as fronteiras legais e regeram temas que, sob um olhar mais crítico, os tribunais trabalhistas não tinham competência para ir além. Nesse sentido, o preceito do art. 8º, § 2º é correto em frear o ímpeto dos tribunais quanto aos direitos e obrigações estabelecidas em lei.

Contudo, sob um olhar conjunto desse dispositivo com o art. 702, vê-se que o objetivo não foi apenas controlar os tribunais trabalhistas quanto ao conteúdo dos seus enunciados jurisprudenciais – o que, repise-se, se fosse o caso, seria escorreito –, mas, sobretudo, obstar a própria elaboração desses instrumentos, impedindo a atuação dos tribunais do trabalho inclusive quando há margem legal para fazê-lo, como são as hipóteses de interpretação dos textos legais em cotejo com as circunstâncias fáticas dos casos concretos que julgam.

Esse novo cenário criou um sistema em que a exigência – de votação de no mínimo dois terços do total de membros dos tribunais, após a matéria ter sido decidida unanimemente de forma idêntica em pelo menos dois terços da turmas, em dez sessões diferentes em cada uma delas – tornou-se aplicável apenas aos tribunais trabalhistas, sendo que, para os demais tribunais nacionais – federais, estaduais, eleitorais, militares – não houve limitação alguma que não a decorrente dos próprios regimentos internos que elaboram. Em outros termos: foi gerado um regime em que, enquanto para as demais relações privadas – civis, comerciais, consumeristas etc – o judiciário competente pode complementar a legislação por meio de sua jurisprudência, para as relações de trabalho, ao contrário, essa via foi praticamente vetada, tamanha é a quantidade de requisitos impostos para que sumulem os seus posicionamentos.

Note-se o paradoxo: enquanto para os temas neoliberais, o judiciário é fortalecido para ser utilizado pelo *lawfare* para a consecução de sua agenda anti-soberana – através da juristocracia que pauta a política –, nos assuntos de ordem social, como as questões trabalhistas, ao revés, o Estado-Juiz é enfraquecido, sendo retirado de cena e impedido de normatizar temáticas de grande relevância para o mundo do trabalho.

Repare-se, ainda, outro paradoxo, na mesma linha *do lawfare*: enquanto os tribunais trabalhistas são contidos em seus ofícios de consolidação dos entendimentos jurisprudenciais, de modo que não podem restringir direitos legalmente previstos e nem criar obrigações que

não têm base na lei, conforme o art. 8º, § 2º – o que, realce-se, é afim ao Estado de Direito –, os sindicatos, por sua vez, podem ir além, ultrapassando os termos legais ainda que limitem os direitos neles preconizados e concebam obrigações sem referência em lei, consoante o art. 611-A.

Ora, por que um pode mais e o outro pode menos? Por que é antijurídico o Judiciário Trabalhista exceder a lei, mas não é quando quem o faz são os sindicatos, inclusive quando o fazem contra os trabalhadores e contra a principiologia que alberga o Direito do Trabalho? A formatação dessa nova racionalidade expressa claramente a materialização de um projeto neoliberal.

Noutro giro, dentro da mesma sistemática excludente do judiciário laboral, o novel art. 507-A da CLT, trazido pela reforma trabalhista, permitiu a instauração do juízo arbitral no meio das relações individuais de trabalho.

Isso quer significar que, atendidas as condições previstas pelo dispositivo, o juiz do trabalho não poderá processar e julgar as causas que, contratualmente, tenham sido imputadas ao juízo de arbitragem. Salvo os casos de nulidade, a sentença arbitral, exatamente por consistir em um título executivo, não poderá ser desfeita ou desconsiderada pelo judiciário trabalhista. É o que se extrai do art. 31 da lei 9.307/1996³⁵, quando menciona a paridade de eficácia entre a decisão arbitral e as prolatadas pelo Judiciário e quando preconiza expressamente o seu caráter de título executivo.

De há muito tempo, salvo os casos de demandas coletivas de trabalho³⁶, sempre se entendeu que as relações trabalhistas individuais não eram suscetíveis ao mecanismo da arbitragem. Justamente porque os direitos trabalhistas são dotados das características da irrenunciabilidade e da indisponibilidade – além do caráter alimentar que os congrega –, sempre se defendeu que o sistema da arbitragem era incompatível com o liame de emprego, uma vez que a arbitragem fora concebida, por força do *caput* do art. 1º de sua lei de regência³⁷, para resolver litígios cujo objeto fosse direitos patrimoniais disponíveis.

No Princípio da Indisponibilidade, os direitos do trabalhador são irrenunciáveis e impassíveis de transação. Por serem irrenunciáveis é imperioso entender que o trabalhador, sendo este possuidor de direitos, não pode por ato voluntário afastar-se de tal proteção ou a

³⁵ art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

³⁶ A própria Constituição, no art. 114, § 1º, prevê a possibilidade de eleição de árbitros quando a negociação coletiva for recusada, ou seja, nas controvérsias que envolvam os sindicatos obreiros – logo, nas demandas coletivas –, é possível o processamento da lide via arbitragem (art. 114, § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros)

³⁷ Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

desprezar. Nesse sentido assevera Renato Saraiva (2012):

Tal princípio torna os direitos dos trabalhadores irrenunciáveis, indisponíveis e inderrogáveis, conferindo importante mecanismo de proteção ao obreiro em face da pressão exercida pelo empregador, o qual, muitas vezes, utilizando-se de mecanismos de coação, induz, obriga o trabalhador a dispor contra a vontade de direitos conquistados a suor e trabalho. (Saraiva, 2012, p. 35-36).

Godinho (2015) também ratifica a indisponibilidade dos direitos trabalhistas:

Contudo, a expressão irrenunciabilidade não parece adequada a revelar a amplitude do princípio enfocado. Renúncia é ato unilateral, como se sabe. Ora, o princípio examinado vai além do simples ato unilateral, interferindo também nos atos bilaterais de disposição de direitos (transação, portanto). Para a ordem justaltrabalhista, não serão válidas quer a renúncia, quer a transação que importe objetivamente em prejuízo ao trabalhador. (Godinho, 2015, p. 312).

Em certo sentido, o que a lei 13.467/2017 implicitamente disse, por meio do art. 507-A, é que os empregados que tenham remunerações acima da média – no caso, acima do dobro do teto dos benefícios do RGPS – têm, por este fato, direitos trabalhistas com perfis diferentes da generalidade dos trabalhadores, ou direitos trabalhistas menos irrenunciáveis e menos indisponíveis do que a regra geral. Além de estabelecer tacitamente essa distinção – que é discriminatória porque baseada em critério ilegítimo (a mera remuneração) –, ainda mina o acesso ao judiciário trabalhista deste trabalhador, que, muitas vezes constrangido a firmar a arbitragem (às vezes como condição para receber um salário maior)³⁸, é transmutado a uma condição que não é condizente com a sua realidade socioeconômica. No relatório da Reforma Trabalhista, Rogério Marinho (2017) esclarece as intenções:

Temos como um dos objetivos pretendidos com esta Reforma reduzir o número de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho, conferindo maior estabilidade aos procedimentos de homologação dos acordos extrajudiciais. E um dos caminhos defendidos é o da utilização da arbitragem nas relações de trabalho.

A arbitragem, como um método alternativo ao Poder Judiciário, permite a solução de controvérsias de uma maneira mais ágil, sem abrir mão da tecnicidade. No entanto, como uma das suas características é a de se evitar que a demanda seja levada ao Judiciário, tivemos o cuidado de não a permitir indiscriminadamente a todos os empregados, uma vez que a sua fundamentação perpassa pela equivalência entre as partes. (Marinho, 2017, p. 57).

Nesse sentido Gemignani e Gemignani (2018) assentem:

³⁸ É só se pensar na situação em que o empregador, como condição para admitir o empregado ou promovê-lo (a uma função cujo salário seja acima do dobro do teto do RGPS), impõe que, em contrapartida, o empregado se submeta contratualmente a um procedimento de arbitragem.

O fato de se tratar de trabalhador que recebe salário diferenciado, por si só, não elide a notória assimetria de poder de negociação existente entre as partes no ato da contratação, situação que permanece durante a vigência do contrato de trabalho, uma vez que pautado pela subordinação do empregado e exercício do *jus variandi* pelo empregador.

[...] a discrepância de poder entre as partes, que não é elidida pelo recebimento de remuneração diferenciada, aconselha a atuação sindical mediante a inserção, em acordos e convenções coletivas, de cláusulas normativas que possam disciplinar o rito procedimental a ser adotado, além das matérias passíveis de submissão à solução arbitral, o que viria conferir maior segurança e transparência na operacionalização da arbitragem na seara trabalhista. (Gemignani; Gemignani, 2018, p. 5; 8).

Tratado como um empregado hiperssuficiente, em verdade, o que se busca, na prática, é tentar inseri-lo na qualidade de um empreendedor, como se a sua relação com o seu empregador/tomador de serviços não fosse de emprego/trabalho em sua inteireza, mas sim algo próximo a uma de natureza civil e/ou comercial (ou algo assemelhado). Essa manobra, aliás, aparece em outro dispositivo trazido pela reforma trabalhista, que, por vias transversas, também visa ao afastamento do judiciário trabalhista.

O novel art. 442-B da CLT assim preconiza: “A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação”.

O mencionado preceito, ao versar que a qualidade de empregado é afastada se forem cumpridas as formalidades previstas em lei, almeja, de forma indireta, para a relação estabelecida entre esse trabalhador “autônomo” e o seu tomador de serviços, desvencilhar-se da jurisdição trabalhista, a partir da tentativa de configuração, nesse cenário, não de uma relação de trabalho, e sim, de uma relação de natureza comercial.

Como a competência do judiciário trabalhista é definida a partir da existência de uma relação de trabalho, por força do art. 114, I e IX da Constituição Federal³⁹, e como a ocorrência de um trabalho autônomo tende a aproximar-se de pactos civis-comerciais, o que, exemplificativamente, é assim tratado pela lei 11.442/2007⁴⁰, fica evidente que há uma intenção do legislador reformista de afastar o “dizer o direito” dos juízes e tribunais do trabalho, transferindo essa competência à justiça comum.

A tentativa transporece exatamente porque o novel art. 442-B busca inverter a lógica

³⁹ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [...]; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei (grifou-se).

⁴⁰ Art. 5º As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego [...]. § 2º No caso de contratação direta do TAC pelo proprietário da mercadoria, a relação dar-se-á nos termos desta Lei e será considerada de natureza comercial, conforme o caput deste artigo. § 3º Compete à justiça comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transportes de cargas (grifou-se).

imane a aos enleios empregatícios, algo que, claramente, pelo absurdo, chama a atenção. Explica-se.

É assente que o Direito do Trabalho, dentre os seus princípios informadores, guia-se pelo postulado da primazia da realidade sobre as formas. E que a materialidade – aquilo que realmente acontece no cotidiano da relação – é o que delimita o tipo de avença então estabelecida.

Isso quer significar que pouco importa se um documento, um arquivo digital ou qualquer outra formalidade diga que o contrato estipulado é desse ou daquele tipo, que ele tem esses ou aqueles efeitos. O que tradicionalmente definia a natureza da relação era a investigação da concretude do que acontecia, o contexto fático desenvolvido, ao ponto de, ainda que a convenção formal apontasse em uma direção, ela era desconsiderada – nulificada, em verdade – se a realidade indicasse um sentido diverso daquele. A situação era, pois, tida como fraudulenta, ardilosa, porque os fatos desmentiam a forma, a materialidade se impunha sobre as formalidades.

Exatamente por isso é que o art. 9º da CLT ⁴¹ era e sempre foi o norte de aplicação da legislação trabalhista que apontava o que fazer caso o mero papel não coincidissem com a realidade das coisas e, portanto, houvesse uma simulação ou fraude à relação de emprego.

Contudo, não obstante esse modo de funcionar, o art. 442-B estipulou uma condição que, aparentemente excepcional, expande-se com força de regra geral e desidrata o princípio do contrato-realidade⁴², uma vez que muda o polo de análise, dizendo que, se as formalidades legais forem observadas, o trabalhador não será empregado.

O que se está a homologar é que, ainda que haja subordinação, esse trabalhador será um autônomo, e não um empregado, mesmo que a realidade das coisas diga o contrário.

Para uma empresa, a diferença entre contratar formalmente um trabalhador como autônomo ou como empregado é elementar: enquanto o empregado tem sua relação (ao menos supostamente) coberta pelo direito do trabalho, o autônomo (se assim considerado) não possui qualquer proteção prévia, portanto, as empresas não precisam observar qualquer regra ou limite na sua utilização, como salário mínimo, jornada de trabalho, etc. Como a contratação de trabalhadores na condição de autônomos, mesmo subordinados aos ditames de empresas tem crescido nos últimos anos como forma deliberada de gestão para justamente, dentre outros, evadir o direito do trabalho, assiste-se à situação irônica de, numa relação que se supõe formada por agentes simétricos, haver a mercadorização extrema da força de trabalho assalariada e, portanto, uma gritante assimetria. (Filgueiras *et al.*, 2018, p. 130).

⁴¹ Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

⁴² Outra forma de chamar o princípio da primazia da realidade sobre as formas.

Esse movimento traz à tona, com mais ênfase, o trabalhador “Pessoa Jurídica”, que retroalimenta do fenômeno da “pejotização”, conforme descrito por Krein *et al.* (2018):

Pejotização, como o próprio termo revela, refere-se ao processo de mascaramento e eliminação legal de relações de emprego, consolidando-se pela transformação do empregado em um prestador de serviços legalizado como pessoa jurídica. Trata-se, portanto, de eliminar o vínculo de emprego para reconhecer **e estabelecer relações de trabalho com o agora trabalhador autônomo**, então desprovido de direitos, proteções e garantias associadas ao assalariamento. (Krein *et al.*, 2018, p. 105, grifo nosso).

Tudo isso para, ao fim e ao cabo, esse modelo de liame não ser alcançado pelo judiciário trabalhista e, portanto, ser submetido à jurisdição da justiça comum quando alguma desavença daí exsurgir. Não à toa, o STF tem legitimado os contratos de motoristas autônomos de cargas (Migalhas, 2022), as parcerias entre os salões de beleza e os cabeleireiros, os barbeiros, as manicures etc e as pejotizações, exatamente porque, *a priori*, têm sido atendidas as tais “formalidades legais” (Rodas, 2021). Essa temática, de todo modo, especialmente as posições do Supremo, será retomada mais detidamente no próximo capítulo.

3.6 Afastamento do Estado-Executivo das relações trabalhistas

No mesmo padrão de visar à não incidência do Estado nas relações laborais, a reforma trabalhista – que não se limitou à Lei nº 13.467/2017 – também incrementou dispositivos que impedem ou limitam o agir do Estado enquanto entidade do Executivo. Ou seja, atuou também sobre e contra a inspeção do trabalho. Um primeiro sintoma disso é conferido no reformado art. 60, parágrafo único, combinado com o art. 611-A, XIII, ambos da CLT.

Por muito tempo, o exercício de sobrelabor em atividades que apresentavam algum tipo agente insalutífero, não neutralizado por medidas de ordem coletiva, administrativa ou individual de proteção, era impedido se não houvesse a autorização prévia dos auditores da fiscalização do trabalho. Quer dizer, exatamente porque, num regime de horas extraordinárias, o tempo de exposição ao fator de insalubridade é majorado, para além das oito horas limítrofes, sempre houve a necessidade de aval das autoridades da inspeção do trabalho para que, em conjunto, houvesse o labor suplementar combinado com o em condições nocivas. O fim, logicamente, sempre foi preservar a integridade psíquica e física dos trabalhadores envolvidos nas atividades, de modo a se observar se o trabalho suplementar e extraordinário, ao mesmo tempo, não adoecia ou aumentava a probabilidade de adoecimento dos respectivos trabalhadores.

Nesse sentido, a NR-15⁴³, ainda que atualmente um pouco defasada, estabelecia um rol de agentes considerados insalubres e, nessa regência, especialmente para os agentes cuja nocividade está vinculada ao tempo de exposição, restringia o exercício de labor insalubre a, no máximo, 8 horas diárias. Ou seja, nas situações em que a insalubridade é definida em função de um limite de tolerância relacionado à carga horária de exposição – como exemplificativamente é o caso do ruído –, a execução de labor extraordinário era vedada.

A reforma trabalhista, por duas vias, atuou sobre este tema e, ignorando os efeitos desta conjugação – trabalho extraordinário mais trabalho em condições insalubres – a liberou em jornadas de 12x36⁴⁴ ou se houver acordo ou convenção coletiva de trabalho assentindo, independentemente de licença prévia dos auditores-fiscais do trabalho.

Nesse aspecto, seguindo a lógica neoliberal da reforma trabalhista, o regime de 12x36 – que pressupõe uma prorrogação de jornada para além das oito horas, com compensação no dia seguinte – pode ser implementado mesmo que os trabalhadores estejam submetidos a circunstâncias laborativas insalutíferas. E, para os sistemas de trabalho típicos em geral, a licença prévia pode ser desconsiderada se uma norma coletiva dispuser em sentido contrário. Nesse sentido, Amorim Jr. (2018) argumenta:

A análise técnica, científica e objetiva do meio ambiente do trabalho, por intermédio da autoridade administrativa do Ministério do Trabalho, com o fito de permitir (ou não) a extrapolação da duração normal do trabalho, consiste em medida prudente, sensata, razoável e proporcional, explicitamente enfatizada pela ordem jurídica (art. 60 da CLT), não podendo - e nem devendo - ser afastada por cláusula de negociação coletiva trabalhista.

A análise da situação, circunstância ou fator insalubre é ato estritamente técnico-científico, que não apresenta pertinência com a ideia de ato passível de negociação entre as partes, mesmo as partes coletivas. Na verdade, o inciso XIII, ora comentado e componente do art. 611-A da CLT - inserido pela Lei n. 13.467/2017- entra em choque com a própria Lei da Reforma Trabalhista, uma vez que esta enfatiza que configuram objeto ilícito da negociação coletiva trabalhista a supressão ou redução de diversos direitos, entre os quais aqueles que resultem de "normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho" (novo art. 611-B, caput e inciso XVII, CLT). (Amorim Jr., 2018, p. 2).

Nessas ocasiões, a intervenção estatal prévia, de caráter preventivo – e que teria o condão de evitar o acometimento de adoecimentos – é obstada, restringindo-se apenas e tão somente a uma atuação *a posteriori* – e talvez tardia – em que os trabalhadores já terão se submetido a jornadas insalubres e extraordinárias simultaneamente e sem a devida tutela.

⁴³ Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

⁴⁴ Doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.

Enfatiza-se que o referido dispositivo surpreende por presumir-se que os sujeitos das relações coletivas (empresas, sindicatos patronais e sindicatos operários) têm conhecimento técnico para autorizar a prorrogação de jornada e para descartar a tomada de licença prévia das autoridades administrativas do Ministério do Trabalho, consoante previsto no art.60 da CLT. (Amorim Jr., 2018, p. 2).

Um segundo sintoma do afastamento do Estado-Executivo dos liames de trabalho aparece no § 2º do art. 461 da CLT. O quadro de carreiras ou sistema assemelhado que estabelecia um organograma hierárquico de funções e enquadramentos no âmbito da iniciativa privada era, após elaborado pela empresa, submetido à homologação no Ministério do Trabalho. A Súmula 6, item I do TST confirmava essa obrigação.

O objetivo era, dentro dessa estruturação e no contexto das políticas salariais de caráter isonômico, averiguar-se se as regras de promoção eram legítimas e se obedeciam aos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente. A ressalva recaía apenas sobre o setor público, uma vez que, já integrando a Administração Pública, prescindida de homologação por outro órgão estatal.

Contudo, sob a alegação de que essa formatação implicava interveniência estatal ilídima na liberdade de iniciativa – e não uma forma de atendimento à função social dos contratos –, a reforma trabalhista, por meio do novo art. 462, § 2º, excluiu a obrigatoriedade da chancela pública. Com isso, acabou com um dos braços estatais de controle das políticas salariais, transferindo para a negociação coletiva ou para as próprias empresas a normatização do quadro de carreiras e dos planos de cargos e salários.

3.7 A afetação direta e indireta de direitos trabalhistas fundamentais

A reforma trabalhista atingiu direta e indiretamente diversos direitos trabalhistas, e foi concebida com um propósito classista mais empresarial do que laborista, afetando a própria essência e principiologia do Direito do Trabalho, enquanto ciência jurídica especializada voltada a regular o mercado de trabalho (Antunes, 2019).

A seguir, em caráter exemplificativo, indicam-se algumas das mudanças legais que, em detrimento dos trabalhadores, volveram-se aos interesses empresariais, ou seja, aos desígnios daqueles que embarcaram no espírito *do lawfare* e que, pois, vão no mesmo sentido.

A) Fim das horas *in itinere*. Contido no art. 58, § 2º⁴⁵, parte final, da CLT previa que o tempo de deslocamento do trabalhador até o ambiente de trabalho, se este fosse um local de

⁴⁵ Art. 58, § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução (redação original).

difícil acesso ou não servido por transporte público regular e se a condução fosse de responsabilidade do empregador, era considerado como período de jornada de trabalho. A fundamentação jurídica para tanto era que o trabalhador estava à disposição do empregador e que as horas de percurso se davam no interesse deste último.

A norma em questão trazia, ao menos, três benefícios aos trabalhadores, considerando as peculiaridades da situação. Primeiro, compensava esses empregados que, diferente dos demais, perdiam boa parte das horas do seu dia em deslocamento até o local de trabalho. Segundo, obrigava as empresas a ou limitar as horas efetivas líquidas de trabalho, já que o tempo de trajeto era contemplado na jornada, sob pena de configuração de sobrelabor, ou a remunerar como extras, com o adicional mínimo de 50%, essas horas a mais, aumentando o montante salarial dos trabalhadores. E, terceiro, tinha repercussão nos demais direitos trabalhistas, vez que, computadas na jornada obreira, refletiam no complexo salarial de todas as verbas que, por natureza, também eram salário (em razão do chamado efeito expansionista circular⁴⁶ das rubricas de natureza salarial).

A retirada desse direito muito caro especialmente aos trabalhadores da zona rural, por meio da nova redação do § 2º⁴⁷ do art. 58, visou ao atendimento da demanda e do *lobby* dos empresários desse setor que, incomodados com o custo que essa regra gerava – seja por causa do excesso de horas extras e reflexos que tinham que pagar, seja em função da necessidade de contratação de mais mão-de-obra, se os limites de jornada fossem cumpridos –, bancaram a exclusão das horas de itinerário.

O tempo gasto no deslocamento da portaria ao setor de trabalho e o tempo gasto de casa ao trabalho, desde que o trabalho seja considerado de difícil acesso, era considerado como parte da jornada de trabalho e pago na forma de horas extras. Entretanto, a nova Lei não reconhece mais esse direito. Isso tem impactos importantes, especialmente entre os trabalhadores e trabalhadoras rurais, que dependem do transporte da empresa para se deslocarem até o seu ambiente de trabalho. Essa realidade também pode ser descrita para o meio urbano, uma vez que as empresas estão cada vez mais se afastando dos centros urbanos e se direcionando para outros municípios e localidades que apresentam custos de instalação e manutenção menores, o que provoca grandes deslocamentos entre casa e trabalho. (Teixeira *et al.*, 2017, p. 250).

⁴⁶ Efeito expansionista circular é a característica de as verbas salariais repercutirem umas sobre as outras, de modo, por exemplo, a que uma sirva de base de cálculo para a outra (como é o caso do adicional noturno que integra a base de cálculo das horas extras), ou que uma integre o montante que constitui a outra (hipótese das horas extras que, pela sua média, se somam à remuneração das férias), e assim sucessivamente.

⁴⁷ Art. 58, § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador (redação vigente).

Se houvesse alguma intenção de mediar os interesses, numa composição autêntica de classes, a alteração legislativa poderia, por exemplo, ter assumido a posição jurisprudencial de permitir, via convenção ou acordo coletivos, aplicar-se um tempo médio, fixando-se, nesses instrumentos, um valor fictício de horas *in itinere*. Ou, ao menos, versar que essas horas teriam natureza indenizatória⁴⁸, sem repercussões tributárias ou parafiscais e em demais parcelas salariais. Ou, ainda, convertê-las em algo parecido com o tempo de espera⁴⁹, previsto para a categoria dos caminhoneiros rodoviários. Mas não, segundo relator da Reforma Trabalhista na Câmara dos Deputados, Rogério Marinho,

A nossa intenção é a de estabelecer que esse tempo, chamado de hora *in itinere*, por não ser tempo à disposição do empregador, não integrará a jornada de trabalho. Essa medida, inclusive, mostrou-se prejudicial ao empregado ao longo do tempo, pois fez com que os empregadores suprimissem esse benefício aos seus empregados. Acreditamos que, a partir da aprovação do dispositivo, esse benefício volte a ser concedido. (Marinho, 2017, p. 38).

A opção foi clara e premeditada de acabar com o direito, com uma canetada só, possibilitando o aumento do lucro dos empresários a partir da apropriação desse tempo dos trabalhadores sem compensação financeira alguma, o que, no final das contas, significou objetiva redução salarial nominal dos empregados que, antes, fruía deste direito. Violação, pois, direta e frontal ao art. 7º, VI⁵⁰ da Constituição Federal.

Trata-se, pura e simplesmente, de redução direta de custos para o empregador, às custas do tempo de vida do trabalhador. Em muitas atividades, especialmente no meio rural, embarcado ou em regiões de difícil acesso, o trabalhador depende do transporte fornecido pela empresa. Ao desconsiderar o deslocamento, a empresa também está se isentando de qualquer risco durante o percurso. (Teixeira *et al.*, 2017, p. 82).

No Projeto de Lei nº 6.787/2016, que após a aprovação nas casas legislativas foi transformado na lei da Reforma Trabalhista, os responsáveis pelas proposições de emendas ao projeto cujo objetivo era a extinção das horas *in itinere* e da consequente retirada dos valores salariais correspondentes a tal direito foram: o Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), o Deputado Marinaldo Rosendo (PSB/PE); a Deputada Tereza Cristina (PSB/MS); o Deputado Eli Corrêa Filho (DEM/SP); o deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR), todos pertencentes a chamada “bancada ruralista”.

⁴⁸ Como, aliás, foi feita com as horas não usufruídas para repouso e alimentação.

⁴⁹ Art. 235-C, § 9º As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal. Esclareça-se, contudo, que recentemente o STF decidiu que o tempo de espera é inconstitucional, devendo, pois, ser equiparado ao tempo de disponibilidade.

⁵⁰ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

B) Contrato de trabalho intermitente. O contrato de trabalho denominado intermitente é um tipo de avença empregatícia que, obrigatoriamente firmada por escrito e incidente em qualquer atividade econômica, regula a prestação de serviços do empregado ao seu empregador, nas circunstâncias em que o ofício obreiro se desenvolve de forma descontínua, com alternância de períodos de trabalho e de inatividade e com a peculiaridade de o tempo de não consecução de serviços não ser considerado tempo à disposição⁵¹. A grande particularidade dessa novidade é, portanto, a dispensa da obrigação patronal de remunerar os intervalos de ociosidade, que podem ser em horas, dias ou meses, configurando o chamado trabalho *just in time*. (Teixeira *et al.*, 2017; Krein *et al.*, 2018; Trindade, 2019).

O trabalhador *just-in-time* é aquele que produz no tempo certo, na quantidade e produtividade adequada e utilizando apenas a fração de tempo necessária para desempenhar as atividades. A utilização da força de trabalho se dá mediante uma precisão, sem deixar espaço para ócio ou para o manejo “inadequado” do tempo. Nesse contexto, a exatidão do tempo de trabalho se contrasta fortemente com a inexatidão das possibilidades de sobrevivência dos trabalhadores que, regidos por esta forma de contrato, vivem em uma verdadeira corda bamba, da qual podem despencar a todo instante. (Trindade, 2019, p. 72).

Levando em consideração que a jornada dos trabalhadores, tradicionalmente, sempre computou tanto o tempo de efetivo trabalho como o período em que o trabalhador, embora não prestando serviço, estivesse à disposição do seu empregador, aguardando seus comandos (vide art. 4º, caput⁵², CLT), e que o montante salarial, consequentemente, sempre abarcou as horas de trabalho, as horas à disposição e os intervalos de interrupção contratual⁵³, fica evidente que a novidade do contrato de trabalho intermitente, desconsiderando o tempo à disposição, não veio em favor dos trabalhadores. Novamente, o grande capital apropriou-se de mais um tempo da vida dos trabalhadores – assim como fez com as *horais in itinere* – sem obrigação compensatória alguma e sem precisar responder a ninguém.

Em um primeiro momento, poder-se-ia afirmar que o contrato intermitente é

⁵¹ Art. 443, § 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não. § 5º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

⁵² Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

⁵³ Interrupção contratual é o instituto do Direito do Trabalho em que, apesar de não haver prestação de serviços pelo trabalhador, ele recebe o seu salário (como é o caso das férias, do descanso semanal remunerado, dos quinze primeiros dias de licença previdenciária, entre outros).

simplesmente uma regulamentação dos “bicos”. Ou seja, atinge aquele trabalhador que se envolve com trabalhos esporádicos, sem jornada bem definida, de forma eventual. Mas em realidade o trabalho intermitente poderá ser um veículo extremamente eficiente na promoção da instabilidade e no rebaixamento da remuneração do trabalhador em diversos setores. Para além disso, poderá promover intensificação do trabalho, ou seja, aumento da carga de trabalho e redução de horas pagas. O contrato intermitente se torna um veículo para que trabalhadores antes regidos pela CLT em tempo integral se tornem “trabalhadores *just in time*”, trabalhando e recebendo estritamente de acordo com as necessidades da empresa. (Teixeira *et al.*, 2017, p. 67).

Na prática, o que foi avalizado é uma gama de possibilidades de exploração dos trabalhadores, cada vez mais amalgamados num exército de reservas sem força político-jurídica alguma. Isso porque, por meio de um contrato de trabalho intermitente, os empregadores poderão: a) limitar as pausas intrajornada dos empregados, como idas ao banheiro ou intervalos para recuperação psicofisiológica, já que cada uma dessas paradas corresponde a tempo não remunerado, com impacto no valor dos salários; b) aumentar o tempo de permanência dos trabalhadores no estabelecimento patronal, sem que essas horas necessariamente sejam quitadas como extraordinárias, bastando fragmentar os momentos de efetiva utilização da força de trabalho obreira; c) adotar sistema de turno ininterrupto de revezamento sem limite de jornada e sem participação do sindicato, com o mero artifício de convocar os trabalhadores ora de manhã, ora à tarde, ora à noite; d) pagar salários mensais abaixo do mínimo nacionalmente unificado, a partir do pagamento apenas do valor-hora do salário mínimo e desde que não utilize a mão-de-obra dos trabalhadores durante todo o mês; e) afetar a fruição efetiva das férias dos trabalhadores, uma vez que, ainda que tenham adquirido o direito ao descanso anual, a necessidade salarial os impingirá a vender seus serviços a um outro tomador de serviços⁵⁴; f) dispensar mais facilmente ainda esses trabalhadores, já que esse modelo de contrato não prevê a obrigação de concessão de aviso prévio e nem da multa de 40% do FGTS (vide § 6º⁵⁵ do art. 452-A da CLT); g) prejudicar as empregadas mães a gozar de suas licenças-maternidade, uma vez que a intermitência do trabalho com repercussão no valor de seus salários impingirá a essas mulheres a provável necessidade de ter que voltar à labuta (o mesmo valendo para a licença-paternidade); h) descartar aqueles trabalhadores que, a seu juízo, são “problemáticos”, com a simples manobra de não os convocar mais ao serviço; i) leiloar as vagas de emprego, concedendo-as apenas a

⁵⁴ Art. 452-A, § 9º A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador.

⁵⁵ Art. 452-A, § 6º Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas: I - remuneração; II - férias proporcionais com acréscimo de um terço; III - décimo terceiro salário proporcional; IV - repouso semanal remunerado; e V - adicionais legais. Ou seja, não há previsão expressa do aviso prévio e da indenização do FGTS.

quem aceitar os termos dos contratos de trabalho intermitentes, com repercussões sobre a base sindical respectiva, uma vez que esse tipo de mecanismo tende a desunir a categoria em seu todo; j) obrigar os trabalhadores a laborar em condições climáticas desfavoráveis, como em casos de intensas intempéries, sob a ameaça de, se não fizerem, não receberem o dia em questão, o que aumenta o risco de acidentes e de adoecimentos laborais.

Pesquisas já realizadas apontam que trabalhadores submetidos a esse regime trabalham, a depender de cada período, muito mais ou muito menos do que os empregados contratados em regimes normais. Ou seja, suas vidas passam a ser completamente determinadas pelas demandas de curto prazo das empresas. Assim, ao invés de se subordinar aos ditames empresariais apenas durante a jornada de trabalho, os trabalhadores passam a ter toda a sua vida vinculada aos desígnios empresariais, sem que possam planejar sua vida pessoal e profissional, ficando sempre à espera do chamado do empregador. Na prática, os trabalhadores ficam ininterruptamente à disposição dos empregadores, uma vez que sua condição precária não lhes dá outra alternativa que não seja aceitar qualquer trabalho que surgir. São nefastas as repercussões em termos de condições de accidentalidade, tanto pelos prolongamentos excessivos das jornadas, quanto pela ausência de continuidade nas atividades, reduzindo o vínculo do trabalhador com seu processo de trabalho, por conseguinte, seu saber fazer em dado ambiente (Teixeira *et al*, 2017, p. 67-68).

Em síntese, uma série de inconstitucionalidades – não exaustivas – podem ser perpetradas pela via do contrato de trabalho intermitente, em prejuízo da coletividade de trabalhadores e em favor de quem, por meio do *lawfare*, implantou as correspondentes mudanças.

C) Banco de horas individual. No caso do banco de horas por acordo individual, a lei 13.467/2017 também trouxe como novidade a possibilidade de constituição de regime de banco de horas por meio de pactuação individual entre empregado e empregador. Antes, um sistema de compensação de jornada somente era possível de se realizar individualmente se o parâmetro de prorrogação/compensação fosse de, no máximo, um mês. A formação de um banco de horas, exatamente porque passível de superação do padrão mensal – podia e ainda pode ser de até um ano – sempre exigia a participação do sindicato obreiro, ou seja, impunha que a avença com o empregador se desse de forma coletiva. Agora, o banco de horas pode ser feito diretamente entre empregado e empregador, com as únicas condições de ele ter que ser escrito e com duração de até seis meses⁵⁶.

Novamente, a jornada dos trabalhadores é submetida a algum tipo de condicionamento – assim como foi com as horas *in itinere*, que foram suprimidas, e com o contrato de trabalho intermitente, que excluiu o tempo à disposição –, em que os empregadores, sem ter que

⁵⁶ Art. 59, § 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

negociar com os sindicatos das categorias profissionais, podem constranger os seus empregados a realizarem horas extraordinárias sem a necessidade de remunerá-las. Basta constituir um regime de banco de horas, ou melhor, impor aos trabalhadores a assinatura de um acordo desse tipo, para que eles tenham que laborar sem receber a carga horária suplementar, ficando cada vez mais à mercê dos mandos e desmandos patronais. Se efetivamente haverá a compensação, com os empregados laborando menos nos dias subsequentes, não se saberá, já que os sindicatos não estarão presentes para acompanhar o cumprimento do acordado e porque dificilmente os empregados terão controle sobre o *quantum* preciso de horas extras efetivamente praticaram.

Como na sistemática do banco de horas é possível que os empregados laborem até dez horas diariamente⁵⁷, sem prejuízo do descanso semanal remunerado, há o risco de os empregadores, objetivamente, forcem jornadas semanais de sessenta horas por vários meses, em sobrecarga aos trabalhadores e sem mensuração dos danos às suas saúdes e da potencialização da ameaça maior de ocorrência de acidentes. E de a vida extralaboral desses trabalhadores também ficar sujeita a maiores impactos, já que, laborando mais horas por dia, têm eles que se reorganizar, por exemplo, quanto à hora em que buscarão os seus filhos na escola, quanto a eventual manutenção da universidade que vinham cursando (à noite), quanto ao tempo de interação com a família, entre outras infinitas hipóteses fáticas.

No Brasil, recentemente os contratos de trabalho passaram a incorporar o instrumento do banco de horas, que possibilita um grau de adaptação extraordinário às necessidades das empresas. Vê-se com os casos mencionados a capacidade de adequação que a flexibilidade de tempo e de horários coloca à disposição das empresas com impactos mínimos em seus gastos e obtendo vantagens significativas para seu desempenho. Para os trabalhadores, uma análise detalhada do significado dessas mudanças de tempos e de horários conduz à conclusão de uma exploração maior. (Dal Rosso, 2017, p. 68 *apud* Chaves, 2021, p. 45).

Se a avença, como antes, ficasse a cargo dos sindicatos, pelo menos (em tese), era possível que os trabalhadores negassem o banco de horas, por meio de votação em assembleia, em que o sindicato levaria a pauta resistida ao empregador, ou que eles consentissem, desde que outros benefícios fossem concedidos como contrapartida no âmbito da negociação coletiva entabulada. Como não há mais essa obrigatoriedade, dificilmente um banco de horas contará com a participação sindical novamente, o que tende a prejudicar o já

⁵⁷ Art. 59, § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (grifou-se).

escasso poder de negociação dos trabalhadores frente a seus empregadores.

D) Autorização ampla do regime de 12x36 por meio de acordo individual. Na dianteira das alterações nas temáticas de jornada dos trabalhadores, a reforma trabalhista validou também que o sistema de prorrogação/compensação de jornada de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) seja feito diretamente entre empregado e empregador. Até então, essa sistemática era autorizada tão somente por lei ou via convenção ou acordo coletivo de trabalho, ou seja, como se tratava de um modelo de trabalho que fugia da regra geral, somente a lei ou a negociação sindical poderiam assentir com a sua adoção.

Tratando-se de um regime em que o empregado labora dia sim, dia não, duas questões sempre despertaram atenção sobre a juridicidade ou não desse formato de jornada. Primeiro, se o fato de executar suas funções por doze horas em um dia não exporia a segurança e a saúde dos trabalhadores num nível ainda maior do que o que já seria deletério, situação que não seria “sanável” com a redução da quantidade de trabalho na semana ou no mês. E, segundo, se a circunstância de se trabalhar em dias alternados, não faria com que o trabalhador arrumasse um segundo emprego, de modo que, nos dias que deveriam ser destinados ao repouso compensatório, em realidade, o obreiro estaria laborando para um outro tomador de serviços, implicando uma jornada constante de doze horas de trabalho, em prejuízo, inclusive, à fruição do descanso semanal de vinte e quatro horas. Por essas e outras razões é que se entendia que somente a lei e as tratativas sindicais, ponderando as diversas variáveis, poderiam assentir sobre a adoção do sistema de 12x36.

A reforma trabalhista, em mais uma expressão na direção da diminuição da atividade sindical, previu que a referida jornada pode ser combinada mediante acordo individual escrito. Além disso, dispôs que a remuneração pactuada nessa modalidade abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e que serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno. Isso significa dizer que a regra do pagamento em dobro do trabalho em feriado e domingo e do pagamento de adicional noturno foi excepcionada na modalidade de jornada 12x36. (Chaves, 2021, p. 45).

Ignorando, entretanto, essas discussões, a Lei nº 13.467/2017 simplesmente liberou, sem ressalvas, a não ser o ajuste escrito, a aplicação desse regime, e o fez de uma forma ainda pior, sem se importar, pois, com as repercussões sobre a integridade dos trabalhadores envolvidos. Com efeito, previu que o intervalo mínimo para refeição não precisa ser concedido, desde que ele seja indenizado, e dispensou a licença prévia, a cargo dos auditores-fiscais do trabalho, nas jornadas de 12x36 que ocorrem em ambientes insalubres, o que, na prática, significa dizer que os reflexos nocivos de uma exposição a um agente insalutífero por

doze horas seguidas não são submetidos à avaliação das autoridades competentes (Teixeira *et. al*, 2017).

O dado de esse sistema agora pode ser feito individualmente entre empregado e empregador tem o condão de transformá-lo em um padrão de jornada, que, sem a mediação da lei e das normas coletivas, concorrerá em igualdade de condições com os demais modelos de prorrogação/compensação, realçando mais uma forma de os empregadores gerirem o tempo dos empregados sem maiores responsabilidades.

E) Ponto por exceção e desnecessidade de marcação. No que concerne a jornada por exceção e dispensa de marcação de horas, a Lei nº 13.874/2019, Lei da Liberdade Econômica, trouxe duas disposições novas que alteraram a CLT, na mesma lógica flexibilizante que a Lei nº 13.467/2017 – e novamente com foco sobre a carga horária dos trabalhadores, ou melhor, sobre o seu controle. Uma é pertinente à não obrigatoriedade de marcação da jornada dos empregados, se o estabelecimento empresarial contar com mais de vinte trabalhadores. A outra também atine à dispensa de registro dos horários de trabalho, desde que sejam escriturados, se for o caso, apenas a ocorrência de jornadas atípicas, aqui entendidas aquelas que fogem do padrão normal, como as horas extras, o trabalho em feriados, os atrasos e/ou antecipações, a redução do intervalo para descanso e refeição, entre outras.

Na nota técnica sobre o projeto de Lei de conversão nº 17/2019 (MP nº 881/2019 da Liberdade Econômica, convertida na Lei nº 13.874/2019), o Ministério Público do Trabalho (MPT), em 26 de julho de 2019, fez crítica ao ponto por exceção, pois haveria ausência de marcação de ponto no transcurso habitual do trabalho, ou seja, a entrada, saída e intervalos, somente seria registrado se fizesse hora extra. Mas na realidade, os empregados somente vão registrar as exceções caso haja autorização do empregador, pois o funcionário obedece a ordens, devido a sua subordinação e tal invenção só vai favorecer as jornadas que vão além do permitido. Os fiscais do trabalho não terão como aferir os excessos de jornada o que contribuirá para adoecimentos e acidentes de trabalho (MPT, 2019).

Nessa mesma linha de raciocínio, ABRAT (Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas), ANAMATRA (Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho), SINAT (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho) e ANPT (Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho) manifestaram-se em nota técnica conjunta, em 25 de julho de 2019:

[...] o aumento de 10 para 20 o número de empregados a partir do qual a nova legislação exige o registro de ponto também constitui medida facilitadora da evasão salarial, por ausência de controle da efetiva jornada de trabalho, ensejando impactos

negativos nos direitos dos trabalhadores e no recolhimento de verbas tributárias e previdenciárias. Nesse sentido, a proposta legislativa supervaloriza de forma desproporcional a promoção de interesses econômicos à custa de excessiva desproteção social do trabalho, com profundo prejuízo aos princípios e regras constitucionais que asseguram o valor social do trabalho e que garantem a efetividade e progressividade dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores. Assim agindo, o legislador ordinário ultrapassa sua ampla margem de deliberação democrática discricionária, em que lhe cabe ponderar entre os interesses constitucionais afetados por sua decisão, invadindo o espaço extremo em que a Constituição veda a superpromoção de interesses ou bens constitucionais em detrimento de outros, sem o devido exame de proporcionalidade.

O art. 74, § 2º⁵⁸ da CLT que, antes, facultava ao empregador a adoção de sistema de controle de jornada às unidades que tinham até dez trabalhadores – o que já era polêmico, em face do prejuízo da verificação do cumprimento dos limites de jornada e de descanso –, atualmente aumentou esse quantitativo para vinte obreiros, majorando, portanto, o número de empresas desobrigadas de formalizar um sistema de controle de jornada.

A alteração de dez para vinte trabalhadores, incluída sem qualquer justificativa no projeto ora analisado [...], amplia significativamente o contingente de empregados que não terá registro de sua jornada de trabalho, o que dificulta a implementação e fiscalização de direitos constitucionalmente assegurados, como os limites da jornada de trabalho e o pagamento de horas extras.

Além de contrariar política de saúde no trabalho (os excessos de jornada estão associados ao adoecimento e aos acidentes de trabalho), tal medida é desvantajosa até mesmo para o Estado. O controle efetivo da jornada reduz a probabilidade de conflitos judiciais e, quando não os impede, apresenta-se como prova documental de grande valia, pois a ausência de registro de jornada torna a instrução processual mais complexa. Aliás, de acordo com levantamento do TST, o tema relativo a horas extras é o mais recorrente nos processos que chegam àquela Corte (MPT, 2019, p. 16).

Na nota técnica conjunta da ABRAT, ANAMATRA, SINAT e ANPT, de 25 de julho de 2019, página 5, registra-se que

[...] a proposta autoriza a marcação de ponto por exceção sem necessidade de norma coletiva, viabilizando fraudes de toda ordem no controle de jornada dos trabalhadores, especialmente daqueles que não disponham de sindicatos próximos, organizados e atuantes, capazes de acompanhar a conduta empresarial.

No registro por exceção o empregado somente precisa anotar o horário de entrada e saída quando não coincidir com os horários previstos no contrato; não sendo feita anotação, se presume que ele entrou e saiu do trabalho exatamente nos horários do contrato. Esse mecanismo banaliza o registro de ponto, pois presume a pontualidade britânica na entrada e saída de trabalho, quando o presumível na dinâmica da atividade laboral é exatamente o contrário: a variação natural dos horários de início e término da jornada, especialmente em ambiente que naturaliza o cumprimento de horas extras.

⁵⁸ § 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso (grifou-se).

Portanto, ao legislar contra o razoável, a medida se afasta da realidade laborativa, facilitando toda espécie de fraude nos registros de ponto e de sonegação salarial.

Se se fizer uma interpretação restritiva da expressão “trabalhadores”, de modo a compreendê-la como referindo-se apenas a “empregados” e se o estabelecimento terceirizar parte de suas atividades – fins ou instrumentais – de maneira a permanecer com menos de vinte empregados – terceirização esta que foi liberada pelas Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017 –, é possível que a empresa tomadora nunca mais precise catalogar os horários de trabalho de seus empregados efetivos, em prejuízo permanente, pois, a um meio de prova que, ainda que de forma relativa, permitia a aferição dos limites de jornada – e portanto, em detrimento da observância do art. 7º, XIII da Constituição Federal.

O art. 74, § 4º⁵⁹ da CLT, por sua vez, inaugurou na ordem jurídica trabalhista algo que, até então, era rechaçado pela jurisprudência dos tribunais do trabalho. Passou, pois, a considerar como válida a desnecessidade de qualquer empresa, independentemente de seu porte ou do número de empregados/trabalhadores que possuía, escriturar a jornada dos trabalhadores, indo, portanto, além do § 2º do art. 74 da CLT já mencionado. A obrigatoriedade permaneceu apenas para o registro dos horários anormais – e, por isso, chamada de jornada por exceção –, que se referem àqueles que não estão integrados pelo horário contratual estabelecido e que repercutem sobre os tempos de descanso legais e/ou sobre o pagamento de algum adicional, como o de horas extras ou o de trabalho em feriados ou em dias de repouso semanal.

Todos os esforços do Ministério do Trabalho e Emprego de evoluir os sistemas de jornada, por meio, inicialmente da Portaria 1.509/2010, e, atualmente, mediante a Portaria 671/2021, em que as máquinas registradoras dos pontos seriam invioláveis e onde os trabalhadores, após cada batida, portariam um comprovante da marcação feita, tudo isso a evitar a prática de fraudes, foram jogados por terra, bastando a mera opção patronal de não registrar as jornadas praticadas.

Na prática, por evidente, a tendência é que não haja marcação de horário nenhum e os trabalhadores, mais uma vez, tenham os valores de suas jornadas de trabalho sequestrados pelos maus patrões. Com efeito, se os empregadores não precisarão tomar os horários de entrada dos seus empregados, também não quererão coletar suas horas de saída e, ainda que a alteração legislativa preveja a inscrição das horas extraordinárias (por ser jornada de exceção), o pendor empresarial será não permitir aos trabalhadores a marcação do sobrelabor – até

⁵⁹ Art. 74, § 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

porque, para que eles permitirão a produção de provas contra si mesmos?

No mesmo sentido, uma redução do intervalo para almoço, ou uma entrada mais cedo na empresa, com impacto no descanso mínimo entre jornadas de onze horas, ou um dia de trabalho em um domingo que deveria ser de vinte e quatro horas consecutivas de repouso, não contarão com nenhum registro formal, porquanto, ainda que configurem jornada por exceção, para que os empregadores possibilitarão a documentação de irregularidades suas?

Os trabalhadores para poderem provar que foram submetidos às jornadas excessivas terão que depender tão somente da sorte de depoimentos de colegas que com eles trabalharam – ou seja, de provas testemunhais –, invertendo-se uma lógica que sempre vigorou nas relações de trabalho no âmbito dos processos trabalhistas: o ônus da prova das jornadas realizadas, que sempre foi dos empregadores em função de sua aptidão para tanto, agora passará a ser dos empregados, e por meio do uso de testemunhas que, sabe-se, não são as provas mais contundentes.

Considerando que grande parte dos direitos trabalhistas estão vinculados ao tempo de serviço – como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o aviso prévio, a proporção das férias e do décimo terceiro, o seguro-desemprego, entre outros – e levando em conta que esse tempo de serviço não será registrado, há uma predisposição elevadíssima de os direitos dos trabalhadores serem afetados substancialmente, com impacto em seus salários e, conseqüentemente, nos seus poderes de compra. Os benefícios previdenciários, em especial as aposentadorias, cujo salário de contribuição⁶⁰ computa vários desses direitos, também se inclinarão para uma redução, seja no valor das prestações, seja no próprio cumprimento do tempo de contribuição, já que este, indiretamente, interage com o tempo de serviço.

F) Dano moral tarifado. A tarifação do dano moral ocasionado contra os trabalhadores, por fim, talvez seja o maior absurdo entre as regras recentemente legisladas, disciplinado nos arts. 223-A a 223-G da CLT, sobretudo o § 1º⁶¹ deste último. A lei 13.467/2017 positivou a regra da parametrização do dano moral gerado contra os trabalhadores a partir do salário contratual que recebem (ou recebiam), criando uma diferenciação, injustificada, com base meramente na remuneração obreira. O Deputado Federal Rogério Marinho, relator da reforma trabalhista na Câmara dos Deputados, defende tal ideia discriminatória, alegando que:

⁶⁰ Salário de contribuição é a remuneração que serve de base à incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias.

⁶¹ Art. 223-G, § 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

A ausência de critérios objetivos e o alto nível de discricionariedade conferidos ao magistrado na fixação judicial dessas indenizações trazem insegurança jurídica, lesando a isonomia de tratamento que deve ser dada a todos os cidadãos. Não é raro que se fixem indenizações díspares para lesões similares em vítimas diferentes. Do mesmo modo, são comuns indenizações que desconsideram a capacidade econômica do ofensor, seja ele o empregado ou o empregador, situação que se mostra agravada no caso dos empregadores, porquanto ações de prepostos podem gerar valores que dificultem, ou mesmo inviabilizem, a continuidade do empreendimento. (Marinho, 2017, p. 46).

Nesse sentido, se, em um mesmo evento – por exemplo, de assédio moral –, empregados distintos forem vítimas de violação às suas integridades psicofisiológicas, serão indenizados por dano moral em valores diversos entre si, recebendo mais quem, contratualmente, tem os maiores salários, independentemente do tipo de dor sentida individualmente por cada um deles. Ou então se, em caso de um acidente (pense-se num infortúnio com um ônibus rodoviário), forem vítimas dos traumas psicológicos não somente os trabalhadores, como também os consumidores em geral (os passageiros), a estes não haverá limite quanto à avaliação de suas dores, a serem mensuradas concretamente na instrução do processo judicial, ao passo que àqueles haverá um teto a confinar abstratamente a repercussão moral por eles sofridas, sem sopesamento com as circunstâncias do caso concreto *sob judice*. Segundo o Procurador do Trabalho, Medeiros Neto (2018):

O trabalhador diante da limitação do valor, terá solapado o direito constitucional a uma reparação integral, justa e proporcional pelo dano infligido. O resultado traduzirá uma reparação parcial, sem correspondência com o real alcance, gravidade e repercussão da violação de direitos ínsitos à sua dignidade.

Introduziu-se, como se verifica, critério censurável de dimensionamento do dano parametrizado pela condição econômica da vítima, estabelecendo-se uma discriminatória vinculação entre a valoração do dano e a situação de maior ou menor padrão salarial do trabalhador.

Trata-se, a toda evidencia, de um critério que despreza a essência da dignidade humana (art. 1º da CF), que não pode ser, em caso de sua violação, medida ou referenciada, para efeito de reparação, com base na expressão salarial da pessoa atingida. (Neto, 2018, p. 313; 317).

Em suma: a dor psíquica e as repercussões morais sobre os direitos da personalidade dos trabalhadores são mensuradas *a priori*, de antemão, como se o legislador fosse capaz de antecipar o sofrimento de cada um deles, e como se esses agravos tivessem conexão com o salário que recebem e com seus *status* sociais, tentando tornar visível aquilo que, por natureza – a dor humana – é invisível, algo que denota claramente o caráter desumano e insensível de quem concebeu esse tipo de regra.

De todo o exposto neste capítulo, vê-se que o *lawfare* brasileiro, dotado de

características neoliberais, enfraqueceu a face social do Estado de Direito, desguarnecendo ainda mais os direitos do povo trabalhador, já historicamente explorados. E quem deveria defendê-lo e que tem prerrogativas para tanto, ao contrário, assumiu a posição de validação de todo esse processo.

A seguir, no próximo capítulo, explicita-se a atuação de cada um dos Poderes da República antes e depois da reforma trabalhista e como eles foram coniventes com esse movimento.

4 A CHANCELA DOS PODERES À REFORMA TRABALHISTA E A RETÓRICA CONSTRUÍDA

Consoante foi até aqui destacado, o *lawfare* de perfil neoliberal que atingiu o Brasil fez uso – e abuso – das instituições e órgãos de Estado para implementar as reformas sociais que projetou. E o fez por meio da imersão de ideias que, condensadas em todos os Poderes da República – e reforçadas pela grande imprensa – ecoavam a mesma narrativa de que o país precisava modificar o seu amplo sistema social.

A reforma trabalhista, um dos principais alvos desse movimento, foi um dos exemplos cabais de que os Três Poderes atuaram como ferramentas legitimadoras de todo esse processo, e que o *lawfare*, como fenômeno deletério, transforma o Estado em seus meandros, afetando a sua estruturação e seus fins originais. Sob um discurso que se pretende modernizante, baseado numa ética que foca nas estatísticas e não nas pessoas, a legislação trabalhista em particular foi profundamente alterada, sendo saudada por grande parte dos agentes públicos, eleitos e não eleitos, que compuseram esta trama.

A seguir, trazem-se os eventos que avalizaram a transformação do regime jurídico trabalhista, antes e depois do seu advento, e como ele persiste ainda que os seus efeitos, na realidade concreta das pessoas, demonstrando que as promessas feitas não foram devidamente cumpridas.

4.1 A chancela do Governo Temer

O ex-presidente Michel Temer, que assumiu a cadeira presidencial após o golpe de 2016, especificamente em 31.08.2016 (Biblioteca Presidência da República [s.d.]), apresentou à Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 6.787/2016 em 23.12.2016, que resultou na Lei Ordinária nº 13.467/2017, principal norma modificadora da CLT. Apesar de expressar uma mudança radical nos princípios justralhistas, ao ponto de representar um novo código do trabalho, sua tramitação foi bastante célere e sem o devido debate público – o que é totalmente incompatível com mudanças legislativas dessa envergadura –, mostrando como havia um pacto de forças previamente estabelecido para que ela fosse levada à frente sem resistências.

Logo no dia de sua posse, Temer fez um pronunciamento oficial em rede nacional nos seguintes dizeres:

Nossa missão é mostrar a empresários e investidores de todo o mundo nossa disposição para

proporcionar bons negócios que vão trazer empregos ao Brasil. Temos que garantir aos investidores estabilidade política e segurança jurídica.

Para garantir os atuais e gerar novos empregos, temos que modernizar a legislação trabalhista. A livre negociação é um avanço nessas relações. O Estado brasileiro precisa ser ágil. Precisa apoiar o trabalhador, o empreendedor e o produtor rural. (Temer, 2016).

Como novo Presidente da República, Temer enviou ao Congresso Nacional, em 2017, mensagem cujo teor era a existência de múltiplas crises, de diferentes matizes. Nesse excerto, ele ressaltou a existência de uma crise econômica, de origem essencialmente fiscal, que se traduzia na “expressiva retração do Produto Interno Bruto nacional nos últimos dois anos; uma crise social, cuja faceta mais dramática era o desemprego de milhões de trabalhadores; e uma crise política, que ecoava no clamor por padrões éticos mais elevados e rigorosos da vida pública” (Temer, 2017, p. 12).

O texto ressoava a retórica de que, para superar esse caos, a solução era trilhar um caminho novo, cuja chave era a reforma do sistema através de medidas liberalizantes.

É hora de encarar sem rodeios as grandes reformas de que o Brasil precisa. Reformas vitais para restaurar a credibilidade que traz investimentos, que gera empregos. Reformas cruciais para que tenhamos um Estado eficiente, que assegure oportunidades para todos. Um Estado que corresponda às legítimas expectativas do cidadão. (Temer, 2017, p. 12).

Nesse intento, Temer conclama o Congresso Nacional, pelos seus pares, a laborar com ele, pede apoio às reformas liberais e reforça que as que foram realizadas até então – detidamente, a Emenda do Teto de Gastos de 2016 – não eram ainda suficientes. Exorta, então, deputados e senadores a se esforçarem em favor da consecução de uma reforma trabalhista.

Empregos permanecem nossa obsessão. Por isso a prioridade que também atribuímos à readequação trabalhista. Precisamos de regras mais ajustadas à economia contemporânea. Não se trata, em absoluto, de suprimir direitos, que são sagrados. Trata-se de modernizar as normas que regem as relações de trabalho e liberar o potencial produtivo do País. (Temer, 2017, p. 13).

Na “Mensagem ao Congresso 2017”, Temer discorre sobre o porquê era necessário mexer na legislação trabalhista e quais seriam as mudanças e os seus fundamentos. Exemplificativamente, para justificar a primazia do negociado sobre o legislado, ele argumenta que certas categorias tradicionais de trabalhadores, como os bancários, os metalúrgicos e os petroleiros, possuem uma autonomia bastante sedimentada, que, a propósito, os permite negociar sem a interferência do Estado. Todavia, critica que, mesmo assim, a Justiça do Trabalho tem revisto esses acordos e que assim o faz porque não há um

marco legislativo claro sobre os limites da entabulação sindical e da intervenção judicial. Por isso, defende que “deve haver um esforço conjunto entre Governo, centrais sindicais, confederações patronais e Tribunal Superior do Trabalho para propor ao Congresso Nacional inúmeras medidas ‘modernizadoras’ das relações de trabalho” (Temer, 2017, p. 35; 37).

Em 13 de julho de 2017, numa cerimônia no Palácio do Planalto organizada exclusivamente para comemorar a aprovação do então projeto de Lei nº 6.787/2016, que deu ensejo à Lei nº 13.467/2017 e sancioná-la, Temer volta a se manifestar a favor da escalada reformista das leis trabalhistas. Ele exalta que o projeto de lei aprovado representa a síntese de como o governo vem agindo - com diálogo, responsabilidade fiscal e preocupação social – e ressalta que todos os direitos dos trabalhadores estão sendo adequadamente preservados (Temer, 2017).

E, portanto, na cerimônia de hoje, que eu assino a sanção da lei de modernização trabalhista, não precisamos registrar que foi árduo o percurso que nos trouxe até este momento. [...] E quando falamos em responsabilidade social, nós aqui, aliás, estou apenas repetindo, nós estamos preservando todos os direitos dos trabalhadores. [...] Mas o que nós fizemos com a legislação trabalhista foi avançar. Contratos que antes não comportavam carteira assinada, um quase disfarce na relação de trabalho, hoje estão previstos expressamente. Para dar um exemplo clássico, o pai ou a mãe que não pode trabalhar o dia todo, tem que ficar em casa um meio período, que seja, para trabalhar, terá os direitos trabalhistas assegurados. De igual maneira, quem trabalha nos fins de semana. Enfim, houve um aperfeiçoamento extraordinário. E por que nós fizemos este aperfeiçoamento? Por um fator histórico que foi muitas vezes aqui mencionado: a nossa Consolidação, que foi, na época, um grande avanço, é de 1943. (Temer, 2017).

Dentro do governo de Michel Temer, seu Ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira, atuou na mesma linha argumentativa. Um dia antes da entrada em vigor da reforma trabalhista, em 13 de novembro de 2017, em cadeia de rádio e TV em nível nacional, o ministro fez um pronunciamento cujo teor anunciava que a nova lei modernizava e aprimorava a CLT de modo significativo.

As falas do Ministro ressaltavam que a nova legislação garantiria ao brasileiro relações mais modernas, criaria condições mais favoráveis para o crescimento econômico e consolidaria efetivamente os direitos existentes, com a promoção de segurança jurídica e geração de mais empregos. Enfim, alcançaria os três eixos previstos pelo programa: direitos, estabilidade e empregos formais.

Segundo Rogério Nogueira (2017),

A melhor síntese da reforma foi dada pelo Presidente Michel Temer, quando afirmou nenhum direito a menos, muitos empregos a mais. O Brasil chega agora ao Século XXI e se prepara para criar novos empregos, para competir em um mundo de

mudanças rápidas, para dar uma resposta aos milhares de jovens que agora passam a ter acesso ao mercado de trabalho. (Nogueira, 2017)

Carvalho *et al.* (2021) vão de encontro ao Ministro do Trabalho:

Ao evidenciar a necessidade da modernização a fim de aumentar os empregos, o discurso do Presidente assume a metáfora como estratégia de dissimulação. Assim, a reforma por ele proposta assume um sentido de modernização. Com isso, Temer deixa de mencionar, de forma proposital, que, para possibilitar o aumento de empregos, direitos arduamente conquistados serão perdidos. Tal prática explicita que a real intenção do Presidente ao defender a Reforma, desde o início, ainda no primeiro pronunciamento, era favorecer o trabalho e não o trabalhador. (Carvalho *et al.*, 2017, p. 7).

Ao finalizar seu discurso, o ministro garantiu que a recessão seria vencida e que as ocupações formais aumentariam, pois, com a modernização trabalhista, iniciava-se um novo tempo: um tempo de mais empregos, de mais esperança, de mais otimismo, de retomada do crescimento e de melhores oportunidades para todos. Em suma, a mesma reprodução artificial da narrativa ora construída.

A falácia dos discursos, por meio do uso incessante – e estratégico – de palavras como “modernização”, “avanço”, “aprimoramento”, entre outras, é apontada por Carvalho *et al.* (2021), o qual, ao analisá-los, identifica que a preocupação não é com o trabalhador propriamente dito, mas sim com o trabalho, em particular, com os seus resultados econômicos.

Com a finalidade de manipular a sociedade, fica claro, portanto, que o termo modernização foi estrategicamente escolhido e adotado para a propagação da defesa da Reforma Trabalhista, haja vista a suavidade e cortesia trazidas pelo termo ante os ouvidos da população. Isso contribuiu sensivelmente para que a massa, que é, muitas vezes, facilmente manipulada, legitimasse o discurso, aceitando, assim, todas as mudanças carreadas com ele, uma vez que ninguém é contra a modernização. (Carvalho *et al.*, 2021, p. 9).

Essa maneira de desconstituir um regime, de transformá-lo por dentro, utilizando-se de uma retórica aparentemente moral, politicamente correta, é um indício muito forte da presença do *lawfare*. Quando isso se dá na sequência de um golpe, por meio de atores que acabaram de assumir o governo sem o respaldo das urnas, esses indícios aumentam ainda mais, especialmente quando se tem em conta que o *lawfare* age por meio de agentes dotados de poder político. E quando, enfim, esse movimento ocorre pelo Direito contra o Direito – no caso, contra os princípios do Direito do Trabalho, como apontado no capítulo anterior –, em

desfavor da classe operária, o diagnóstico do *lawfare*, detidamente neoliberal, é precisamente conclusivo.

4.2 A chancela do Congresso Nacional

O legislativo já patrocinava a reforma trabalhista desde 2015, quando membros desse poder nunca disfarçaram seu descontentamento e confronto com a Justiça do Trabalho, provando que as intenções de enfraquecer todo o arcabouço de garantias e proteção do trabalhador. Na confecção da LOA (Projeto de Lei Orçamentária) no ano de 2015, mas referente ao orçamento de 2016, o relator defende um corte extraordinário de recursos do Judiciário. Os argumentos usados no relatório são os mesmos a serem usados posteriormente na reforma trabalhista, ou seja,

No caso da Justiça do Trabalho, propomos o cancelamento de 50% das dotações para custeio e 90% dos recursos destinados para investimentos. Tal medida se faz necessária em função da exagerada parcela de recursos destinados a essa finalidade atualmente. [...] As regras atuais estimulam a judicialização dos conflitos trabalhistas, na medida em que são extremamente condescendentes com o trabalhador. [...] É fundamental diminuir a demanda de litígios na justiça trabalhista. [...] Tais medidas implicam alterações na legislação, mas é preciso que seja dado início a esse debate imediatamente. A situação atual é danosa às empresas e ao nosso desenvolvimento econômico, o que acarreta prejuízos aos empregados também. Nesse sentido, estamos propondo cancelamentos de despesas de maneira substancial, como forma de estimular uma reflexão sobre a necessidade e urgência de tais mudanças. O objetivo final é melhorar a justiça do trabalho, tornando-a menos onerosa e mais eficiente, justa e igualitária. (Brasil, 2015, p. 19-20).

A participação do Legislativo, em conluio com o Executivo, nas mudanças no mundo do trabalho foi intensa. A reforma trabalhista então projetada consolidou-se, em sua inteireza, por meio das casas do Congresso Nacional, sendo elas a via conclusiva de materialização das consequências advindas do *lawfare*, com destaque para o impeachment da presidenta eleita Dilma Rousseff. O projeto de lei 6.787/2016, proposto em 23 de dezembro de 2016 e elaborado por Ronaldo Nogueira, Ministro do Trabalho, foi enviado por Michel Temer à Câmara dos Deputados através da Mensagem 688/2016, a qual foi recebida por Rodrigo Maia, então presidente da Câmara dos Deputados, em 03 de fevereiro de 2017, com regime de tramitação em prioridade.

De acordo com a Comissão Especial (Marinho, 2017), destinada a proferir parecer ao referido PL, houve 17 audiências públicas, 7 seminários, diversas mesas redondas, reuniões de trabalho e reuniões técnicas, que ocorreram tanto na Câmara dos Deputados, quanto nos

mais variados Estados da Federação. Foram contabilizadas mais de 40 sessões e ao todo foram apresentadas 850 emendas ao aludido projeto, somente na Câmara dos Deputados.

Em seu voto, Rogério Marinho, relator da reforma na Câmara, utilizou dos mesmos argumentos que os seus correligionários do Executivo, especialmente o aspecto da modernização. Iniciou seu relatório voltando a 1943, ano do surgimento da CLT e num contexto em que o país era em sua grande maioria ainda agrário. Mencionou, em retrospectiva, que, na época do Estado Novo, “o governo outorgou uma legislação trabalhista que preparava o país para o futuro. Uma legislação que regulamentava as necessidades do seu tempo, de forma a garantir os patamares mínimos de dignidade e respeito ao trabalhador”. A menção elogiosa, porém, procurava esconder a sua real intenção, de demonstrar que o texto celetista era ultrapassado, vinculado a uma outra senda histórica, e que um passo “novo”, adaptado aos novos tempos, precisava ser dado.

Novas profissões surgiram e outras desapareceram, e as leis trabalhistas permanecem as mesmas. Inspiradas no fascismo de Mussolini, as regras da CLT foram pensadas para um Estado hipertrofiado, intromissivo, que tinha como diretriz a tutela exacerbada das pessoas e a invasão dos seus íntimos. (Marinho, 2017, p. 17).

A narrativa da modernidade por ele abordada veio acompanhada do discurso – neoliberal – da liberdade, que é exatamente uma característica nodal do *lawfare* nacional. De forma sub-reptícia, ele apresentou a subordinação como se ela fosse submissão – remontando, pois, no imaginário popular, aos períodos de servilismo e de escravismo –, e noticiou a legislação vindoura como empoderadora dos trabalhadores, capaz de atribuir-lhes as faculdades de escolher e de exprimir os seus desejos e anseios, sem a curatela do Estado.

O povo anseia por liberdade, anseia por emprego, deseja poder empreender com segurança. Vivemos em um país onde se discute os termos do contrato de trabalho na sua rescisão e não no momento da sua assinatura, uma ilógica inversão que desprotege os empregados e desincentiva as contratações. (Marinho, 2017, p. 19).

O mencionado relator, ao justificar a necessidade de aprovação das mudanças na legislação trabalhista, enfatizou que a culpa da informalidade das relações laborais é da própria CLT, a qual, a seu juízo, por ser demasiadamente rígida, fomenta o crescente subemprego. Em sua visão, não atrai uma parcela significativa de trabalhadores, os quais, por não se apaixonarem por ela, preferem aventurar-se na informalidade e no mundo do trabalho ambulante e sem regras.

Segundo Marinho (2017), a realidade hipotetizada pela CLT há muito não é afim ao dia-a-dia e às agruras do trabalhador atual, e, pois, estando dele divorciada, acaba por funcionar como um instrumento objetivo de exclusão, que não acolhe a vontade livre desse trabalhador, que é “dono de si mesmo”.

Essa modernização trabalhista deve então assumir o compromisso não apenas de manter os direitos dos trabalhadores que possuem um emprego formal, mas também de proporcionar o ingresso daqueles que hoje não possuem direito algum. Esse desequilíbrio deve ser combatido, pois, escudada no mantra da proteção do emprego, o que vemos, na maioria das vezes, é a legislação trabalhista como geradora de injustiças, estimulando o desemprego e a informalidade. Temos, assim, plena convicção de que essa reforma contribuirá para gerar mais empregos formais e para movimentar a economia, sem comprometer os direitos tão duramente alcançados pela classe trabalhadora. (Marinho, 2017, p. 20).

Em sua análise – superficial, a propósito –, ele olvida que a CLT foi alterada em 2011 pela lei 12.551, cujo escopo foi exatamente abarcar um número cada vez maior de trabalhadores aos seus princípios regentes. A diferença é que, pelo art. 6º, parágrafo único⁶², a CLT os contemplou por meio da ampliação do conceito de subordinação, e não mediante a sua negação, como tem sido o intento da aura reformista em tela.

Marinho (2017), na sua empreitada de convencimento, arguiu que há dois tipos de trabalhadores sob a regência da CLT: os que têm tudo – emprego, salário, direitos trabalhistas e previdenciários – e os que nada têm – os informais e os desempregados. A “modernização” legal, portanto, teria o condão de aproximá-los, de torná-los iguais pelo acesso mútuo aos direitos trabalhistas e ao emprego formal. Em seu voto, ele reforça então a convicção de que é necessária uma mutação densa da legislação trabalhista, para que, a partir dela, houvesse a ampliação do mercado de trabalho: “as modificações que forem aprovadas deverão ter por objetivo não apenas garantir melhores condições de trabalho para quem ocupa um emprego hoje, mas criar oportunidades para os que estão fora do mercado” (Marinho, 2017, p.20). Nesse passo, argumenta:

Muito se especulou de que este Projeto de Lei e esta Comissão teriam como objetivo principal retirar direitos dos trabalhadores. Eu afirmo com convicção de que este não é e nunca foi o nosso objetivo e, mesmo que fosse, não poderíamos, em hipótese alguma, contrariar o que está colocado no artigo 7º da Constituição Federal. O Substitutivo apresentado não está focado na supressão de direitos, mas sim em proporcionar uma legislação mais moderna, que busque soluções inteligentes para novas modalidades de contratação, que aumente a segurança jurídica de todas as

⁶² Art. 6º, parágrafo único da CLT. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

partes da relação de emprego, enfim, que adapte a CLT às modernizações verificadas no mundo nesses mais de 70 anos que separam o nascimento da CLT deste momento. (Marinho, 2017, p. 20-21).

De outra parte, um outro ponto relevante, que é ressaltado nas motivações do parecerista da reforma, é a menção de que a mudança na lei é para descongestionar a justiça do trabalho, assoberbada não por causa do inadimplemento contumaz dos empregadores – conforme apurado pelo CNJ, já demonstrado –, mas sim em razão da legislação, que lhe é permissiva.

(...) mas não podemos desprezar uma grande quantidade que decorra do detalhamento acentuado das obrigações trabalhistas, em conjunto com regras processuais que estimulam o ingresso de ações e a interposição de infundáveis recursos, apesar dos esforços empreendidos pelo TST para redução do tempo de tramitação dos processos. Nas palavras do professor José Pastore, a legislação trabalhista “constitui um verdadeiro convite ao litígio”. (Marinho, 2017, p. 22).

O relator, contudo, deixa transparecer que o receio maior não é com o acesso facilitado ao judiciário trabalhista e com o excesso de demandas, e sim com o teor do que lá é decidido e com as posições jurisprudenciais que desse compêndio são produzidas. Isso fica evidente a par da intenção de controlar a elaboração das súmulas e das orientações jurisprudenciais, as quais, segundo ele, são gestadas pelos tribunais trabalhistas em desrespeito aos limites interpretativos da lei. Ele advoga que a criação de súmulas pelo judiciário traz insegurança jurídica e não garante a previsibilidade das decisões, e que, pois, essa postura faz com que o juiz desconsidere o texto expresso da lei.

No papel, o que foi mencionado é que a ideia era estimular a autocomposição das partes, com o objetivo de se evitar uma busca excessiva de demandas judiciais, mas, na verdade, o que a proposta criou foi uma série de mecanismos que restringiam o acesso à justiça. Como exemplo, foi pensada a possibilidade de pagamento de custas pelo trabalhador, algo até então inexistente no processo trabalhista brasileiro.

Hoje, a pessoa que ingressa com uma ação trabalhista não assume quaisquer riscos, uma vez que grande parte das ações se resolvem na audiência inicial, gerando o pagamento de uma indenização sem que ele tenha que arcar nem mesmo com as custas processuais.

Nesse sentido, estamos propondo que o instituto da sucumbência recíproca seja aplicado na Justiça do Trabalho. Portanto, no que se refere ao objetivo de garantir a segurança jurídica, a primeira linha de ação é a de se estimular a solução extrajudicial do conflito; depois, a proposta visa a estabelecer um risco decorrente do ingresso com a ação (...). Em suma, é urgente a alteração da legislação vigente, que configura um verdadeiro convite à litigância, como já tivemos a oportunidade de nos referir. (Marinho, 2017, p. 25).

Durante o trâmite do projeto de Lei nº 6.787/2016, foi requerido que ele fosse submetido a regime de urgência. Em 18 de abril de 2017, assinaram a proposição os seguintes deputados: Aguinaldo Ribeiro (Líder do Governo); Tereza Cristina (Líder do PSB); Professor Victório Galli (Líder do PSC); Arthur Lira (Líder do bloco PP, PTN, PHS e PT do B); Efraim Filho (Líder do DEM); Arnaldo Jordy (Líder do PPS); Baleia Rossi (Líder do bloco PMDB); Eros Biondini (Líder do bloco PTB, PROS, PSL e PRP); Cleber Verde (Líder do PRB); Evandro Gussi (Líder do PV); Ricardo Tripoli (Líder do PSDB); Aelton Freitas (Líder do PR); Júnior Marreca (Líder do PEN); Marcos Montes (Líder do PSD). Em contrapartida, opuseram-se, entre outros: Glauber Braga (Líder do PSOL); Carlos Zarattini (Líder do PT); Weverton Rocha (Líder do PDT); João Derly (Líder do REDE); Aureo (Líder do SD); Alice Portugal (Líder do PC do B); Wellinton Prado (Líder do PMB).

A tramitação em urgência foi aprovada em 19 de abril de 2017, com o placar de 287 a favor e 144 votos contra. Nesse contexto, tornou-se inviável pedir vista ou emendar o texto na comissão especial que analisaria o substitutivo do deputado Rogério Marinho (PSDB-RN) (Agência Câmara Notícias, 2017). Ou seja, possibilitou-se que ele fosse ao Pleno sem maiores discussões e sem a devida maturação.

Em 27 de abril de 2017, o plenário da Câmara finalmente encerrou a votação da reforma trabalhista. O projeto de lei aprovado alterou a CLT para fazer nela constar, entre outras medidas, a prevalência do acordado sobre o legislado, o trabalho intermitente e suas diretrizes e o fim da contribuição sindical obrigatória, o chamado imposto sindical, tornando-o apto a ser encaminhado ao Senado Federal. Rodrigo Maia, então presidente Câmara dos Deputados, enviou ofício, em 28 de abril de 2017, ao Presidente do Senado, Eunício Oliveira, encaminhando o PL nº 6.787/2017 para apreciação pela Casa Revisora.

O texto chamado de substitutivo do relator (texto que altera o conteúdo original da proposta e que tem preferência na votação sobre o texto original) que foi a plenário, com suas emendas, estabeleceu que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho predominariam sobre a lei em 15 temas diferentes, como jornada de trabalho, banco de horas anual, intervalo mínimo de alimentação de meia hora, teletrabalho, regime de sobreaviso e trabalho intermitente. Previu ainda que o enquadramento do grau de insalubridade e a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia do Ministério do Trabalho, poderiam ser transacionados (Agência Câmara Notícias, 2017). Em síntese: este basicamente foi o teor do projeto que chegou ao Senado Federal, bastante alterado em relação à proposta original que proveio do Executivo.

No Senado, imantado da mesma aura flexibilizadora, a reforma trabalhista seguiu o seu itinerário, com o PL 6.787/2017 sendo renomeado para PLC 38/2017. O objetivo era que ele fosse aprovado mantendo a mesma centralidade do seu antecessor, cujo mote era relativizar as regras trabalhistas e despir a força dos órgãos do sistema de justiça laboral. A primeira comissão que lá iniciou esse propósito foi a Comissão de Assuntos Econômicos, de relatoria do senador Ricardo Ferraço.

Nesse processo, Ferraço (2017) menciona, em seu parecer, que foram apresentadas 193 emendas ao PLC 38/2017, porém, todas elas foram rejeitadas. Seja sobre acordo individual e arbitragem para o trabalhador “hiperssuficiente”, sobre o fim da contribuição sindical obrigatória ou a respeito de jornada flexível e parcelamento de férias; seja sobre horas *in itinere* e tempo à disposição do empregador ou intervalo intrajornada; seja, ainda, sobre ativismo e segurança jurídica (...) enfim, todas as emendas tiveram seus textos sumariamente rejeitados, com a justificativa de que a nova proposta, a aprovada na Câmara, garantia segurança jurídica.

O relator, ao apreciá-la acerca da sua constitucionalidade, não identificou nenhuma ofensa material ao texto da Constituição. Pelo contrário, entendeu que a proposição ia ao encontro de diversos objetivos e princípios da Carta Magna nacional (Ferraço, 2017).

Quando afirmamos que respeitamos por óbvio a hierarquia das leis, é para responder à tola tese de que esta reforma trabalhista ataca direitos constitucionais. Fosse esta a intenção, ela seria um tiro no pé, uma vez que prontamente a Corte Constitucional julgaria procedente a profusão de ações diretas de inconstitucionalidade que seriam pugnadas contra a norma. (Ferraço, 2017, p. 3).

A proposta advinda da Câmara dos Deputados tinha como tema central e de maior relevância a primazia do negociado sobre o legislado. Tinha como premissa retórica o imperativo da “flexibilização com proteção” (Ferraço, 2017, p. 5), porém, de forma contraditória, não permitia que o conteúdo da norma coletiva fosse revisto judicialmente caso aquela proteção não fosse alcançada. O discurso crítico era a postura judiciária de invasão das competências do legislativo, tão caras ao Congresso Nacional, todavia, paradoxalmente relegadas à iniciativa privada através da negociação coletiva.

Desta forma, a reforma trabalhista - em relação à negociação coletiva e a outros temas - também tem o objetivo de proteger as leis e a própria Constituição de uma ofensiva de decisões judiciais que invadem a competência do Congresso Nacional, afrontando os princípios constitucionais da separação dos Poderes (consagrado nos arts. 2º e 60 da Carta Magna) e da legalidade (consubstanciado no próprio caput do art. 5º), além do princípio da conformidade funcional. (Ferraço, 2017, p. 9).

Das falas do aludido relator, fica evidente que um dos objetivos principais era frear o ativismo judicial da magistratura trabalhista (algo não tentado em relação a nenhum dos outros segmentos do judiciário nacional, ressalte-se) – no mesmo fim do relator na Câmara dos Deputados –, privilegiando a negociação privada independentemente do teor das regras que resultassem dessa entabulação. Em um contexto de crise, em que a resistência obreira tende a ser mínima – segundo o IBGE (2018), a taxa de desemprego atingiu 12,7% em 2017, um aumento de 86,4% se comparado com 2014, a maior taxa da série histórica iniciada neste ano, com mais de 13 milhões de pessoas desempregadas – a oportunidade não podia ser desperdiçada. Isso é confessado expressamente por Ferraço (2017):

Não se trata de haver um momento melhor ou pior para o tratar da questão. Existe apenas o momento certo. O momento da mudança é agora. Agora é justamente o momento de nós criarmos este conjunto de diretrizes, de alternativas, que vão contribuir para a inclusão no mercado de trabalho. **“Nunca deixe uma crise ser desperdiçada”**, teria dito o estadista britânico Winston Churchill. Esta crise que penaliza milhões de pessoas no Brasil é justamente grave demais para ser desperdiçada.

O presidente americano John F. Kennedy refletiu em um de seus discursos mais famosos que em chinês a palavra crise se escreve com dois caracteres: um significa ameaça, o outro significa oportunidade. É neste sentido que a reforma trabalhista deve ser encarada: como uma oportunidade em um momento de crise.

Afinal, não seria anos atrás que faríamos uma mudança como esta, quando apesar de indicadores como produtividade e informalidade continuarem frágeis, os dados de emprego e de renda melhoravam e sugeriam alguma bonança. (Ferraço, 2017, p. 9).

Conforme o relator, a intenção era permitir que os trabalhadores tivessem maior participação na criação das normas que regeriam as suas relações de trabalho. As imposições legais e a insegurança jurídica decorrente do populismo judicial, em sua ótica, obstruíam milhares de arranjos nas relações de trabalho que poderiam aumentar a produtividade, propiciar o crescimento da renda e melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores, encorajando, ademais, as empresas a contratarem mais. Segundo ele, “a discussão provocada pela reforma trabalhista neste tema é, em sua essência, sobre a quem cabe decidir o que é uma condição mais benéfica para o trabalhador: ele próprio ou um magistrado?” (Ferraço, 2017, p. 8).

De maneira ampla, o ativismo judicial gera uma insegurança jurídica que inibe a própria autocomposição e a celebração de mais acordos. Quantas negociações coletivas benéficas a possivelmente milhões trabalhadores deixaram de ser feitas nos últimos anos no Brasil simplesmente porque as empresas receiam serem posteriormente condenadas pela Justiça? É essencial garantir segurança jurídica a essas negociações, exatamente como faz o art. 611-A da CLT pela redação proposta pelo PLC. (...). Aliás, tampouco faz sentido imaginar que cabe a um servidor público, distante da realidade desses trabalhadores, definir se uma negociação é positiva ou não para eles ou protegê-los da sua própria “ganância” (Ferraço, 2017, p. 33).

Para finalizar, Ferraço (2017) manifesta a sua convicção de que as leis trabalhistas carecem de aperfeiçoamento e que está atento às críticas ao PLC 38/2017 aduzidas pelos profissionais especializados ouvidos e pelos demais senadores, e que aprova o projeto de lei em sua integralidade, mesmo ele contendo temas polêmicos, como o trabalho da gestante e da lactante em ambientes insalubres, o acordo individual para a jornada de 12 por 36, o trabalho intermitente e a negociação do intervalo intrajornada. Ele, quanto a esses pontos, expressa confiança de que o Presidente Temer poderia vetá-los – o que é bastante contraditório, especialmente para quem, até a pouco tempo, valorizava as suas competências legislativas, rechaçando a interveniência judicial, mas que, agora, renunciava-as em favor de outro Poder.

Na sequência, o PLC 38/2017 é enviado à Comissão de Assuntos Sociais, lá chegando em 06 de junho de 2017, para ser discutido e votado. A então Presidente da comissão, a senadora Marta Suplicy, designa o mesmo senador, Ricardo Ferraço, para ser relator do projeto de lei na respectiva comissão. Ele, no dia seguinte, apresenta o mesmo parecer de antes, sugerindo a aprovação total do projeto e a rejeição de todas as emendas a ele apresentadas. No dia 13 do mesmo mês, é feita a leitura do relatório, e a votação é marcada para o próximo dia 20.

Na data em questão, em reunião extraordinária, a Comissão de Assuntos Sociais rejeita o relatório do Senador Ricardo Ferraço, por 10 votos contrários e 09 a favor. Em razão do artigo 128 do Regimento Interno do Senado Federal, vencido o Relator, é designado, para lhe suceder, o Senador Paulo Paim (PT), autor do voto em separado que confirmou a rejeição do projeto. A Comissão de Assuntos Sociais aprova, então, o voto em separado do senador Paulo Paim, relator do vencido, que passa a constituir o parecer contrário ao PLC 38/2017.

No seu voto, Paim (2017) salienta que o projeto instituído com o constituinte de 1988 estava sob ataque, e que o capital nacional não se conformava com um arcabouço jurídico que englobava a todos e que concedia direitos sociais de forma ampla. O seu objetivo era modificar drasticamente a CLT – e, por via indireta, a Carta Cidadã – para implementar um sistema que, volátil e sob a falácia da liberdade, buscava erodir os direitos sociais e, consequentemente, os próprios ideais igualitários que os consagraram.

Ao adentrar nas críticas da reforma propriamente dita, Paim (2017) aponta:

Inicialmente, destacamos a profunda inconstitucionalidade do projeto, que viola, de forma frontal e absoluta a Constituição, notadamente no tocante à proteção da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, entronizados no art. 1º, III e IV da Constituição e o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e

regionais (art. 3º III).

Efetivamente, a suposta reforma constitui um verdadeiro atentado ao combate à pobreza e às desigualdades sociais. Ao configurar-se como um instrumento inafastável de precarização e de retirada dos direitos sociais historicamente conquistados pelo trabalhador brasileiro, consiste em uma avenida para o aumento das desigualdades, da pobreza e da marginalização.

Mas, podemos continuar a apontar a iniquidade, a ilegalidade e a antieconomicidade de quase todos os dispositivos da proposição. (Paim, 2017, p. 4).

O novo relator na Comissão de Assuntos Sociais analisa que as alterações da CLT podem ser compreendidas em quatro grandes blocos: condições de trabalho, organização sindical, negociações coletivas e justiça do trabalho. Ao longo do seu voto, ele destrincha item por item, discorrendo acerca dos motivos de discórdia quanto ao parecer da comissão anterior.

Paulo Paim (2017, p. 6), logo de início, contrapõe-se ao argumento de que tem que haver a reforma trabalhista, defendida pela narrativa de que “O Brasil mudou desde 1943, quando a CLT foi criada. É preciso modernizar as relações de trabalho no Brasil, com novas modalidades de contratação que incluam novas formas de trabalho atuais”. Ele diagnostica que, se houvesse a intenção de realmente modernizar as relações trabalhistas, o primeiro ponto – e primordial – deveria ser a eliminação das formas precárias de labor que ainda existem no país, e não um aprofundamento maior dessa problemática.

Com o argumento de que “os direitos estão restritos a um grupo de trabalhadores privilegiados, e, com a reforma, os trabalhadores informais e em subempregos - cuja realidade de vida não se encaixa na forma rígida que é a atual CLT - também serão cobertos pela CLT”, o relator ampliou e criou formas precárias de trabalho, garantindo suposta segurança jurídica para as empresas, em detrimento da proteção ao trabalhador. (Paim, 2017, p. 6).

Em relação a jornada 12x36, ele ressalta que, antes da reforma, esse sistema já era regido pela Súmula 444 do TST, que considerava “válida, em caráter excepcional, a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, garantida a remuneração em dobro dos feriados trabalhados”. Ou seja, já havia uma disciplina que, inclusive, realçava a negociação coletiva – tão propalada pelos autores da reforma – como via de materialização desse regime compensatório.

Com a proposta de mudança, tal jornada de trabalho, além de poder ser estipulada por acordo individual, impactaria o valor salarial dos trabalhadores, passando a receber menos do que recebiam quando sob a tutela do sistema anterior. Isso porque, na remuneração paga pelo fato de trabalhar-se dia sim, dia não, já estariam incluídos os valores do descanso semanal remunerado, do trabalho em feriados e do labor noturno, com o salário básico, portanto, já

contemplando *in totum* essas rubricas – uma espécie de salário complessivo⁶³, prática desde sempre vedada pela jurisprudência nacional.

Em seu ponto de vista, haveria um crescimento desmesurado do uso desse modelo de jornada, que deixaria de ser excepcional para ser um dos padrões de contratação, com efeitos nocivos aos trabalhadores a ele submetidos: “essa escala, além de prejudicial à saúde física e mental e à segurança dos trabalhadores, é também nociva à sua vida social, pois desarticula horários de outros compromissos cotidianos, da vida em família, do lazer e descanso e torna mais difícil a formação profissional” (Paim, 2017, p. 19).

Com relação às horas *in itinere*, Paim (2017) aduz que a nova lei definiria que o tempo de deslocamento do trabalhador de sua residência até a efetiva ocupação do seu posto de trabalho e vice-versa, não seria computado na sua jornada de trabalho, por não ser considerado tempo à disposição do empregador. Esse direito, tão peculiar aos trabalhadores do campo, que, por horas, atendendo aos interesses de seu patrão e em transporte por ele fornecido, deslocavam-se aos locais de trabalho de difícil acesso, seria, por meio do referido PLC, extinto completamente. E com um detalhe: a perda da remuneração que advinha desse quantitativo de jornada se estenderia até o posto de trabalho, mesmo que o trabalhador já tivesse ultrapassado a portaria da empresa (Paim, 2017).

O novo relator ainda destaca que o PLC em questão propunha acabar com a contribuição sindical obrigatória, sem, todavia, prever a sua substituição por outra fonte de renda, fato que tenderia a desidratar a capacidade orçamentária dos sindicatos, especialmente se se tomar em consideração que a vedação de exercerem atividade econômica – prevista no art. 564⁶⁴ da CLT – não era tocada. Paim salienta a incoerência em o projeto de lei apostar na negociação coletiva, como um instrumento de participação dos trabalhadores na regulação de suas relações de trabalho, mas, em contrapartida, permitir que os empregados não mais contribuam para as suas entidades representativas, afetando, desse modo, a possível qualidade do resultado das negociações coletivas.

Nesse compasso, Paulo Paim (2017) critica a regra de prevalência do negociado sobre o legislado, que traz a possibilidade de transação dos direitos dos trabalhadores que, ao fim, produza condições socioeconômicas inferiores às previstas em lei. Ele acusa a intenção de o PLC tornar isso uma regra, já que a expressão “entre outros” é inserida no rol dos direitos

⁶³ Salário complessivo é aquele que é pago sem discriminar cada uma das parcelas que o compõe. Ou seja, é aquele que é pago numa rubrica só, sem permitir que o trabalhador averigue se outros direitos seus estão também sendo quitados. É vedado pela Súmula nº 91 do TST.

⁶⁴ Art. 564, CLT. Às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

passíveis de flexibilização, sem nenhuma limitação que não a constante do art. 611-B, bastante enxuto. Ou seja, ele rechaça a infinidade de alternativas de restrição aos direitos e às garantias dos trabalhadores que a proposta então corrobora. Especificamente em relação aos trabalhadores cujo salário mensal seja maior ou igual ao dobro do valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o referido relator critica a tentativa de equiparação deles com os empregadores, como se estivessem em mesmo patamar de condições de contratação. E censura, por fim, a ideia trazida pelo PLC de autorizá-los a celebrar acordos de arbitragem.

A cláusula compromissória de arbitragem se refere ao caso de conflitos entre o trabalhador e a empresa na qual a solução será buscada por meio da arbitragem ou mediação e não da Justiça do Trabalho. Esse dispositivo reforça a valorização da negociação individual, afasta o sindicato e a Justiça do Trabalho da solução dos conflitos trabalhistas e deixa os trabalhadores mais vulneráveis diante das empresas. (Paim, 2017, p. 36-37).

Depois da conclusão de seu parecer, o relatório do senador Paulo Paim e todo o processo correlato são encaminhados à última comissão do Senado – a Comissão de Constituição e Justiça – cuja relatoria é conferida ao senador Romero Jucá. Este, no mesmo tom dos seus precursores liberais na Câmara e no Senado, retoma a dogmática de afastamento estatal do disciplinamento das relações trabalhistas.

O Congresso Nacional, neste momento de repercussão histórica, demonstra sua total confiança no povo brasileiro e nas relações sociais que ele pode estabelecer. Acreditamos firmemente que as relações estabelecidas entre os trabalhadores e seus empregadores amadureceram o suficiente para que a regulação estatal possa se afastar um pouco, mantendo uma função regulatória menos invasiva. Afinal, a realidade de 1940, ano de publicação da CLT, difere completamente da realidade vigente em 2017. (Jucá, 2017, p. 20).

Com um discurso neoliberal de liberdade e de retirada do Estado da regulação das leis trabalhistas, Jucá (2017) reflete que o momento pós-golpe de 2016 traz um ambiente de confiança – apesar de ser difícil compreender como um golpe pode gerar confiança – e que é necessária uma mudança no marco regulatório do trabalho, mais aberto à autonomia privada. Ele ressalta que, nessas condições, os dois lados tendem a ganhar, e que podem estabelecer, de forma segura, as melhores e mais específicas regras para satisfazer as suas realidades, sem as amarras tradicionais da CLT, que, desde sempre, impediram investimentos para o crescimento tanto de empresas quanto de trabalhadores.

Certamente, a proposta de mudança para um modelo mais liberal em substituição a

um marco regulatório extremamente regulador e invasivo gera insegurança, afinal, nunca foi dada, no Brasil, uma liberdade real para a autorregulação do mercado de trabalho e para a negociação direta entre as partes. (Jucá, 2017, p. 22).

No seu relatório, ele enfatiza a relevância e o fortalecimento da negociação coletiva. Menciona que um dos objetivos do constituinte de 88 era o recrudescimento do instituto, e o PLC 38/2017 lhe confere o protagonismo necessário, potencializando uma maior dinamização das relações de trabalho e, conseqüentemente, um maior crescimento e desenvolvimento econômicos, com a participação dos interessados em pé de igualdade. Segundo ele:

No tocante ao fortalecimento da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, verifica-se, na justificativa do PL nº 6.787, de 2016, que a proposição parte da premissa, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 590.415/SC, cuja relatoria incumbiu ao Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, de que inexiste, no âmbito coletivo, a disparidade de forças entre empregados e tomadores de serviços.

Em face disso, a declaração de nulidade dos acordos e convenções coletivas, sob o suposto motivo de desrespeitarem as leis que disciplinam o labor subordinado no Brasil, não se coaduna com o postulado da segurança jurídica, necessário ao desenvolvimento nacional e à manutenção do Estado Democrático de Direito.

(...)

A medida traz segurança jurídica e estabilidade às negociações coletivas, uma vez que elas sempre terão a maior força de coesão normativa. De fato, se realmente vamos dar efetividade à importância da negociação coletiva pretendida pelo constituinte de 1988, é preciso que se reconheça que as partes, em sede coletiva, têm plenas condições de se autodeterminar, sem necessidade de interferência, seja do Estado, seja do Poder Judiciário. (Jucá, 2017, p. 23; 29).

O referido relator da CCJ faz questão de lembrar que todo o arcabouço jurídico do PLC 38/2017 está em consonância com a intencionalidade da Constituição Federal de 1988, detidamente com o seu artigo sétimo, e que foi assegurada a interação direta entre as partes interessadas, inclusive em relação às extinções contratuais. Questiona-se, ao revés, se a Constituição teve o propósito de equiparar as dispensas individuais às coletivas e se quis retirar dos sindicatos o poder tradicional de homologação dos termos de rescisão.

Com relação ao trabalho intermitente, a despeito do permissivo de o trabalhador poder ser remunerado em valores menores que o salário mínimo, ele defende a novidade, inclusive no que atine ao pagamento de multa em caso de não comparecimento do empregado após confirmação (2017):

Não há nada de draconiano na medida, lembrando que a ausência injustificada ao trabalho no contrato indeterminado também gera uma penalidade financeira, com o desconto do dia não trabalhado. Aqui se trata, portanto, de estabelecer normas que garantam a execução e pagamento dos contratos, balizando-se no princípio da boa-fé entre as partes. Outrossim, será devido o pagamento imediato, junto com a remuneração, das parcelas relativas às férias proporcionais com acréscimo de um

terço, décimo terceiro proporcional, repouso semanal remunerado e demais adicionais legais devidos. (Jucá, 2017, p. 26).

Quanto à jornada 12x36, o relator a acolhe por meio da viabilidade de ser celebrada mediante acordo individual, avalizando-a sob a perspectiva (controversa⁶⁵) do total de horas trabalhadas, sem consideração de outros fatores sociais (Jucá, 2017, p. 27): “nesse regime, a jornada mensal totaliza 180 horas, quantitativo mais favorável do que o limite constitucional de 220 horas, havendo, no particular, melhoria da condição social do trabalhador brasileiro. Em acordos individuais, há a retirada dos tramites burocráticos e não traz prejuízo ao trabalhador”.

Assim como Ricardo Ferraço, relator da Comissão de Assuntos Econômicos e o primeiro relator da Comissão de Assuntos Sociais e que foi voto vencido, a modificação nos artigos 611-A e 611-B, o que houve foi a elevação na escala de hierarquia das convenções e acordos coletivos, fazendo virar regra e não exceção a prevalência do negociado em cima do legislado. Segundo Jucá defende (2017),

A medida traz segurança jurídica e estabilidade às negociações coletivas, uma vez que elas sempre terão a maior força de coesão normativa. De fato, se realmente vamos dar efetividade à importância da negociação coletiva pretendida pelo constituinte de 1988, é preciso que se reconheça que as partes, em sede coletiva, têm plenas condições de se autodeterminar, sem necessidade de interferência, seja do Estado, seja do Poder Judiciário. (Jucá, 2017, p. 29).

Entre outras considerações, Jucá conclui o seu relatório posicionando-se totalmente favorável ao PLC 38 (2017), arrematando:

A análise sistêmica (e despida de preconceitos) da proposição revela que ela fortalece os sindicatos brasileiros, confere maior autonomia (sem desproteção) aos trabalhadores, reduz os custos de transação gerados pelas normas trabalhistas e desburocratiza as relações laborais, sem violar preceitos constitucionais, merecendo, assim, a chancela deste Senado Federal na forma do texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do PLC nº 38, de 2017. (Jucá, 2017, p. 30).

No dia da votação na CCJ, o então Presidente Michel Temer, receoso de que o PLC 38/2017 não fosse aprovado, vide a votação na Comissão de Assuntos Sociais, envia uma carta com o fito de “pressionar” ou “reforçar” a solicitação de aprovação do parecer elaborado

⁶⁵ Diz-se controversa porque há quem entenda que o parâmetro de cálculo do regime 12x36 é de 210 horas (e não 220 ou 180). Como o trabalhador labora dia sim, dia não, há semanas em que ele trabalha 3 dias – portanto, 36 horas – e há semanas em que ele labora por 4 dias – 48 horas, pois. Essa variação gera uma média de 42 horas semanais, o que resulta, numa projeção mensal, em 210 horas.

por Romero Jucá. Na carta ressalta que a Câmara dos Deputados melhorou o projeto original e que no Senado houve importantes discussões. Temer (2017) propõe que o projeto seja aprovado como está, mas assume o compromisso quanto a possibilidade de veto na hora da promulgação e de edições de medidas provisórias para formalizar os ajustes que foram discutidos nas comissões. Logo após o seu voto, a CCJ, em 28 de junho de 2017, aprova o Relatório do Senador Romero Jucá, favorável ao Projeto e contrário a todas as 217 emendas então apresentadas. O Relatório passa a constituir o parecer oficial da CCJ.

Não é de se estranhar, diante de todo o movimento de *lawfare* praticado em solo nacional, que o golpe final desferido contra os trabalhadores proviesse exatamente do senador Romero Jucá, aquele mesmo que, meses antes, havia dito que era necessário “estancar a sangria”, em um grande acordo “com o Supremo e com tudo”. É até mesmo suspeito que, justamente ele, fosse o relator final designado a apreciar o PL que alterava a legislação trabalhista e inaugurava um novo modelo de relações de trabalho no país. Dentro de um projeto concebido a várias mãos, não parece ser mera coincidência.

Assim como ocorreu na Câmara dos Deputados, no Senado, em 04 de julho de 2017, foi feito o Requerimento nº 472, de 2017, que postulava urgência para deliberação do projeto. Com o resultado de 46 votos a favor, 19 contrários e mais o voto do Presidente, ele foi aprovado, sendo incluído na ordem do dia da sessão seguinte, para discussão e votação, conforme acordo entre as lideranças partidárias. Em 05 de julho de 2017, a Secretaria Legislativa do Senado Federal encaminhou ao plenário o projeto de lei, o qual, enfim, foi aprovado, em 11 de julho de 2017. Em seguida, foi enviado à sanção presidencial, que o sancionou em 14 de julho de 2017, conforme já descrito.

4.3 A chancela do STF

A validação das alterações perpetradas na legislação trabalhista, previamente pelo Executivo, via discursos e mediante o PL nº 6.787/2016, e simultaneamente pelo Congresso, por meio da consumação da Lei nº 13.467/2017, também foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal, nas etapas que se seguiram à vigência da reforma trabalhista. Não obstante muitas das inovações e mudanças trazidas datarem de 2017 e de muitas delas já terem sido objeto de questionamento via ações de controle de constitucionalidade, o saldo, até agora, foi ou elas não foram ainda julgadas, com pedidos de vistas pelos Ministros do STF a “perder de vista”, ou foram, porém, reconhecendo suas validades ou modelando os seus efeitos.

Por omissão ou por posição, a Alta Cúpula do Judiciário nacional tem afiançado os resultados do *lawfare* que modificou a legislação trabalhista, e assim tem agido com entendimentos mais ideológicos – permeáveis, portanto, ao *lawfare* – do que com apontamentos de índole especificamente jurídico-constitucional, que é o seu mister estatal. A fala do Ministro Luís Roberto Barroso, proferida no Reino Unido sobre o Brasil, e ainda antes da reforma, expressa, por todos, esse viés de que “o Brasil, com 2% da população mundial, gera mais ações trabalhistas que os restantes 98% do mundo” (Barroso, 2017, s.p.).

A seguir, sucintamente, como forma de demonstrar que o STF tem avalizado o modelo reformista, a despeito de suas consequências nefastas, elencam-se os processos judiciais movidos e os seus resultados, com foco na majoritária percepção da condescendência do Supremo com a onda reformista das relações de trabalho.

A) ADIs 5870, 6050, 6069 e 6082 (objeto: contestação da previsão de teto indenizatório a ser pago aos trabalhadores em caso de danos morais sofridos). A flagrante inconstitucionalidade do novel preceito celetista, que limitou *a priori* a dor máxima sofrida por um trabalhador que tem seus direitos da personalidade lesados, não sensibilizou os Ministros do Supremo. Em realidade, em decisão modulatória, deram “interpretação conforme à Constituição” à respectiva disposição, aduzindo que o preceito pode servir como um *standard* judicial válido, na fase de liquidação do *quantum* compensatório.

Ao invés de declararem a vexatória inconstitucionalidade da norma, como fizeram com a antiga lei de imprensa, que também tabelava os danos morais⁶⁶ – e que, portanto, padecia do mesmo mal –, preferiram filtrar o dispositivo no sentido de que ele funciona como um mero parâmetro de decisão, não impedindo que o juiz e os tribunais do trabalho, em convencimento motivado, estabeleçam um valor de indenização que supere os limites previstos. Em outros termos, por meio de uma interpretação enviesada, mantiveram o dispositivo.

O problema dessa posição é que, como a tarifação do dano moral não foi extirpada (do ordenamento jurídico), há a possibilidade dos magistrados do trabalho a aplicarem, sem grande esforço hermenêutico de compreender as circunstâncias do caso concreto para definir um outro valor indenizatório. Isso implica que, em eventuais insurgências recursais do trabalhador contra o valor arbitrado em primeira instância, caso o magistrado tenha se amparado no preceito em causa, as chances de reversão são ínfimas, porquanto o STF agasalhou-o como um padrão validamente possível.

⁶⁶ Art. 51 da Lei nº 5.250/1967.

B) ADIs 5826, 6154 e 5829 (objeto: inconstitucionalidade do contrato de trabalho intermitente). Em função do pedido de destaque do Ministro André Mendonça, o julgado do tema encontra-se atualmente interrompido. Isso quer significar que, até uma decisão em definitivo – e sem uma cautelar suspensiva – o regramento do regime de trabalho intermitente continua em pleno vigor.

As consequências da manutenção dessa disciplina jurídica já foram tratadas neste trabalho, com os trabalhadores recebendo salários menores – a repercutir na Previdência Social e na construção de déficit que, depois, será a justificativa para novas reformas –, tendo que trabalhar mais para compensar esses prejuízos e descansando cada vez menos, com reflexos em acidentes de trabalho, em menos tempo de interação social com a família e amigos e em despolitização, em virtude de não dispor de forças e nem de momento livre para discutir sua condição de explorado. Em suma, um cenário de mais intensa exploração e de maior vulneração da generalidade dos trabalhadores.

C) ADI 5994 (objeto: contestação do regime de 12x36 por meio de acordo individual). Com base especialmente na retórica da necessidade de flexibilização das contratações e da maior autonomia a ser conferida aos trabalhadores, o STF julgou-a, no seu mérito, improcedente, entendendo como lícita, portanto, a avença individual que assente com esse modelo.

Essa visão, que ignora que o empregado é um subordinado e que, assim, não acorda, e sim se submete, parte de premissas claramente neoliberais, como se o trabalhador livremente pactuasse com o seu empregador o regime de trabalho que melhor lhe atendesse. Em verdade, na sistemática individual, o sistema de 12x36 passa a ser imposto pelas empresas, sem que o empregado possa se contrapor e mesmo resistir, como, ao contrário, poderia fazê-lo caso a sua implementação dependesse da interveniência sindical, como até então era o entendimento.

As posições do Supremo, que se embasam em autonomia, sem falar em subordinação, que se fundamentam na liberdade de iniciativa, sem referir-se ao valor social e à valorização humana do trabalho, expressam, a um só tempo, o seu perfil neoliberal. A absorção da reforma trabalhista, como decorrência do *lawfare* brasileiro, não à toa, vem ocorrendo de modo natural, e esse julgado é apenas mais um desses inúmeros exemplos.

D) ARE 1121633 (objeto: contestação da prevalência do acordado sobre o legislado). Nesse processo o STF validou a possibilidade jurídica de a legislação estatal ser superada pela normatização autônoma sindical. Foi definida a seguinte tese:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a

adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Em apertada síntese, o que o STF verbalizou foi que, ressalvados direitos que sejam catalogados como absolutamente indisponíveis, as convenções e os acordos coletivos podem restringir ou sustar quaisquer direitos trabalhistas, mesmo que essa limitação ou afastamento não seja acompanhada de contrapartidas vantajosas aos trabalhadores. E o fez em evidente incoerência com a adequação setorial negociada que disse considerar, uma vez que esse princípio pressupõe que as cláusulas sejam elaboradas dentro de concessões mútuas que expressem a consubstanciação de uma transação – portanto, com ganhos e perdas de parte a parte –, e não mediante a configuração de meros atos de renúncia (Delgado, 2016).

Ainda que não seja admitida expressamente, o Excelso Tribunal liberou a perpetração de arbitrariedades contra os direitos trabalhistas, já que, no limite, eles podem ser suspensos em desfavor de uma determinada categoria de empregados sem que nada seja colocado no lugar. Na prática, possibilitou-se o fatiamento da CLT topicamente, no sentido de que, resguardados os direitos dotados de indisponibilidade absoluta, todo o resto poderá ser excluído de fruição pelos trabalhadores. Nesse panorama, terão trabalhadores cuja CLT se aplicará em sua inteireza, porque não atingidos pelo pacto sindical coletivo, e outros cujo alcance celetista será mínimo, confinado às regras absolutamente indisponíveis, o que é totalmente anti-isonômico.

Se os direitos trabalhistas são espécies de direitos fundamentais, tradicionalmente classificados como de segunda dimensão, não faz sentido – ou pelo menos, não deveria – que a mais Alta Corte de justiça nacional consinta com sua afetação, ainda mais por meio de ferramentas de natureza privada, como são as normas coletivas de trabalho. É paradoxal que uma garantia fundamental, como são as convenções e os acordos coletivos, seja manuseada para afastar exatamente outros direitos fundamentais que, por princípio, deveria proteger, e que o STF salvguarde esse propósito.

E) ADIs 5794 e demais a ela apensadas⁶⁷ (objeto: insurgência contra a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical). O STF, sob diferentes fundamentos, validou a extinção da compulsoriedade da contribuição sindical, cuja destinação também se dirigia ao Estado via “Conta Especial Emprego e Salário”, conforme já estudado no capítulo dois. A ementa a seguir registra o posicionamento da Corte Suprema.

⁶⁷ ADI 5.912, ADI 5.923, ADI 5.859, ADI 5.865, ADI 5.813, ADI 5.885, ADI 5.887, ADI 5.913, ADI 5.810, ADC 55, ADI 5.811, ADI 5.888, ADI 5.892, ADI 5.806, ADI 5.815, ADI 5.850, ADI 5.900, ADI 5.950, ADI 5.945

Direito constitucional e trabalhista. Reforma trabalhista. Facultatividade da contribuição sindical. Constitucionalidade. Inexistência de lei complementar. Desnecessidade de lei específica. Inexistência de ofensa à isonomia tributária (art. 150, II, da CRFB). Compulsoriedade da contribuição sindical não prevista na Constituição (artigos 8º, IV, e 149 da CRFB). Não violação à autonomia das organizações sindicais (art. 8º, I, da CRFB). Inocorrência de retrocesso social ou atentado aos direitos dos trabalhadores (artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da CRFB). Correção da proliferação excessiva de sindicatos no Brasil. Reforma que visa ao fortalecimento da atuação sindical. Proteção às liberdades de associação, sindicalização e de expressão (artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, da CRFB). Garantia da liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CRFB). Ações diretas de inconstitucionalidade julgadas improcedentes. Ação declaratória de constitucionalidade julgada procedente.

A posição do Supremo, nesse aspecto, foi instrumentalizada por inúmeros argumentos – entre outros, a liberdade individual de filiação e a proliferação de sindicatos não representativos – os quais, no imaginário popular, legitimaram o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. Todavia, a sanha de manter a reforma foi tamanha que, em nenhum momento, foi debatido o fim da imposição da contribuição sindical por meio de um processo de transição para a instituição de uma outra contribuição – a contribuição negocial –, prevista no art. 7º⁶⁸ da lei 11.648/2008 há tempos, e que nunca foi regulamentada.

Tal modo de agir, com descaso em relação aos desdobramentos que desse fato poderiam advir – como o enfraquecimento imediato inclusive dos sindicatos mais sérios –, converge com a dinâmica *do lawfare* de buscar resultados no curto prazo, atropelando etapas que deveriam ser observadas para que a mudança fosse gradualmente absorvida sem maiores consequências.

F) ADI 3961 e ADC 48 (objeto: natureza da relação jurídica estabelecida entre o transportador autônomo de carga e o tomador de seus serviços). As presentes ações almejavam discutir a essência do liame jurídico formado entre o trabalhador autônomo de cargas e a empresa transportadora que toma seus serviços. Ignorando, todavia, a venda da força de trabalho humana em proveito alheio, o STF a entendeu como de natureza meramente comercial, firmando a seguinte tese:

1 – A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007,

⁶⁸ Art. 7º Os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembleia geral da categoria.

estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista.

Logo, o Supremo “preferiu” ver o aspecto mercantilista da relação, demarcado nas formalidades positivadas na lei 11.442/2007, a reconhecer materialmente a submissão jurídica do trabalhador frente às empresas de transporte, omitindo-se, pois, de uma análise mais concreta do chamado “chão de fábrica” e descaracterizando, por completo, a essência do Direito do Trabalho. Priorizou a forma sobre a realidade, o contrato formal sobre o contrato real, o que é uma lógica intrínseca aos discursos empresariais e deletéria às garantias e aos direitos fundamentais dos trabalhadores em geral.

G) Reclamação 47.843 (objeto: “pejotização” de profissionais liberais). No mesmo sentido, e sem levar em consideração as particularidades de cada situação e a possibilidade de ocorrência de fraudes, o STF validou, sem cerimônias, a prática da pejotização, tratando-a como se uma terceirização fosse.

A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por “pejotização”, não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante.

Observa-se que, numa linha liberal, o STF equiparou as demais formas de prestação de serviço à relação de emprego, como se, entre elas, fosse indiferente os efeitos que produzem na fruição de direitos fundamentais por parte dos trabalhadores. Mais uma vez, posicionou-se em prol da narrativa empresarial – e neoliberal – de priorizar a “liberdade” de contratação.

Vale lembrar, noutro giro, que, em outras temáticas, o Supremo tenha afastado algumas das disposições novas trazidas pela lei 13.467/2017, como foi o caso da cobrança dos honorários sucumbenciais do trabalhador beneficiário da justiça gratuita que tenha recebido créditos em juízo (art. 791-A, § 4º da CLT) ou a hipótese do condicionamento da empregada gestante ou lactante de se afastar do ambiente de trabalho insalubre apenas se apresentasse um laudo médico com tal indicação (art. 394-A da CLT). Entretanto, no geral, naquilo que mais fundo penetra – e continua a penetrar – os relacionamentos trabalhistas, e que mais se refletia num aprofundamento ainda maior da chamada “mais valia”, como são as questões de salário, jornada e afastamento do vínculo de emprego, o STF, em uníssono, agasalhou todas as mudanças perpetradas, mostrando-se um entusiasta protagonista da reforma trabalhista iniciada em 2017 e que ainda segue em curso.

Assim o fez – e ainda o faz – porque, tal como os demais Poderes, querendo ou não, submeteu-se ao *lawfare* brasileiro de características neoliberais, subvertendo o regime jurídico trabalhista como um poder que instrumentalizou o Direito contra o próprio Direito, no caso, o ramo trabalhista, em detrimento de seus princípios fundamentais.

No fim, junto com o Executivo e o Legislativo, declarou como inimigo interno a CLT, com o direito sendo usado como arma de guerra contra esse estuário trabalhista tradicional, que, por tanto tempo, agasalhou e protegeu as diversas categorias de trabalhadores do país.

4.4 A desconstrução da narrativa de que a reforma trabalhista geraria mais empregos e traria segurança jurídica

O discurso neoliberal que foi construído por anos e anos e que ganhou força nos meses que precederam à aprovação da reforma trabalhista – reverberado pelos Três Poderes, cada um a seu modo, conforme demonstrado – é que a legislação celetista era ultrapassada, que foi pensada para uma outra forma de produzir – o modelo fordista – e que era preciso revogá-la para se adaptar ao novo mercado que demandava outros tipos de regulação. Essa transformação seria, pois, uma virada no modo de entendimento das relações de trabalho atuais, o que faria com que os investimentos privados se sentissem mais “à vontade” para aplicar o seu dinheiro no setor produtivo e, conseqüentemente, gerar mais empregos formais (Martello, 2017).

O neoliberalismo surge com o franco objetivo de dismantlar o Estado social seja privatizando-o, seja delegando suas tarefas, seja eliminando completamente tudo o que resta de bem-estar social (BROWN, 2018, p. 39). As relações trabalhistas ganham nova conformação no neoliberalismo, intensificando sua oposição clássica aos direitos trabalhistas, também a partir da desmoralização, amplamente difundida, de valores importantes para a classe trabalhadora. Essa guinada ideológica visava uma ampla responsabilização dos indivíduos, valorizando a ideia do risco, da concorrência e da autorresponsabilização, o que contribui fortemente para corroer as bases de solidariedade entre os indivíduos e para a difusão da noção do empreendedor de si mesmo. (Bagno, 2022, p. 25).

De acordo com Dardot (2016), em realidade, esse pensamento neoliberal já vem sendo debatido – e batido – no seio da sociedade civil há bastante tempo, especialmente por meio das mídias tradicionais e das redes sociais contemporâneas, em que, cotidianamente, é reforçado que o trabalhador deve “ser dono de si mesmo”, que o segredo do sucesso é ser “empreendedor”, que todo trabalhador deve ser livre para autonomamente discutir os termos do seu contrato, etc etc. Há sempre uma história bonita e romantizada de um rapaz,

geralmente interiorano, que não tinha nada e que com muito esforço e criatividade, sozinho, venceu na vida e se tornou um empresário de renome.

A ofensiva neoliberal comporta um panorama ainda mais radical e ambicioso: dismantelar a instituição do assalariamento tal como se construiu em torno do “compromisso fordista” (que associava o assalariado a certo número de proteções sociais e direitos) para substituí-la por outra norma, a do autoempreendedor, que trabalha de forma flexível e sem se beneficiar de proteções sociais e jurídicas. (Dardot; Laval, 2016, p. 237).

Essa cultura deu certo, ao ponto de se verificar que há alguns trabalhadores que preferem realmente constituir um MEI (microempreendedor individual) a serem empregados com carteira assinada, que priorizam a liberdade de trabalhar a hora que quiserem a ter que bater ponto todos os dias (ainda que isso importe trabalhar muito mais), que constituem “pejotas”, mesmo que quem labore e responda pessoalmente com seu patrimônio sejam eles e não a ficção jurídica então criada. “Uma economia feita de unidades-empresas, uma sociedade feita de unidades-empresa” (Foucault, 2008, p. 310).

O objeto de todas as análises que fazem os neoliberais será substituir, a cada instante, o *homo economicus* parceiro da troca por um *homo economicus* empresário de si mesmo, sendo ele próprio seu capital, sendo para si mesmo seu produtor, sendo para si mesmo a fonte de [sua] renda. (Foucault, 2008, p. 311).

Nesta linha de raciocínio, Dardot e Laval (2016) ressaltam que há uma influência tanto psíquica (que se internaliza no íntimo) quanto econômica e que adentra também na esfera política, pois, na lógica neoliberal, há instituição obrigatória de novidades nas normas do trabalho pelo direito (mudanças legislativas), apresentando-as com uma veste sedutora da emancipação e da autorrealização, dentro da lógica de um empresário de si mesmo. Com isso, há uma corrosão da possibilidade de uma “conscientização de classe”, reduzindo as lutas contra o sistema opressor a uma luta de indivíduos contra indivíduos, como se uns fossem inimigos potenciais dos outros, numa espiral deletéria que, cada vez mais, privilegia o individual em detrimento do coletivo.

De forma complementar, Safatle (2020) apresenta a seguinte reflexão:

A idealização do empreendedor de si mesmo tem forte ligação com questões de moralidade, pois, é construída pela desvalorização, tanto prática quanto teórica, de aspectos que antes eram considerados importante, como o trabalho e a solidariedade. Ao mesmo tempo, assiste-se à “internalização de predisposições psicológicas” que intencionam produzir uma relação entre as pessoas e o mundo, que tenha como orientação os “princípios empresariais de performance, de investimento, de rentabilidade, de posicionamento, para todos os meandros da vida”. (Safatle, 2020, p. 30).

O termo “subordinação”, que deveria significar o exercício de um trabalho em favor de outrem, sob a lógica desse outrem e dependendo desse outrem para produzir – e que originariamente não tinha esse nome, mas sim “dependência” – foi, progressivamente, sendo lapidado para significar algo menor, com conotação de inferioridade, que alcunhava um trabalhador sem voz e meramente obediente ao seu tomador de serviços. Essa significação pejorativa criou, na mente de muitos trabalhadores, sobretudo daqueles mais intelectualizados, uma ojeriza em ser classificado como empregado, porquanto, automaticamente, assumiriam um posto – socialmente identificado – de trabalhadores soezes, rasteiros, subservientes (Dardot; Laval, 2016).

A negação da existência de vínculo empregatício por eles mesmos parece se dar, a princípio, em virtude de que o reconhecimento desse vínculo implicaria em abrir mão de sua liberdade para voltar a se subordinar a um chefe ou, ainda pior, assumir a condição de dependente do Estado, tão rechaçada e escarnejada pela racionalidade neoliberal. (Bagno, 2022, p. 41).

Essas e outras temáticas, sobretudo as de essência tributária, foram deslocando esse trabalhador (muitas vezes de forma espontânea) para uma posição de antagonismo a de empregado, afastando-o cada vez mais dos seus sindicatos representativos e da sua base social obreira, e estimulando-o a aceitar as novidades que acabaram por vir, como foi o caso do novel art. 442-B da CLT, já referenciado. Enfim, um *hackeamento* de corações e mentes (Dardot; Laval, 2016).

Para a racionalidade neoliberal foi importante minar a relação entre os trabalhadores e o Estado, incentivando moralmente que os indivíduos parassem de “procurar ‘proteção’ nos braços paternos do Estado-providência a fim de assumir a responsabilidade por suas próprias vidas, aprendendo assim a lidar com o mundo adulto de uma ‘sociedade de risco’”. (Safatle, 2020, p. 18).

Associado a isso, os empresários nacionais viram, nessa onda, uma oportunidade de lucrar mais sobre essa força de trabalho desorientada e iludida, constrangendo-a a aceitar os termos – de adesão – impostos por eles para que os trabalhadores a eles vendessem os seus serviços. Ou, no limite, ainda que como empregados, que o fizessem com menos direitos, dentro de uma racionalidade falaciosa de que o empregado tradicional e cheio de garantias não tinha mais espaço no mercado de trabalho – o velho bordão excludente de “ou direitos ou emprego”⁶⁹.

⁶⁹ Reproduzido em diversas falas do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro.

Porque o efeito procurado pelas novas práticas de fabricação e gestão do novo sujeito é fazer com que o indivíduo trabalhe para a empresa como se trabalhasse para si mesmo, e, assim, eliminar qualquer sentimento de alienação e até mesmo qualquer distância entre o indivíduo e a empresa que o emprega. Ele deve trabalhar para sua própria eficácia, para a intensificação de seu esforço, como se essa conduta viesse dele próprio, como se esta lhe fosse comandada de dentro por uma ordem imperiosa de seu próprio desejo, à qual ele não pode resistir. (Dardot; Laval, 2016, p. 327).

Daí para a aprovação da Lei nº 13.467/2017 não demorou muito, sem resistência alguma e sem mobilização popular a lutar contra as mudanças em curso – com algumas ressalvas honrosas, porém inexpressivas –, como se a reforma trabalhista fosse um consenso no seio da sociedade civil brasileira. No fim, em um tipo de acordo “com Supremo e com tudo”, a gramática neoliberal *do lawfare* tomou corpo e a reforma trabalhista se sucedeu.

O vocabulário que permeou a nova legislação trabalhista ecoou que os trabalhadores preferiam ser autônomos, que ela geraria mais empregos e que materializaria maior estabilidade e segurança jurídica às relações de trabalho. Todavia, sem nexo de causalidade entre uma coisa e outra, os fatos – inclusive a história recente – desmentiram a retórica.

Recente pesquisa feita pela Sondagem de Mercado de Trabalho do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (Ibre/FGV) aferiu que aqueles que não possuem CNPJ, que não estão formalizados como Microempreendedor Individual (MEI), gostariam de trabalhar com carteira assinada. Dentre os entrevistados, 67,7% manifestou o desejo de ter direitos trabalhistas garantidos e 45% deles expressaram preocupação quanto ao risco de não terem rendimentos nos próximos meses. Ou seja, a pesquisa expressou que, em realidade, a condição de autônomos não confere a liberdade prometida e que as condições socioeconômicas de vida não necessariamente melhoram quando se compara com a situação dos trabalhadores registrados (Araújo, 2024).

Logicamente, todo trabalhador almeja ter mais liberdade e poder dispor mais livremente do seu tempo, equilibrando-o entre trabalho, lazer e descanso. Todavia, diferentemente do discurso de viés neoliberal propagado, muitos dos trabalhadores autônomos, inseridos na economia informal, acabam tendo que laborar por mais tempo do que aquele que, ao contrário, tem um contrato de trabalho formalizado. A insegurança quanto aos rendimentos futuros, em face da incerteza do amanhã, é determinante para que tenham que laborar cada vez mais, o que, juridicamente, não acontece com o empregado – pelo menos não nessa dimensão –, uma vez que os riscos do negócio são do seu empregador, e não dele.

Mesmo que não tenham a garantia de emprego e possam, portanto, a qualquer

momento, ser dispensados, os empregados fazem jus, quando demitidos, à multa do FGTS e ao saque dos valores fundiários depositados, ao aviso prévio, ao décimo terceiro e às férias proporcionais e vencidas (estas acrescidas do terço constitucional) e ao seguro-desemprego, o que não ocorre com os autônomos, nas ocasiões em que seus contratos são rescindidos. Isso implica uma submissão, em certa medida, ainda maior desses trabalhadores, que com o receio da perda dos rendimentos, sujeitam-se a condições de trabalho muitas vezes mais extenuantes.

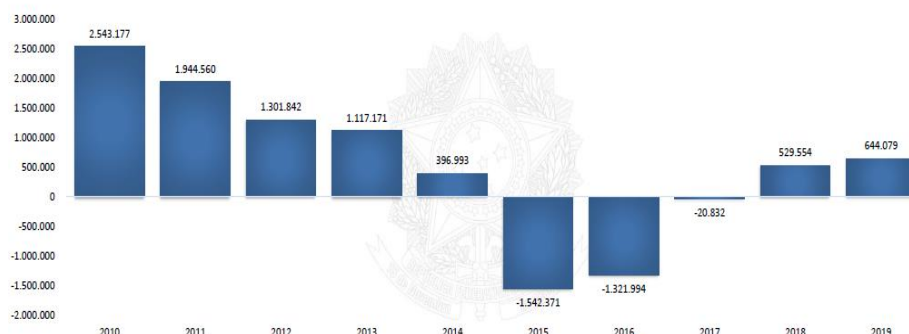
O trabalhador que vivencia as duas realidades – de empregado e de autônomo – e que não dispõe de um capital próprio para abrir um negócio seu consistente vai, dificilmente, preferir não ser empregado, em razão de todas essas agruras. Todo mundo quer direitos e quer poder usufruir os valores que provêm desses direitos, e a qualidade jurídica de empregado proporciona essa condição. O que causa dúvidas entre uma coisa e outra não são os direitos em si, mas o modo como os empregadores, em grande medida, tratam os seus empregados, desrespeitando as suas sensibilidades humanas. O problema está, portanto, mais na empresa e na gestão que realiza sobre quem para ela trabalha do que no status do trabalhador como empregado. E isso – o arbítrio empresarial e o seu poder de direção – passou ao largo de qualquer discussão e regulação pela reforma trabalhista.

A alegação de criação de mais empregos, se olhar os dados oficiais do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) do Ministério do Trabalho e Emprego, também não é respaldada pelos eventos correntes, sopesando-se, por exemplo, a última década.

De 2010 a 2019, período do último levantamento oficial ajustado, vê-se que o saldo de emprego – que é a diferença entre as admissões e as demissões de empregados – não tem expressão significativa, conforme dados abaixo.

Figura 2 – Saldo de emprego formal com ajustes acumulados anuais (2010-2019)

**BRASIL – SALDO DE EMPREGO FORMAL – SÉRIE COM AJUSTES* –
ACUMULADOS DO ANO – 2010 A 2019**



(*) ajustes declarados até o mês dezembro de cada ano.



Fonte: Brasil (2019, p. 3)

Na hipótese, muito embora o interstício de 2014 a 2017 apresente um saldo de emprego abaixo do padrão, isso não tem correlação com a legislação trabalhista tradicional que, segundo a literatura neoliberal, seria ultrapassada e retrógrada, mas com um período de estagnação econômica e de ajuste fiscal que, no governo Dilma, se acentuou com a nomeação do economista Joaquim Levi ao Ministério da Fazenda. Afirma-se isso, com segurança, porquanto, tomando em nota o período anterior – de 2010 a 2013 – especialmente aquele primeiro ano, observa-se que o nível de emprego era mais que o dobro do que em 2019, e com a Consolidação das Leis do Trabalho, ainda não reformada, em pleno vigor.

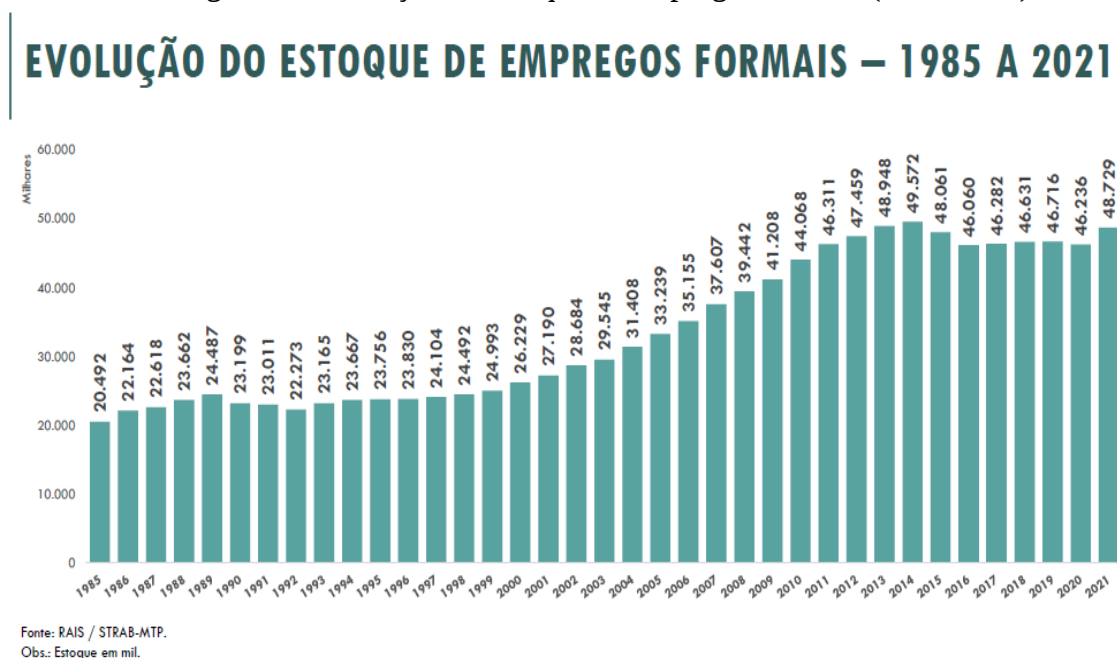
(...) a experiência revelada pelos diversos momentos e comportamentos diferenciados do mercado de trabalho brasileiro permite a conclusão de que nem a suposta (e não comprovada) rigidez do mercado de trabalho, nem o peso dos encargos sociais (do qual grande parte na realidade não é encargo social e sim rendimentos indiretos ou custos de direitos trabalhistas) (Santos, 1996), e nem o conjunto de regulação trabalhista garantido pela CLT foi, em qualquer momento, um impedimento para o crescimento econômico, para a geração de empregos, para o incremento da produtividade e da competitividade, ou mesmo para o aumento dos lucros dos proprietários (e dos ganhos dos rentistas). (Krein *et al.*, 2018, p. 53).

Ou seja: se houvesse uma relação de causa e efeito entre a CLT original e a geração de empregos, os primeiros três anos da década de 2010 deveriam ter registrado valores negativos, e isso passou longe da realidade. Aliás, em 2011, a Lei nº 12.551 acresceu à CLT o parágrafo

único ao seu art. 6º⁷⁰, cujo objetivo foi exatamente alargar o alcance da lei celetista por meio da ampliação da expressão “subordinação”, o que, ao arrepio da ideologia liberalizante, mais proteção trabalhista deu aos trabalhadores em geral. E isso, conforme se vê, não afetou o patamar de emprego do interregno imediatamente subsequente.

As informações constantes da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais – consolidam essa conclusão⁷¹. O gráfico abaixo, que traça uma trajetória do saldo de emprego formal da década de 1980 à de 2020, mostra uma evolução constante e progressiva do nível de formalidade, até pelo menos 2014 – e, reiterar-se, com a “velha” CLT a todo vapor.

Figura 3 – Evolução do estoque de empregos formais (1985-2021)



Fonte: Brasil (2021, p. 13)

Isso tem uma explicação lógica e natural. Tomando como exemplo uma empresa metalúrgica que precise de 10 (dez) empregados para operar suas máquinas, empregados estes com qualificação diferenciada tendo em conta a responsabilidade de tais funções (de operadores de máquinas), o que determinará essas contratações não é o tipo de vínculo previsto – mais ou menos protetivo, mais ou menos flexível ou desregulamentado –, mas sim a necessidade da empresa por essa força de trabalho, a demanda por profissionais que ocupem esses cargos, que, por sua vez, depende da demanda do produto fabricado.

Se o regime será escravocrata, servil, autônomo, parassubordinado, subordinado ou

⁷⁰ Art. 6º, parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

⁷¹ Apesar de a RAIS contemplar também vínculos estatutários.

outro, pouco importa, porquanto a quantidade de obreiros contratados terá que ser no mínimo 10 (dez), sob pena de o estabelecimento não conseguir produzir o suficiente para atender a sua clientela (estimada ou consolidada). Isso vale para uma escola (em relação aos seus professores), para um hospital (em relação aos médicos e enfermeiros e demais profissionais de saúde), para uma loja de cosméticos (em relação aos vendedores), para uma farmácia (em relação aos farmacêuticos e atendentes de balcão), e assim sucessivamente.

Extraindo do Cadastro Central de Empresas do IBGE, de 2010 a 2017, os dados acerca da quantidade de empresas e demais organizações ativas, repara-se que, precisamente a partir de 2014, há uma redução de mais de 5 (cinco) pontos percentuais nesse quantitativo. E cotejando esse cenário com aquele do CAGED, acima exposto, vê-se que é neste momento – de queda das empresas em operação – que o saldo de emprego começa a cair drasticamente.

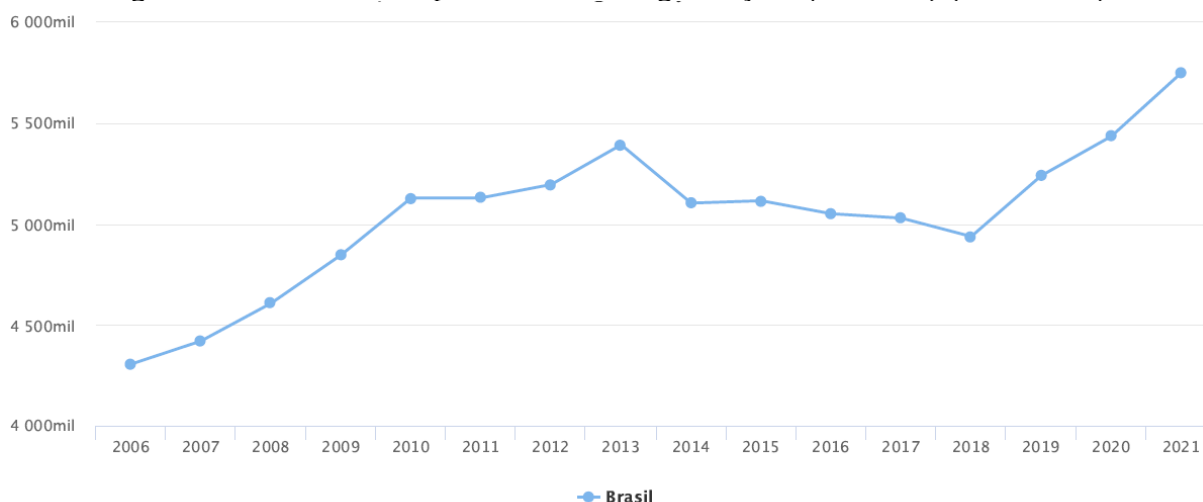
Figura 4 – Número de empresas e outras organizações, pessoal ocupado total, salários e outras remunerações e salário médio mensal no Brasil, entre 2013 e 2014

Variáveis	2013	2014	Variação relativa (%)
Número de empresas e outras organizações	5.392.234	5.103.357	(-) 5,4
Pessoal ocupado total	55.166.521	55.263.992	0,2
Pessoal ocupado assalariado	47.890.419	48.271.711	0,8
Sócios e proprietários	7.276.102	6.992.281	(-) 3,9
Salários e outras remunerações (1 000 R\$)	1.408.003.052	1.471.405.324	4,5
Salário médio mensal (R\$)	2.260.25	2.301.82	1,8
Salário médio mensal (salários mínimos)	3.1	3.2	-

Fonte: IBGE (2015)

Ao revés, quando de 2018 a 2019 há um pequeno avanço no saldo das formalizações empregatícias (vide CAGED), paralelamente apura-se que, nesse período, há simultaneamente um aumento no número de empresas e demais organizações contratantes.

Figura 5 – Número de empresas e outras organizações (unidades) (2006-2021)



Fonte: "IBGE – Cadastro Central de Empresas"
 "1 – Os dados com menos de 3 (três) informantes estão desidentificados com o caracter X.
 2 – As variáveis que se referem a sexo ou escolaridade só estão disponíveis a partir de 2009."

Fonte: IBGE (2024)

Em conclusão: não é a legislação que, deterministicamente, influi na quantidade de emprego em uma determinada sociedade e em escala, mas, ao contrário, a demanda empresarial pela mão-de-obra disponível, o número de postos de trabalho criados pelas empresas instaladas em determinados territórios. E, aí sim, os investimentos públicos e privados dão o tom do nível de ocupação a gerir a economia interna e nacional, já que é a variação potencial de empresas e de demais entidades contratantes que garantem, diretamente, o alcance ou não da plenitude de emprego.

Portanto, assim como se observa na experiência internacional, também no caso brasileiro parece ficar claro que os fatos seguem contrariando o *mainstream* econômico, o qual, desde os neoclássicos até os novos keynesianos, insiste em reduzir o problema do desemprego aos estreitos limites do mercado de trabalho e sua respectiva regulamentação. Como procuramos assinalar, o volume total de postos de trabalho gerados em uma economia, bem como os demais aspectos que qualificam a estrutura de emprego de um país, são antes de mais nada produtos da dinâmica econômica e, mais precisamente, do apetite dos capitalistas pelas inversões produtivas. Ou seja, a amplitude e a estrutura do mercado de trabalho nacional dependem fundamentalmente do adequado manejo do instrumental macroeconômico com o objetivo de garantir um tal nível de demanda agregada que corresponda à plena utilização da força de trabalho. Nesse sentido, qualquer discussão mais consistente sobre o necessário enfrentamento do quadro de grave desemprego que assistimos hoje deve começar por uma expansão da demanda estatal e pela urgente revisão das políticas monetárias e cambiais, levando-se em conta os sérios constrangimentos decorrentes da liberalização financeira que marcam o capitalismo mundial nesta quadra da história. (Manzano; Caldeira, 2018, p. 94).

Quanto à alegação de maior estabilidade nas relações de trabalho, a alteração das leis trabalhistas, ao contrário, atua contra esse postulado.

Um dos fatores avaliados quando se analisa a estabilidade de um contexto fático-jurídico é exatamente a consolidação das regras que incidem sobre esse cenário. Ou seja, os direitos e as obrigações de cada um dos sujeitos participantes e os efeitos que derivam caso a disciplina regente seja descumprida. O conhecimento prévio, portanto, do regime regulador de determinado contrato e a garantia de sua manutenção no curso da execução contratual – a previsibilidade, pois –, previnem conflitos e antecipam decisões, ao ponto de orientar o agir de quem se arvora nas relações jurídicas públicas e particulares.

A reforma trabalhista, ao revés, impactou essa segurança, desconstruindo um jeito de ser que, por décadas, bom ou ruim, dirigia os termos contratuais quando se tinha um obreiro cedendo sua força de trabalho em favor de um tomador de serviços. E por que assim se conclui?

Primeiro, porque ela trouxe modelos de contratos novos – como o intermitente⁷² e o parassubordinado⁷³ – que inexistiam juridicamente, convivendo com outros tipos (no mesmo espaço de trabalho) e gerando dúvidas sobre suas constitucionalidades: e, convenha-se, não há nada mais inseguro do que a incerteza de sua concordância com a ordem jurídica. Segundo, porque passou a incidir em contratos que, antes, eram regidos pela legislação anterior, e que, agora, estão sob nova disciplina, o que gera discussões sobre qual a lei aplicável para o contrato, e se o norte de interpretação são os institutos do ato jurídico perfeito e/ou do direito adquirido ou da aplicação imediata de estatuto novo. E, terceiro, porquanto, para além do debate sobre qual a lei incidente, há ainda o risco de nenhuma delas ser aplicável, haja vista a existência de um acordo ou convenção coletiva negociados que, com base no art. 611-A, misture as leis ou afaste todas elas ou traga regras diversas. Em síntese, uma confusão de temas que produz tudo, menos segurança jurídica.

Logo, seja no aspecto da oferta de mais empregos, seja na questão da estabilização dos contratos de trabalho, fato é que a reforma trabalhista não mostrou aptidão alguma para cumprir as promessas divagadas e nem atendeu às expectativas discursivamente geradas, desaguardando em mais uma das consequências do fenômeno do *lawfare* enquanto processo e projeto de destruição do tecido social brasileiro. Em realidade, não houve aumento em escala dos empregos, os trabalhadores passaram a ser contratados como autônomos e aqueles que

⁷² Art. 443, § 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.

⁷³ Art. 444, parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

ainda são agraciados com a qualidade de empregados o são com cada vez menos direitos.

As consequências sobre a sociedade e a economia nacionais tendem a ser nefastas se o *lawfare* e, por conseguinte, a reforma trabalhista, não forem combatidas. Esperava-se que os acontecimentos dos últimos anos e a hecatombe política e social geradas nesse processo tivessem servido de lição. Porém, observando-se o comportamento dos agentes políticos atuais e a agenda em que eles têm se orientado, os sinais não são lá muito esperançosos.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou estabelecer uma relação de causa e efeito entre o *lawfare* e as modificações legislativas realizadas no direito nacional, em particular no Direito do Trabalho. Para tanto, percorreu uma trajetória que, inicialmente, buscou conceituar o *lawfare* e os seus elementos integrantes, que, na sequência, visou enquadrá-lo como um movimento de características neoliberais, contando com a validação de vários agentes que integram a estrutura do Estado, e que, ao fim, culminou na reforma trabalhista, a qual, desmesuradamente, reprimiu diversos dos direitos mais basilares dos trabalhadores.

Ele seguiu um caminho que contextualizou o antes e o depois da reforma trabalhista, procurando demonstrar como o *lawfare*, no Brasil, foi se desenvolvendo e sendo empregado em cada uma dessas etapas e momentos históricos. Desde os movimentos iniciais de deslegitimação dos governos petistas, passando pelo golpe jurídico-parlamentar de *impeachment*, com a consequente formulação de um projeto de lei que modificava a legislação trabalhista e a sua consequente aprovação por todos os Poderes da República, o *lawfare* brasileiro se consolidou – especialmente com a ajuda da imprensa e de interferências estrangeiras –, repercutindo em diversas modificações no Estado de Direito nacional. E aqui está o grande problema.

Se o *lawfare* causou toda uma desconfiguração no sistema político, econômico e jurídico do país, o que não poderia ocorrer é exatamente a sua consolidação. Mas, aparentemente, ele ainda está entre nós. E avançando. E, convenientemente, posicionando-se do outro lado.

Recentemente, o ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, e o ex-procurador do Ministério Público Federal, Deltan Dallagnol, foram excluídos do processo representativo eleitoral. Aquele foi declarado inelegível – por oito anos –, sem possibilidade de concorrer a qualquer pleito eletivo⁷⁴, e este teve seu mandato de deputado federal cassado, com menos de seis meses de vigência⁷⁵. O ponto em comum? Ambos foram alvo da juristocracia, que, até outro dia, aplaudiam como um instrumento de realização de uma suposta justiça que selecionava quem absolvía e quem condenava.

Não obstante expressassem segmentos da sociedade, precisamente da direita, e, portanto, contassem com o aval do sufrágio popular – pelo menos, de parte dele –, foram

⁷⁴ Processo AIJE 0600814-85.2022.6.00.0000.

⁷⁵ RO 0601407-70.2022.6.16.0000.

extirpados do fórum representativo democrático por um Judiciário que, sem voto, passou a decidir quem pode e quem não pode assumir o espaço público de porta-voz da população nacional. De agentes executores (manipulados) e beneficiários do *lawfare*, em curto período de tempo, foram lançados para o lado oposto, sentindo na pele – mas para além da epiderme – os efeitos do uso do Direito como arma de guerra.

Essa mudança jurídica e política – abrupta – deixa bem claro que o *lawfare*, enquanto movimento projetado para fins não soberanistas – e, por conseguinte, não humanistas –, não tem lado, gratidão ou qualquer consideração por quem quer que seja, mesmo que, fielmente, os seus seguidores tenham lhe prestado os melhores serviços que, dentro de suas possibilidades, podiam prestar. Impera, pois, nesse meio – e sem rodeios – a lógica do descarte.

Essa troca de lado, aparentemente estranha, chama à atenção e naturalmente clama por explicações de quem, atualmente, ocupa a cadeira de Presidente da República. Quer dizer, se o senhor Luiz Inácio Lula da Silva e seu Partido dos Trabalhadores foram, até há pouco tempo, golpeados pelo *lawfare* – e com requintes de crueldade –, o que ele fez ou se comprometeu a fazer ou deixar de fazer para que, agora, os agentes do *lawfare* o abraçassem e, o pior, anulassem, ainda que temporariamente, os seus algozes e antagonistas mais atrozés? Afinal, o golpe foi contra o Lula, contra a Dilma, contra o Partido dos Trabalhadores e a Esquerda nacional, ou o golpe foi contra o Brasil e a nação brasileira?

Este trabalho concentrou-se nos malefícios que o *lawfare* produziu nas principais questões que, estruturalmente, conformam o Estado Social, detidamente no eixo do Trabalho. Procurou explicitar como a reforma trabalhista atingiu a população brasileira, por meio do enfraquecimento do Estado e de suas políticas públicas e pela violação dos direitos humanos e fundamentais titularizados pelos trabalhadores. Em resumo, visou aquilatar o *lawfare* como um fenômeno prático inconstitucional e violador, pela sua espiral deletéria, do projeto social-democrata.

Se o *lawfare* ocasionou esses e outros efeitos e se ele é um processo, não faria sentido que, sem uma razão muito forte, ele permitisse que esses efeitos – em verdade, defeitos – fossem desfeitos pelo retorno da figura (popular) de Luiz Inácio Lula da Silva. Alguns sintomas – preocupantes – apontam, pois, para um novo “acordão com Supremo e com tudo”.

Por exemplo, o ajuste fiscal adotado pela EC 95/2016 – que sempre foi objeto de muitas críticas pelo Partido dos Trabalhadores e pela Esquerda tradicional – não foi desfeito na medida e nos termos em que se propagou no discurso petista. Em realidade, “dourando a pílula”, foi apresentado e aprovado, via lei complementar (LC 200/2023), um novo arcabouço

fiscal, que, por manter a lógica da austeridade, com apenas alguns lampejos de progressividade, foi apelidado pela própria Esquerda de “calabouço fiscal”. O mesmo se diga em relação à EC 103/2019, até então intocada. Não se vislumbrou nenhum movimento do atual governo de desfazer alguma das novas regras estabelecidas pela reforma da previdência, comprando, objetivamente, a narrativa neoliberal de controle de gastos, que implica a priorização da responsabilidade fiscal sobre a responsabilidade social. Ainda se poderia fazer referência à não reestatização das empresas privatizadas, à não retomada do Banco Central (para fins de gestão da política monetária) e à não realização da auditoria da dívida pública, como ilustrações da inação do governo vigente em desfazer as consequências do *lawfare*.

Quanto à reforma trabalhista propriamente dita, nenhuma das novas normas por ela trazidas foi alterada pelo governo Lula, nem mesmo parcialmente. O negociado continua a prevalecer sobre o legislado, o trabalho intermitente continua sendo validado, as horas *in itinere* continuam suprimidas, os modelos de jornada continuam flexíveis, as pejetizações e as terceirizações continuam autorizadas sem o devido controle, entre outras omissões. Aliás, a proposta de reconhecer o regime de trabalho dos trabalhadores de aplicativo como autônomo (PLP 12/2024) – assim como fez em relação ao transportador autônomo de carga, em 2007, por meio da Lei nº 11.442 – vai exatamente na contramão de uma pauta que se diz trabalhista. E pelo correr do terceiro mandato do presidente Lula, não há nenhum movimento que demonstre interesse em, ou reverter a reforma, ou aprovar uma legislação que tenha o objetivo de proteção para os trabalhadores.

Não se discorda que a composição vigente do Congresso Nacional é conservadora e que há dificuldades, na correlação de forças estabelecida, de se empreender mudanças mais radicais e de perfil mais popular. Todavia, uma letargia inercial que, escusando-se nessa falta de coro parlamentar, não toma alguma iniciativa mais incisiva representa, objetivamente, a manutenção da vitória do *lawfare*, porquanto o *status quo* por ele construído – a hecatombe social – é preservado sem expectativas de reviravolta. Não se pode olvidar que, no tocante à temática trabalhista, a revogação da legislação reformista poderia ser iniciada por meio de medida provisória – uma vez que não há essa vedação no § 1º do art. 62 da Constituição Federal – e que uma ação como essa mexeria no tabuleiro político ora estabelecido, desestabilizando o “equilíbrio” desigual advindo do pós-golpe de 2016.

Se o *lawfare* é anti-povo, desumano, anti-democrático e inconstitucional, a reação deveria ser essa sua alma ser revelada – detidamente por quem se diz progressista e soberanista – e que, contra ele, fossem levantados e organizados movimentos de massa, a subsidiar as ações do governo contra os seus interesses subversivos. Se uma vanguarda não

assume essa empreitada, de forma estratégica, especialmente nesse momento geopolítico peculiar, de pendor multipolar, o *lawfare* novamente vencerá, e pouco importará quem ocupará a cadeira presidencial. A concretização dos direitos fundamentais, notadamente o dos trabalhadores, demanda uma resposta e um processo à altura.

REFERÊNCIAS

A COOPERAÇÃO escancarada entre Departamento de Justiça dos EUA e Lava Jato. [S.l.: s.n.], 2018. Publicado pelo canal TV GGN. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=L6dVJJ5Rx-s>. Acesso em: 17 ago. 2024.

ADASCALITEI, Dragos; PIGNATTI MORANO, Clemente. Drivers and effects of labour market reforms: Evidence from a novel policy compendium. **IZA Journal of Labor Policy**, [S.l.], v. 5, n. 15, p. 1-32, 2016. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10419/154737>. Acesso em: 18 maio 2024.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA INDÚSTRIA. **Comunicado à Nação**. 2017. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/posicionamentos/comunicado-a-nacao/>. Acesso em: 19 maio 2024.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE. **SIS 2015: desigualdades de gênero e racial diminuem em uma década, mas ainda são marcantes no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/9626-sis-2015-desigualdades-de-genero-e-racial-diminuem-em-uma-decada-mas-ainda-sao-marcantes-no-brasil#:~:text=Entre%202004%20e%202014%2C%20a%20propor%C3%A7%C3%A3o%20d%20popula%C3%A7%C3%A3o%20de%2016,%25%20para%2056%2C5%25..> Acesso em: 11 mai. 2024.

ALANO, Francisco; MULINARI, Mauricio. O golpe contra os trabalhadores. In: RAMOS, Gustavo Teixeira *et al.* (org.). **A classe trabalhadora e a resistência ao golpe de 2016**. Bauru: Canal 6, 2016. p. 134-141.

ALVES, Giovanni. Notas sobre o Golpe de 2016 no Brasil: Neodesenvolvimentismo ou Crônica de uma Morte Anunciada. In: LUCENA, Carlos; PREVITALI, Fabiane Santana; LUCENA, Lurdes (org.). **A crise da democracia brasileira**. Volume 1. Uberlândia: Navegando Publicações, 2017. p. 119-135.

ALVES, Giovanni; NASSIF, Maria Inês; DO ROSÁRIO, Miguel; RAMOS FILHO, Wilson (coord.); GONÇALVES, Mírian (org.). **Enciclopédia do golpe: o papel da mídia**. Volume 2. Bauru: Canal 6, 2018. 251 p.

AMORIM JÚNIOR, Cléber Nilson Ferreira. O trabalho insalubre após a reforma trabalhista: inspeção do trabalho e sua autorização para as sobrejornadas. **Jus**, 02 ago. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67998/o-trabalho-insalubre-apos-a-reforma-trabalhista>. Acesso em: 17 mar. 2024.

ANTUNES, Ricardo. A era das contrarrevoluções e o novo estado de exceção. In: LUCENA, Carlos; PREVITALI, Fabiane Santana; LUCENA, Lurdes (org.). **A crise da democracia brasileira**. Volume I. Uberlândia: Navegando Publicações, 2017. p. 48-55.

ANTUNES, Ricardo; PRAUN, Luci. A aposta nos escombros: reforma trabalhista e previdenciária – a dupla face de um mesmo projeto. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 2, n. 1, p. 56-81, 2019. Disponível em: <https://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/43>. Acesso em: 17 ago. 2024.

ARAUJO, Maria Luiza. 68% dos trabalhadores autônomos no Brasil gostariam de ter carteira assinada, diz FGV. **CNN Brasil**, 13 jul. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/68-dos-trabalhadores-autonomos-no-brasil-gostariam-de-ter-carteira-assinada-diz-fgv/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

BAGNO, Lorena Isabella Marques. **Empreendedores de si mesmos e a racionalidade neoliberal na economia da tecnologia digital**: a percepção de motoristas e entregadores mediados por aplicativos sobre sua relação jurídica com a plataforma e a criação de novos direitos trabalhistas. 2022. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, Departamento de Direito, Ouro Preto, 2022.

BALTHAZAR, Ricardo; COSTA, Renata; MARIZ, Antônio; AZEVEDO, Gustavo. Lava Jato driblou lei para ter acesso a dados da Receita, mostram mensagens. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 ago. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/lava-jato-driblou-lei-para-ter-acesso-a-dados-da-receita-mostram-mensagens.shtml>. Acesso em: 08 fev. 2024.

BANZATTO, Arthur Pinheiro de Azevedo. **A hegemonia estadunidense e o combate à corrupção no Brasil**: O caso da Operação Lava Jato. 2023. 396 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio-Econômico, Florianópolis, 2023.

BARROSO, Roberto. O Momento Institucional Brasileiro e uma Agenda para o Futuro. **Brazil Forum UK 2017**. Inglaterra, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/discurso-barroso-uk-1.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga. **O tempo de Keynes nos tempos do capitalismo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2016.

BEZERRA, Mirthyani. Barroso diz que juiz deve ouvir "sentimento social" e que STF está na "fogueira das paixões políticas". **UOL**, São Paulo, 08 abr. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/04/02/barroso-diz-que-juiz-deve-ouvir-sentimento-social-e-que-stf-esta-na-fogueira-das-paixoes-politicas.htm>. Acesso em: 03 fev. 2024.

BOITO JR., Armando. Os atores e enredo da crise política. In: JINKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo (org.). **Por que gritamos golpe?** Para entender o impeachment e a crise. São Paulo: Boitempo, 2016.

BOITO JR., Armando. **Reforma e crise política no Brasil**: os conflitos de classe nos governos do PT. Campinas: Editora da Unicamp; São Paulo: Editora Unesp, 2018.

BORÓN, Atilio *et al.* **América Latina na Encruzilhada**: lawfare, golpes e luta de classes. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

BRAGA, Ruy. O fim do lulismo. In: JINKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo (org.). **Por que gritamos golpe?** Para entender o impeachment e a crise. São Paulo: Boitempo, 2016.

BRAMBILLA, Filipe Camponez. **Lawfare**: o uso instrumental do direito como uma

ferramenta de guerra política. [S.l.: s.n.], 2018.

BRASIL. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Público e Fiscalização. **Projeto de Lei Orçamentária para 2016 (PLN nº 7/2015-CN): Relatório Final**. Alterado em 16 de dezembro de 2015. Relator-Geral: Deputado Ricardo Barros. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/or2016/rel_final/vol1/02_rel_e_voto_Alterado-Final.pdf. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. **Mensagem ao Congresso Nacional 2017**. 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/michel-temer/mensagem-ao-congresso/mensagem-ao-congresso-nacional-2017.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. **Nível de Emprego Formal Celetista**: dezembro 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/caged/2-apresentacao.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Relação Anual de Informações Sociais – RAIS: ano-base 2021**. Brasília: Ministério do Trabalho e Previdência, 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Resultados da Operação Lava Jato**. Brasília, DF: MPF. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/casos-historicos/lava-jato/resultados>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 43.007**. Distrito Federal. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Reclamante: Luiz Inácio Lula da Silva. Reclamada: Juiz Federal da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba. Brasília, DF, 06 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-criara-forca-tarefa-para-apurar-desvios-na-operacao-lavajato/RCL43007decisoprocedenciaodebrecht06092023.pdf/view>. Acesso em: 05 fev. 2024.

CARLSON, John; YEOMANS, Neville. “Whither Goeth the Law: Humanity or Barbarity”. In: SMITH, Margareth; CROSSLEY, David (org.). **The way out**: Radical alternatives in Australia. Melbourne: Lansdowne Press, 1975. Disponível em: <http://www.laceweb.org.au/whi.htm>. Acesso em: 02 fev. 2023.

CARVALHO, Joaquim. Exclusivo: o dia em que Moro ouviu de procuradora dos EUA a orientação para fazer o povo brasileiro “detestar o rei”. **Brasil 247**, [S.l.], 29 abr. 2021. Disponível em: <https://www.brasil247.com/blog/exclusivo-o-dia-em-que-moro-ouviu-da-procuradora-dos-eua-a-orientacao-para-fazer-o-povo-brasileiro-detestar-o-rei>. Acesso em: 05 nov. 2023.

CARVALHO, Larissa Landim de; PINHEIRO, Veralúcia; FREITAS, Lúcia Gonçalves de. Análise do discurso do Presidente Michel Temer para garantir a implementação da Reforma Trabalhista. **Fólio**, Vitória da Conquista, v. 13, n. 1, p. 775-786, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/folio/article/view/8379/6073>. Acesso em: 05 jun. 2024.

CERQUEIRA, Jackson B. A. de. Uma visão do neoliberalismo: surgimento, atuação e perspectivas. **Sitientibus**, Feira de Santana, n. 39, p. 169-189, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.uefs.br/index.php/sitientibus/article/view/7594/6314>. Acesso em: 17 ago. 2024.

CHAVES, Gabriel Reis. **A reforma trabalhista e a crise do direito do trabalho**. 2021. 75 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Social) – Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2021.

CITTADINO, Gisele. Operação Lava Jato, Lawfare e Poder Judiciário. In: AUGUSTO JR., Fausto; GABRIELLI, José Sérgio; ALONSO JR., Antônio. **Operação Lava Jato: Crime, Devastação Econômica e Perseguição Política**. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

COMAROFF, John L.; COMAROFF, Jean (Eds.). **Law and disorder in the Postcolony**. Chicago, London: University of Chicago Press, 2006.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **101 propostas para modernização trabalhista**. Coord. Emerson Casali. Brasília: CNI, 2012. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2013/2/101-propostas-para-modernizacao-trabalhista/>. Acesso em: 19 maio 2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. **Agenda do Setor Financeiro 2018**. 2018. Disponível em: <https://cnf.org.br/wp-content/uploads/2019/08/Agenda-do-Setor-Financeiro-2018.pdf>. Acesso em: 11 maio 2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE. **Confederação Nacional do Transporte defende o fim do TST**. 2018. Disponível em: <https://www.cnt.org.br/agencia-cnt/cnt-defende-fim-justica-trabalho>. Acesso em: 11 maio 2024.

CONSULTOR JURÍDICO. Deltan disse que prisão de Lula era "presente da CIA". São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-08/deltan-disse-prisao-lula-presente-cia/>. Acesso em: 05 fev. 2024.

CURITIBA. Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Habeas Corpus nº 5029050-46.2014.404.0000. Impetrantes: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Roberto Lopes Telhada, Antonio Acir Breda, Edward Carvalho, Juliano Breda, José Carlos Cal Garcia Filho, Daniel Müller Martins Leandro Pachani e Bruna Araújo Amatuzzi Breus. Impetrado: Juízo da 13ª VF Criminal de Curitiba. Pacientes: José Aldemário Pinheiro Filho e Mateus Coutinho de Sá Oliveira. Porto Alegre, RS. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/lava-jato-parecer-mpf-prisao-forcar.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2024.

CUT RS. **Querendo lucrar, Itaú e Santander apoiam Reforma Trabalhista**. 2017. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/em-causa-propria-itaue-santander-apoiam-reforma-trabalhista-e-pressionam-senado-6da1>. Acesso em: 19 maio 2024.

DAL ROSSO, Sadi. **O ardil da flexibilidade: os trabalhadores e a teoria do valor**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

DALLAGNOL, Deltan. **A luta contra a corrupção**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A escolha da guerra civil**: uma outra história do neoliberalismo. Trad. Márcia Pereira Cunha. São Paulo: Elefante, 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DESLANDES, Gabriel. Guilherme Estrella: “Petrobras virou um fundo de investimento no cassino financeiro internacional”. **Opera Mundi**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://revistaopera.operamundi.uol.com.br/2020/10/26/guilherme-estrella-petrobras-virou-um-fundo-de-investimento-no-cassino-financeiro-internacional/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

DUNLAP JR., Charles J. “Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts”. **Working Paper**, Cambridge (Mass.), Harvard University, John F. Kennedy School of Government, 2001.

DUNLAP JR., Charles J. “Lawfare today: a perspective”. **Yale Journal of International Affairs**, [S.l.], p. 146-154, 2008.

EM 2010, PIB varia 7,5% e fica em R\$ 3,675 trilhões. **Agência de Notícias IBGE**, 03 mar. 2011. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/13983-asi-em-2010-pib-varia-75-e-fica-em-r-3675-trilhoes>. Acesso em: 19 fev. 2024.

ENTRE 2014 E 2017, desemprego cresceu mais em Santa Catarina e no Rio. **Agência de Notícias IBGE**, 10 abr. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/9626-sis-2015-desigualdades-de-genero-e-racial-diminuem-em-uma-decada-mas-ainda-sao-marcantes-no-brasil#:~:text=Entre%202004%20e%202014%2C%20a%20propor%C3%A7%C3%A3o%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20de%2016,%25%20para%2056%2C5%25..> Acesso em: 18 maio 2024.

ESTRADA, Gaspard; BOUCIER, Nicolas. Le naufrage de l’opération anticorruption Lava Jato au Brésil. **Le Monde Diplomatique**, [S.l.], 09 abr. 2021. Disponível em: https://www.lemonde.fr/international/article/2021/04/09/au-bresil-une-operation-anticorruption-aux-methodes-contestables_6076204_3210.html. Acesso em: 05 dez. 2023.

FERNANDES, Bob. Os EUA grampearam o Alvorada. **Carta Capital**, São Paulo, Edição 283, 24 de março de 2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/policia-federal-brasileira-recebe-mensalao-do-governo-dos-estados-unidos/354350802>. Acesso em: 26 nov. 2023.

FERNANDES, Fernando Augusto. **Geopolítica da Intervenção**: a verdadeira história da Lava Jato. 1. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2020.

FERRAÇO, Ricardo. Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas

relações de trabalho. Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-6787-2016>. Acesso em: 30 jun. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: RT, 2002. p. 661.

FLEURY, Ronaldo Curado. Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil. In: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos (org.). **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2018.

FONSECA, Francisco. A desestabilização política e o golpe: atores e estratégias do consórcio que golpeou a democracia em 2016. In: DIAS, Luiz Antonio; SEGURADO, Rosemary (org.). **O golpe de 2016: razões, atores e consequências**. São Paulo: Intermeios; PUC-SP-PIPEq, 2018. p. 61-81.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

FREITAS, Bruno Alexandre. Crise financeira de 2008: você sabe o que aconteceu? **Politize**, [S.l.: s.n.], 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/crise-financeira-de-2008/>. Acesso em: 18 maio 2024.

G1. Bom Dia Brasil. Dilma Rousseff é reeleita com 54,5 milhões de votos no segundo turno. 27 out. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/10/dilma-rousseff-e-reeleita-com-545-milhoes-de-votos-no-segundo-turno.html>. Acesso em: 14 fev. 2024.

G1. EUA grampearam Dilma, ex-ministros e avião presidencial, revela WikiLeaks. Brasília, 4 jul. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/07/lista-revela-29-integrantes-do-governo-dilma-espionados-pelos-eua.html>. Acesso em: 03 dez. 2023.

G1. Fantástico. Petrobrás foi espionada pelos EUA, apontam documentos da NSA. 8 set. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/09/petrobras-foi-espionada-pelos-eua-apontam-documentos-da-nsa.html>.

GALVÃO, Andréia. Sindicalismo e ação coletiva diante da precarização do trabalho no Brasil. In: CARDOSO, Adalberto; SANTOS, Fabiano; CRIVELLI, Ericson (org.). **Trabalho em transe: raízes e efeitos políticos das mudanças no mundo do trabalho no Brasil**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

GEMIGNANI, Daniel; GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. A arbitragem no direito trabalhista: um desafio a ser enfrentado. **Revista CEJ**, Brasília, ano XXII, n. 75, p. 7-17, maio/ago. 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-CEJ_n.75.01.pdf. Acesso em: 17 ago. 2024.

GOMES, Luís. Reformas de Temer estruturam um novo colonialismo no Brasil. **Sul 21**, 24 jun. 2017. Disponível em: <https://sul21.com.br/ultimas-noticias-politica-areazero-2/2017/06/reformas-de-temer-estruturam-um-novo-colonialismo-no-brasil/>. Acesso em: 18

maio 2024.

GREENWALD, Glenn; NEVES, Rafael. ‘Vazamento seletivo ... 🙈’ Dallagnol mentiu: Lava Jato vazou sim informações das investigações para a imprensa — às vezes para intimidar suspeitos e manipular delações. **The Intercept Brasil**, São Paulo, 29 ago. 2019. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/08/29/lava-jato-vazamentos-imprensa>. Acesso em: 04 fev. 2024.

GREENWALD, Glenn; NEVES, Rafael; VIEIRA, Leandro Demori; VIEIRA, Victor Pougy. ‘Tem alguma coisa mesmo séria do FHC?’ Lava Jato fingiu investigar FHC apenas para criar percepção pública de ‘imparcialidade’, mas Moro repreendeu: ‘Melindra alguém cujo apoio é importante’. **The Intercept Brasil**, São Paulo, 29 ago. 2019. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/08/29/lava-jato-vazamentos-imprensa>. Acesso em: 19 fev. 2024.

GUERRA, Alexandre *et al.* **Brasil 2016**: recessão e golpe. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Cempre 2014: número de empresas e outras organizações cai 5,4%**. Agência de Notícias IBGE, 2015. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/9944-cempre-2014-numero-de-empresas-e-outras-organizacoes-cai-5-4>. Acesso em: 17 ago. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas do Cadastro Central de Empresas**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/comercio/9016-estatisticas-do-cadastro-central-de-empresas.html?edicao=17076&t=series-historicas>. Acesso em: 17 ago. 2024.

JANOT, Rodrigo. **Nada menos que tudo**: bastidores da operação que colocou o sistema político em xeque. São Paulo: Planeta do Brasil, 2019.

JUCÁ, Romero. Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 (Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, na origem), que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-6787-2016>. Acesso em: 30 jun. 2024.

Justiça comum deve julgar caso sobre contrato de transporte de cargas. **Migalhas**, 12 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/378449/justica-comum-deve-julgar-caso-sobre-contrato-de-transporte-de-cargas>. Acesso em: 19 fev. 2024.

JUSTIÇA DO TRABALHO. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região (BA). Fortaleza vai sediar evento internacional sobre tráfico de pessoas. 7 abr. 2015. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/fortaleza-vai-sediar-evento-internacional-sobre-trafico-pessoas-0>. Acesso em: 05 dez. 2023.

Justiça em números 2016: ano-base 2015. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2016.

- JUSTIÇA FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Magistrados do TRF3 participam de curso sobre crimes cibernéticos. 20 fev. 2009. KANAAN, Gabriel Lecznieski. O Brasil na mira do Tio Sam: o projeto Pontes e a participação dos EUA no golpe de 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/37136915/O_Brasil_na_mira_do_Tio_Sam_o_Projeto_Pontes_e_a_participa%C3%A7%C3%A3o_dos_EUA_no_golpe_de_2016. Acesso em: 10 out. 2023.
- KERCHE, Fabio; MARONA, Marjorie. **A política no banco dos réus: a Operação Lava Jato e a erosão da democracia no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.
- KITTRIE, Orde F. **Lawfare: law as a weapon of war**. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 11.
- KLEIN, Joel Thiago. Juristocracia midiática. **Dois Pontos**, Curitiba, São Carlos, v. 17, n. 2, p. 118-130, dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/doispontos/article/view/74069/42276>. Acesso em: 17 ago. 2024.
- KREIN, José Dari; ABÍLIO, Ludmila Costhek; FREITAS, Paula Marcelino de; BORSARI, Pietro de Souza; CRUZ, Reginaldo Ferreira da Silva. Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores. In: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos (org.). **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2018. p. 95-122.
- LEIRNER, Piero C. **O Brasil no espectro de uma guerra híbrida: militares, operações psicológicas e política em uma perspectiva etnográfica**. 2. ed. São Paulo: Alameda, 2022.
- LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted warfare**. Beijing: PLA Literature and Arts Publishing House, 1999.
- LIMONGI, Fernando. **Operação impeachment: Dilma Rousseff e o Brasil da Lava Jato**. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2023.
- MACHADO, André Luiz. Golpe de Estado de novo tipo, atores, cenários e intencionalidades. In: RAMOS, Gustavo Teixeira *et al.* (org.). **A classe trabalhadora e a resistência ao golpe de 2016**. Bauru: Canal 6, 2016. p. 22-28.
- MACIEL, Alice. Como as federações empresariais se articularam pelo impeachment. **Agência Pública**, 25 ago. 2016. Disponível em: <https://apublica.org/2016/08/como-as-federacoes-empresariais-se-articularam-pelo-impeachment/>. Acesso em: 11 jul. 2024.
- MANCE, Euclides. **Para entender o golpe: contexto, mecanismos e objetivos**. Passo Fundo: IFIBE, 2018.
- MARCEDO, Danilo. Governo norte-americano participa do golpe militar no Brasil. **Agência Brasil**, Brasília, 31 mar. 2014. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-03/governo-norte-americano-participa-de-golpe-militar-no-brasil>. Acesso em: 05 dez. 2023.
- MARINHO, Rogério. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

- Consolidação das Leis do Trabalho, e a lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências", 12 abr. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2129284>. Acesso em: 14 mar. 2024.

MARTELO, Alexandre. Nova lei trabalhista deve gerar mais de 6 milhões de empregos, diz Meirelles. *G1*, 30 out. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/nova-lei-trabalhista-vai-gerar-mais-de-6-milhoes-de-empregos-diz-meirelles.ghtml>. Acesso em: 19 fev. 2024.

MARTINS JUNIOR, Osmar Pires (org.). **Lawfare em debate**. Goiânia: Kelps, 2020. 480 p.

MARTINS JUNIOR, Osmar Pires; REIS, Helena Esser dos. **O efeito do combate à corrupção sobre os direitos humanos no atual contexto brasileiro** [Ebook]. Goiânia: Cegraf UFG, 2022.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e Golpe**. São Paulo: Boitempo, 2018.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Lei da reforma trabalhista: a inconstitucionalidade da tarifação dos valores da reparação do dano extrapatrimonial e da determinação de exclusividade da aplicação dos dispositivos do novo Título II-A da CLT. In: COSTA, Angelo Fabiano Farias da; MONTEIRO, Ana Claudia Rodrigues Bandeira; BELTRAMELLI NETO, Silvio (coord.). **Reforma Trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho**. Bahia: Editora Juspodium, 2018.

MENDES, Mateus. **Guerra híbrida e neogolpismo: geopolítica e lutas de classes no Brasil (2013-2018)**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2022.

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA. **Biblioteca Presidência da República**. Disponível em: http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/michel-temer/michel_temer. Acesso em: 06 out. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Nota técnica sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 17/2019 (MP nº 881/2019)**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2019. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-sobre-a-mp-881-final.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2024.

MORO, Sérgio. Considerações sobre a Operação Mani Pulite. **Revista CEJ**, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/625>. Acesso em: 17 ago. 2014.

MPU. Anuário do Ministério Público Brasil. 2021-2022. Disponível em: <https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-do-ministerio-publico-brasil-2021-2022/pages/page/18>. Acesso em: 02 jan. 2023.

MUSEU DA LAVA JATO. Dossiê Lava Jato. Paraná, [s.d.]. Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/dossie/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

NEGRÃO, João José. **Para conhecer o Neoliberalismo**. São Paulo: Publisher Brasil, 1998.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria dos Contratos**: novos contratos. 2. ed. Rio de Janeiro, 2006.

NOGUEIRA, Rogério. Trabalho e Emprego. Pronunciamento do ministro do Trabalho. **YouTube**, 13 nov. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=h7yLgSxiQck&list=LL&index=2>. Acesso em: 09 jun. 2024.

ORTOLAN, Fernanda Ceccon. **Lawfare**: o direito como arma de guerra na razão neoliberal. 2019. 114 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2019.

PAIM, Paulo. Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2017, do Poder Executivo, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Senado Federal. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-6787-2016>. Acesso em: 30 jun. 2024.

PALUDO, Januário (Coord.). **Forças-tarefas**: direito comparado e legislação aplicável. 1. ed. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. 128 p. (Manuais de Atuação ESMPU; v. 8). Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/series/manuais-de-atuacao/volume-8-forcas-tarefas>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PALUDO, Januário. **Forças-tarefas**: direito comparado e legislação aplicável. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.

PARANÁ. Justiça Federal. Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, da 13ª Vara Federal de Curitiba, Paraná, PR. 18 de setembro de 2017. Embargado: Luiz Inácio Lula da Silva. Apelado: Ministério Público da União e Petróleo Brasileiro SA. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/7/art20170718-11.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. **Uma Ponte para o Futuro**. Fundação Ulisses Guimarães, 2016.

PAULANI, Leda Maria. Uma ponte para o abismo. In: JINKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo (org.). **Por que gritamos golpe?** Para entender o impeachment e a crise. São Paulo: Boitempo, 2016.

PETROBRAS vende 90% de gasoduto no Sudeste por US\$ 5,2 bilhões. **G1**, São Paulo, 23 de setembro de 2016. Disponível em: [https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2016/09/consorcio-paga-us-52-bilhoes-por-90-de-gasoduto-da-petrobras.html#:~:text=Um%20cons%C3%B3rcio%20liderado%20pela%20canadense,feira%20\(23\)%20a%20Petrobras](https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2016/09/consorcio-paga-us-52-bilhoes-por-90-de-gasoduto-da-petrobras.html#:~:text=Um%20cons%C3%B3rcio%20liderado%20pela%20canadense,feira%20(23)%20a%20Petrobras). Acesso em: 05 fev. 2024.

PHILLIPS, Dominic Mark. Brazil's new hero is a nerdy judge who is tough on official corruption. **The Washington Post**, Washington, EUA, 23 ago. 2015. Seção The Americas.

Disponível em: https://www.washingtonpost.com/world/the_americas/brazils-new-hero-is-a-nerdy-judge-who-is-tough-on-official-corruption/2015/12/23/54287604-7bf1-11e5-bfb6-65300a5ff562_story.html. Acesso em: 25 nov. 2023.

PINHO, Carlos Américo Freitas Pinho. Sindicatos patronais precisam da contribuição assistencial. **Conjur**, 08 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-08/sindicatos-patronais-precisam-da-contribuicao-assistencial/>. Acesso em: 18 maio 2024.

PIOVESAN, Eduardo. Câmara aprova projeto da reforma trabalhista. **Portal Câmara dos Deputados**. Brasília, DF: 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/512664-camara-aprova-projeto-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

PIRES, Thalita. Em discurso de despedida, há seis anos, Dilma profetizou país de Bolsonaro. **Brasil de Fato**, São Paulo, 31 ago. 2022

PORTO, Noêmia Garcia *et al.* Nota técnica conjunta sobre a nova reforma trabalhista, PLV nº 17/2019. Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT e Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas – ABRAT, 25 jul. 2019. Disponível em: <https://cnts.org.br/wp-content/uploads/2019/07/plv17.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2024.

PRONER, Carol. Golpe branco no Brasil: Dilma alerta na ONU. *In*: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; TENENBAUM, Marcio; RAMOS FILHO, Wilson (org.). **A resistência ao golpe de 2016**. Bauru: Canal 6, 2016.

PRONER, Carol. Operação Lava Jato e relações externas. *In*: FAUSTO, Augusto; GABRIELLI, José Sérgio; ALONSO, Augusto Jr. (org.). **Operação Lava Jato e relações externas**. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; TENENBAUM, Marcio; RAMOS FILHO, Wilson (org.). **A resistência ao golpe de 2016**. Bauru: Canal 6, 2016. 425 p.

RAMOS, Beatriz Vargas; MOREIRA, Luiz. Ingredientes de um golpe parlamentar. *In*: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; TENENBAUM, Marcio; RAMOS FILHO, Wilson (org.). **A resistência ao golpe de 2016**. Bauru: Canal 6, 2016.

RAMOS, Beatriz Vargas; PRANDONI, Camila. A resistência ao golpe de 2016. *In*: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; TENENBAUM, Marcio; RAMOS FILHO, Wilson (org.). **A resistência ao golpe de 2016**. Bauru: Canal 6, 2016.

RAMOS, Eduardo Russo; DIONISIO, Anderson Sameliki. A falácia da ‘modernização’ da legislação trabalhista: o negociado sobre o legislado. *In*: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; TENENBAUM, Marcio; RAMOS FILHO, Wilson (org.). **A resistência ao golpe de 2016**. Bauru: Canal 6, 2016..

RODAS, Sérgio. Contrato de parceria em salões de beleza é constitucional, decide STF. **Conjur**, 28 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-28/contrato-parceria-saloes-beleza-constitucional-stf/>. Acesso em: 19 fev. 2024.

RODRIGUES, Eder Bonfim. Estado pós-democrático, lawfare e a decisão do TRF-4 contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. In: PRONER, Carol *et al.* (org.). **Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4**. São Paulo: Outras Expressões, 2018, p. 79-84.

ROMANO, Silvina M. (comp.). **Lawfare. Guerra judicial y neoliberalismo en América Latina**. Buenos Aires, Madri: CELAG; Mármol Izquierdo, 2019.

SÁ E SILVA, Fábio Costa Morais de. From Car Wash to Bolsonaro: Law and Lawyers in Brazil's Illiberal Turn (2014–2018). **Journal of Law and Society**, [S.l.], v. 47, n. 1, p. s90–s110, out. 2020. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/jols.12250>. Acesso em: 17 ago. 2024.

SADER, Emir. Brasil, Laboratório da guerra híbrida. **Brasil 247**, 21 out. 2018. Disponível em: <https://www.brasil247.com/pt/blog/emirsader/373742/Brasil-laboratório-da-guerra-híbrida.htm>. Acesso em: 26 fev. 2024.

SANTANA, Eliara. **Jornal Nacional, um ator político em cena** – Do impeachment de Dilma Rousseff à eleição de Jair Bolsonaro: as bases da construção da narrativa jornalística que legitimou processos políticos na recente história brasileira. Andradina: Meraki, 2022.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Disposições extra e contra legem nos acordos de colaboração premiada no Brasil: análise qualitativa dos termos celebrados na Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 182, p. 191-226, ago. 2021. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/antonio-eduardo-ramires-santoro.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natalia Lucero Frias. **Lawfare brasileiro**. 2. ed. 2. reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.

SANTOS, Antonio Nacilio Sousa dos. “Ponte para o futuro?” Um dedo analítico sobre o contexto político e econômico do Estado brasileiro e as consequências para os direitos sociais. **Jus.com.br**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75682/ponte-para-o-futuro-um-dedo-analitico-sobre-o-contexto-politico-e-economico-do-estado-brasileiro-e-as-consequencias-para-os-direitos-sociais>. Acesso em: 14 fev. 2024.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho (Concursos públicos)**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

SETUBAL, Roberto. A importância da reforma trabalhista. **Folha de São Paulo**, 02 jul. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2017/07/1897671-a-importancia-da-reforma-trabalhista.shtml?mobile>. Acesso em: 19 mai. 2024.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira *et al.* (org.). **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas, SP: UNICAMP/IE/CESIT, 2017.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira. O negociado sobre o legislativo: retorno da agenda precarizante e neoliberal. In: TEIXEIRA, Gustavo Ramos *et al.* (org.). **A classe trabalhadora e a resistência ao golpe de 2016**. Bauru: Canal 6, 2016.

TEMER, Michel. **Mensagem nº 688**. Câmara dos Deputados, 22 de dezembro de 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1520056. Acesso em: 13 jun. 2024.

TEMER, Michel. **Pronunciamento do Senhor Presidente da República, Michel Temer**. Biblioteca da Presidência da República. 2016. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/michel-temer/pronunciamentos-oficiais/pronunciamento-do-sen>. Acesso em: 18 ago. 2024.

TIEFENBRÜN, Susan. Semiotic definition of lawfare. **Case Western Reserve Journal of International Law**, [S.l.], v. 43, San Diego, 2011.

TRINDADE, Hiago. **O precariado no Brasil contemporâneo**. 2019. 250 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. Golpe neoliberal e retrocesso trabalhista. In: RAMOS, Gustavo Teixeira *et al.* (org.). **A classe trabalhadora e a resistência ao golpe de 2016**. Bauru: Canal 6, 2016.

WEAVER, John M. The 2017 National Security Strategy of the United States. **Journal of Strategic Security**, v. 11, n. 1, p. 62-71, 2018. Disponível em: <http://scholarcommons.usf.edu/jss/vol11/iss1/5>. Acesso em: 18 ago. 2024.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **O direito penal em tempos sombrios**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-09/yarochewsky-nao-conflito-competencia-soltura-lula/>. Acesso em: 02 jan. 2023.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Bem-vindos ao Lawfare!** Manual de passos básicos para demolir o direito penal. Tradução: Rodrigo Barcello, Rodrigo Murad do Prado. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Branch, 2021.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

ZENKNER, Fernanda. Lawfare e a banalidade do mal: uma análise da utilização do direito como mecanismo de poder a partir de Hannah Arendt. In: REIS, Helena Esser dos; MARTINS JUNIOR, Osmar Pires (org.). **Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights**. 2. ed. Goiânia: Cegraf UFG, 2021. p. 224-244.